



SENADO FEDERAL

MENSAGEM **Nº 274, DE 2010** **(nº 546/2010, na origem)**

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor equivalente a até US\$ 1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao financiamento do “Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas - Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional (CCLIP-II)”, inserido na Segunda Linha de Crédito Condicional concedida pelo BID ao BNDES, no valor equivalente a até US\$ 3,000,000,000.00 (três bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 15 de setembro de 2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande traço diagonal que atravessa o nome.

Brasília, 2 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor equivalente a até US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento do “Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas - Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional (CCLIP - II)”, inserido na Segunda Linha de Crédito Condicional concedida pelo BID ao BNDES, no valor equivalente a até US\$3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante os artigos 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito condicionada, contudo, a assinatura dos instrumentos contratuais a declaração pelo BID da entrada em vigência do Regulamento de Crédito do Programa efetuada pelo BNDES.

5. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado “credenciamento” das condições financeiras da operação, conforme incluído no Sistema de Registro de Operações Financeiras, sob o nº TA521186.

6. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais, concluindo não haver óbice ao encaminhamento da concessão da garantia da União ao BNDES na operação de crédito em tela ao Senado Federal mediante o parecer cuja cópia encontra-se em anexo, juntamente com as cópias das minutas dos contratos de empréstimo e de garantia, bem assim do Convênio de Linha de Crédito Condicional CCLIP - II e do pronunciamento da Secretaria do Tesouro Nacional.

7. O contrato em tela prevê a possibilidade de o BNDES solicitar ao BID a conversão, de dólares para reais, dos desembolsos ou do saldo devedor do empréstimo, oferecendo ao Mutuário a opção de que as condições financeiras do empréstimo fiquem vinculadas ao Real, permanecendo nesse caso, o dólar como moeda de liquidação.
8. O contrato prevê que incorrerão encargos sobre o valor convertido sempre que tais conversões forem efetuadas. O Mutuário pagará ao BID os prêmios ou outros encargos da sua captação em Reais, sendo que o BNDES, no seu pedido de conversão (“Carta de Solicitação de Conversão”), poderá estabelecer um limite para tais custos.
9. Ao efetuar uma conversão, é preciso ressaltar que haverá um novo cronograma de amortização, que será estabelecido no momento de cada conversão, por meio de uma Carta de Notificação de Conversão enviada pelo BID, com base nos termos propostos pelo BNDES e, tal cronograma não poderá ser objeto de alterações, exceto no caso de pagamentos antecipados. Os montantes convertidos comporão, então, um “Saldo Devedor em Reais”, e os pagamentos (principal e juros) deverão ser efetuados em dólares, no seu equivalente em reais.
10. Ficou estabelecido que, no caso de eventuais conversões, constantes da Carta de Solicitação de Conversão, enviada pelo Mutuário ao BID, estas deverão contar com a anuência da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.
11. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

PARECER

PGFN/COF/Nº/886 /2010.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos, no valor equivalente a até US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com garantia da República Federativa do Brasil, destinam-se ao financiamento do **“Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas – Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional (CCLIP - II)”**, inserido na Segunda Linha de Crédito Condicional concedida pelo BID ao BNDES, no valor equivalente a até US\$3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 41, de 2009, todas do Senado Federal.

Processo nº 10951.000963/2009-64

I

Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos, no valor equivalente a até US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com garantia da República Federativa do Brasil, destinam-se ao financiamento do **“Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas – Primeira Etapa do Convênio de Linha**

de Crédito Condicional (CCLIP - II)”, inserido na Segunda Linha de Crédito Condicional concedida pelo BID ao BNDES, no valor equivalente a até US\$3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares dos Estados Unidos da América).

II

2. As formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 41, de 21 de dezembro de 2009, do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidas, a saber:

a) a Secretaria do Tesouro Nacional, mediante o Parecer nº 1390 2010/GEOPE/CODIP/SUBSEC3/STN, de 20 de agosto de 2010, a fls. 362/368, descreveu as condições financeiras da operação de crédito, manifestou-se quanto à conveniência e oportunidade favoravelmente à concessão de garantia da União e prestou as demais informações pertinentes, das quais importa destacar que:

a.1) o Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1.089, de 3.3.2009, a fls 19, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 3.3.2009;

a.2) A Diretoria do BNDES, por meio da Decisão nº Dir. 437/2010-BNDES (fls. 273/292), de 18.5.2010, autorizou a celebração do Segundo Convênio de Linha de Crédito Condicional (Segundo CCLIP) junto ao BID, no valor equivalente a US\$3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares dos Estados Unidos da América). Complementarmente, a Diretoria do BNDES, por meio da citada Decisão nº Dir. 347/2010, de 18.5.2010 (fls.273/292), emitiu autorização, ainda, para a contratação do primeiro empréstimo associado ao Segundo Convênio que trata da presente operação de crédito;

a.3) a Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP, por meio de mensagem fac-símile nº 1, datada de 23.7.2010, a fls. 305 e 341, informou que a operação em questão está contemplada no Plano Plurianual – PPA mediante a execução da ação 90BX, integrante do programa 0812, razão pela qual a STN entende que os investimentos previstos para o Programa estão amparados no PPA 2008-2011;

a.4) o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST/MP, por meio de mensagem fac-símile nº 32, de 12.2.2010, a fls. 174, informou que, para o ano de 2010, está prevista, no PDG do BNDES, captação de recursos externos no valor de R\$ 10,2 bilhões, na qual, segundo o BNDES, se insere a operação em tela e, com base nestas informações do DEST/MP, somada à análise do cronograma de utilização dos recursos, a STN concluiu que as dotações orçamentárias existentes serão suficientes para dar suporte ao início do programa no exercício corrente;

a.5) foi anexado ao presente Parecer, às fls. 361, o cronograma do dispêndio da operação elaborado por aquela Secretaria em base estimativa, indicando um

custo efetivo da ordem de 4,31% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, que, considerado o custo atual da curva média de captação do Tesouro, em dólar, no mercado internacional, permite concluir que a operação encontra-se em patamares aceitáveis pela STN;

a.6) segundo análise realizada pela STN, consignada no Parecer nº 1079/STN/COREF/GEAFE, de 16.12.2009 (fls. 161/163), o BNDES apresenta capacidade de pagamento suficiente para suportar a operação de crédito pleiteada;

a.7) de acordo com informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2010 (fls. 301), informou a STN que havia margem, naquela data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007 do Senado Federal;

a.8) não há registro de compromissos honrados pelo Tesouro Nacional em nome do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social em operações garantidas nos últimos anos;

a.9) por tratar-se de empresa pública cujo capital pertence integralmente à União, nos termos do inciso I, § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não cabe vinculação de contragarantias;

a.10) não há registro de pendências do BNDES no âmbito do SIAFI (fls. 334/340), relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União;

a.11) foi verificada, pela STN, naquela ocasião, observância, por parte da União, das demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2001, para a concessão da pleiteada garantia;

a.12) foram anexadas ao processo, a fls. 342/360, as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais são periodicamente atualizadas e disponibilizadas no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>;

a.13) consta da Cláusula 3.02 da minuta o contrato de empréstimo, a fls. 200/219, a condição prévia à realização do primeiro desembolso, cujo grau de cumprimento deverá ser verificado pelo Ministério da Fazenda, inclusive mediante manifestação prévia do BID, de modo a evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, no caso, a entrada em vigor do Regulamento de Crédito pelo BNDES, com as alterações acordadas com o BID;

a.14) as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Convênio de Linha de Crédito Condicional, da minuta do Contrato de Empréstimo, bem como no de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito;

b) ao final, manifestou-se a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Parecer supra, nada ter a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento da condição de primeiro desembolso descrita no sub-item a.13) acima;

c) a Área Jurídica do BNDES, por meio de Parecer exarado em 25 de maio de 2010 (fls. 270/272), ao analisar as minutas do contrato, concluiu que não contém, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, e que já foram dadas as autorizações societárias necessárias à sua celebração;

e) o Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 347/2009/Desig/Dicic-Sured, de 11 de dezembro de 2009, informou que credenciou a operação de crédito no Sistema de Registro de Operações Financeiras, sob o nº TA521186 (fls. 171 e 172/v);

f) Foram anexadas ao processo cópias das seguintes certidões atualizadas, todas emitidas em nome do BNDES, conforme requeridas pela legislação federal que rege a matéria:

- Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida em 19.7.2010, válida até 15.1.2010 (fls. 327),
- Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido em 1.9.2010, válido até 30.9.2010 (fls. 420); e
- Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 20.4.2010, válida até 17.10.2010 (fls. 328);

g) Não há, nesta data, conforme consulta realizada, por meio eletrônico, junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), débitos pendentes de regularização em nome do Mutuário junto à União e Entidades do Poder Público Federal (fls. 421).

III

3. O contrato ora sob exame tem uma particularidade: prevê a possibilidade do BNDES solicitar ao BID a conversão, de dólares para reais, dos desembolsos ou do saldo devedor do empréstimo. Tal conversão significa que as condições financeiras do empréstimo poderão ficar vinculadas ao Real, permanecendo, nesse caso, o dólar somente como moeda de liquidação.

4. Sobre conversões efetuadas incorrerão encargos sobre o valor convertido. O Mutuário pagará ao BID os prêmios ou outros encargos da sua captação em Reais, sendo que o BNDES, no seu pedido de conversão (“Carta de Solicitação de Conversão”), determinará um limite para tais custos, que, caso ultrapassados, inviabilizam a efetivação da conversão.

5. Cabe ressaltar que a conversão de saldos devedores do empréstimo, de dólares para reais, só será possível se o Mutuário tiver confirmado, antes do primeiro desembolso dos recursos do empréstimo, como taxa de juros aplicável ao financiamento, a taxa de juros baseada na LIBOR, ao invés da taxa associada à modalidade Custo de Captação do BID.

6. Caso o BNDES opte por efetuar uma conversão, o cronograma de amortização será estabelecido no momento de cada conversão, por meio de uma Carta de Notificação de Conversão enviada pelo BID, com base nos termos propostos pelo BNDES e, tal cronograma não poderá ser objeto de alterações, exceto no caso de pagamentos antecipados. Os montantes convertidos comporão, então, um “Saldo Devedor em Reais”, e os pagamentos (principal e juros) deverão ser efetuados em dólares, no seu equivalente em reais.

7. O prazo final do cronograma de amortização de saldos convertidos não poderá exceder o prazo final do empréstimo (vinte anos a contar da data de assinatura), nem ter uma

vida média ponderada superior a 12,25 anos. Esse cronograma de amortização convertido poderá indicar o pagamento de parcelas mensais, trimestrais, semestrais, anuais ou até mesmo parcela única, conhecida como “bullet”, na data final de vencimento.

8. Ficou estabelecido que, no caso de eventuais conversões, constantes da Carta de Solicitação de Conversão, enviada pelo Muturário ao BID, deverão contar com a anuência da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. O procedimento adotado e a periodicidade com que o BNDES deverá consultar a STN para solicitar sua anuência para conversões ainda não foram acertados, mas serão objeto de entendimentos estabelecidos entre ambos, oportunamente, conforme informa a STN.

9. Cumpre ressaltar, ainda, conforme informou a STN, que, para viabilizar a conversão de dólares para reais, o BID poderá utilizar dois mecanismos distintos. O primeiro deles será a emissão de bônus em reais e, o segundo, a realização de uma operação de swap para reais da taxa LIBOR acrescida da margem que reflita o custo estimado da captação de recursos em dólares do BID no momento da conversão. Em ambos os mecanismos, o BNDES informará ao BID o indexador que desejará aplicar ao empréstimo, entre os três seguintes: taxa pré-fixada, índice de preços (IPCA ou IGPM) ou Certificado de Depósito Interbancário (CDI). Dessa forma, o custo do empréstimo em reais será a taxa base juros acrescida da margem de empréstimo cobrada sobre o Capital Ordinário do BID. A taxa de juros base será o custo efetivo da emissão de bônus em reais ou o custo do *swap*, nesse caso acrescido da margem que reflita o custo da captação de recursos em dólares do BID no momento da conversão. A emissão de bônus em reais dependerá de anuência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional.

10. Importante apontar, também, que, no caso específico do BNDES, sempre que a captação do BID for por prazo inferior ao pretendido pelo Mutuário para amortizar o montante convertido, poderá ocorrer conversão parcial da quantia solicitada. Nesse caso, o

BNDES poderá, ao término do prazo de conversão, solicitar nova conversão, não sendo, nesse caso, devida nova taxa de conversão. Na hipótese de o BID não conseguir efetuar nova captação, o saldo devedor voltará a ser vinculado às condições em dólar. Caso o BNDES não deseje nova conversão, terá a possibilidade de efetuar o pagamento total do saldo devedor com as condições atreladas ao dólar.

IV

5. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujas normas gerais estipulam cláusulas usuais das operações de crédito celebradas com aquela instituição.

6. No mais, as minutas contratuais contêm cláusulas admissíveis segundo a legislação brasileira, tendo sido observado o preceito contido no art. 8º da Resolução nº 48, de 2001, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

7. O mutuário é Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

V

8. Destarte, entendemos não haver óbice jurídico para o encaminhamento ao Senado Federal para fins de concessão de garantia por parte da União, ressalvando-se que,

previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o grau de cumprimento da condição de primeiro desembolso destacada no sub-item a.13), bem assim a adimplência do BNDES junto à União. Conclui deva o assunto ser elevado à consideração do Senhor Ministro da Fazenda, a fim de que, em entendendo cabível e conveniente, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal.

É o parecer que submeto à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 1^a de setembro de 2010.


CARLA PEREIRA RÉGIO PONTUAL
Assistente

De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 1^a de setembro de 2010.


SÔNIA PORTELLA
Coordenadora-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 3^a de
setembro de 2010.


LIANA DO REGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Parecer nº 1390 2010/GEOPE/CODIP/SUBSEC3/STN

Em 20 de agosto

ASSUNTO: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$1,0 bilhão. Recursos destinados ao financiamento do “Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas – Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional (CCLIP) - II”, inserido na Segunda Linha de Crédito Condicional concedida pelo BID ao BNDES, no valor equivalente a até US\$3,0 bilhões. Pedido de concessão de garantia da União.

Ref.: Processo MF 10951.000963/2009-64

Senhor Coordenador-Geral,

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN encaminhou-nos o processo em referência a fim de que esta Secretaria se manifeste acerca do pedido de concessão de garantia da União para a operação de crédito externo, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (Ofício 927/2009 – BNDES GP, às fls. 03/04), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor equivalente a até US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América). Os recursos provenientes da operação destinam-se ao co-financiamento do “Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas – Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional (CCLIP) - II”, inserido na Segunda Linha de Crédito Condicional concedida pelo BID ao BNDES, no valor equivalente a até US\$3,0 bilhões”

2. No âmbito do Convênio de Linha de Crédito Condicional, ficou estabelecido que o BNDES poderá assinar três contratos com o BID, cada um no valor de até US\$1,0 bilhão, referente a uma fase específica do Programa Multissetorial. A operação em comento se refere a primeira fase do referido Convênio.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX

3. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.089, de 03.03.2009, às fls 19, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 03.03.2009, recomendou a preparação do Programa, com apoio de financiamento externo, no valor total de US\$6.000.000.000,00 (seis bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), com até US\$3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) provenientes de empréstimos com o BID e de até US\$3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida do BNDES.

Objetivos do Programa, Arranjo Institucional e Análise de Custo-Benefício

4.- De acordo com o Anexo A (fls. 245/247) do Contrato de Empréstimo, o objetivo geral do Programa é apoiar o fortalecimento progressivo da competitividade, bem como a criação de empregos no âmbito das micro, pequenas e médias empresas do setor privado produtivo brasileiro, bem como do financiamento de médio e longo prazo de projetos de investimento para pessoas físicas.

5. Quanto ao arranjo institucional, cabe ressaltar que toda a execução do Programa será efetuada pelo BNDES, consistindo no repasse de recursos, a médio e longo prazos às Micro, Pequenas e Médias Empresas e às Pessoas Físicas - MPMEs, por meio das Instituições Financeiras Intermediárias autorizadas - IFIs.

6. A taxa de juros a ser utilizada para o financiamento às IFIs deverá ser compatível com as taxas de mercado e cobrir os custos operacionais e uma margem de lucro razoável do BNDES. A referida taxa de juros será calculada com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ajustada trimestralmente e acrescida de uma margem determinada pelas Políticas Operacionais do BNDES.

7. As IFIs assumirão, perante o BNDES, responsabilidade pelo pagamento dos subempréstimos, independentemente do cumprimento das obrigações por parte dos Submutuários (MPMEs).

8. As IFIs poderão negociar livremente com os Submutuários a margem de intermediação que decidam aplicar aos Subempréstimos, de acordo com as condições de mercado. As características dos Subempréstimos estão descritas na Seção III do Anexo A do Contrato de Empréstimo.

9. Em decorrência da implementação do Programa em apreço, espera-se, de acordo com o Parecer Técnico às fls. 10/14, a instalação, modernização, expansão e diversificação do setor produtivo brasileiro e a maior utilização da capacidade produtiva instalada, de forma a impactar positivamente o nível de emprego e as exportações.

Fluxo Financeiro

10. Segundo informações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, às fls. 14, muito embora o prazo para desembolsos constante no contrato de empréstimo seja de até quatro anos, os recursos provenientes da operação deverão ser desembolsados em dois anos, conforme quadro abaixo. Complementarmente, cumpre informar que, de acordo com a cláusula 3.04 do contrato de empréstimo (fls. 199/219), o prazo para comprometimento dos recursos do financiamento por meio de abertura de linhas de crédito às IFIs é de até 3 anos.

Quadro I: Cronograma Estimativo de Desembolsos

Em US\$ milhão			
	2010	2011	TOTAL
BID	500,0	500,0	1.000,0
Contrapartida	500,0	500,0	1.000,0
TOTAL	1.000,0	1.000,0	2.000,0

Condições Financeiras

11. Conforme minuta de contrato de empréstimo, às fls.199/219, as condições financeiras da operação de crédito em foco, credenciadas pelo Banco Central do Brasil mediante ofício nº 346/2009/Desig/Dicic-Sured, de 11.12.2009, às fls. 172, serão as seguintes:

Valor da Operação:	Até US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares norte-americanos).
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
Modalidade:	Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do BID, com Taxa de Juros Baseada na Libor.
Moeda de Desembolso:	Dólar norte-americano.
Amortização do saldo devedor em dólar:	Em 32 parcelas semestrais, sucessivas, tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira quatro anos e seis meses após a data de assinatura do contrato e a última 20 anos após essa data.
Juros aplicáveis aos saldos devedores em dólar:	Exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela: a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar americano, b) mais (ou menos) uma margem de custo relacionada às captações que financiam os empréstimos modalidade LIBOR, c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR e d) mais a margem (<i>spread</i>) atual para empréstimos do capital ordinário. Obs.: atualmente a margem total sobre a Libor é de 0,95%.
Comissão de Crédito:	Até 0,75% a.a., calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Obs.: atualmente encontra-se em 0,25%.
Despesas com Inspeção e Supervisão Geral:	Até 1% do valor do financiamento. Cabe ressaltar que no momento esta taxa não está sendo cobrada.

I - por solicitação do BNDES, os desembolsos poderão ser realizados em Real, mediante realização de conversão de moeda por parte do BID, ao custo de 0,25% do montante convertido.

12. Em caso de conversão de moeda de dólar norte-americano para real, o pagamento de juros e de principal se darão da seguinte forma:

Amortização do saldo devedor em real:	Fixada para cada desembolso, por meio de Carta do BID, com base em condições propostas pelo BNDES, podendo ser em parcelas mensais, trimestrais, semestrais, anuais ou única (bullet) ao final do vencimento, desde que o prazo máximo de amortização não exceda 20 anos a contar da assinatura do contrato, e a vida média do empréstimo não seja superior a 12,25 anos.
Juros aplicáveis aos saldos devedores em real:	Definidos para cada desembolso, constante de Carta Notificação de Conversão enviada pelo BID, em percentual previamente aceito pelo BNDES, e pagos juntamente com a amortização.

13. Foi anexado ao presente Parecer, e às fls. 361, o cronograma do dispêndio da operação, elaborado por esta Secretaria em base estimativa, indicando um custo efetivo da ordem de 4,31% a.a. flutuante conforme a variação da Libor. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria.

Particularidades Financeiras do Contrato

14. O contrato em tela prevê que o BNDES poderá solicitar ao BID a conversão, de dólares para reais, dos desembolsos ou do saldo devedor do empréstimo, o que significa dizer

que as condições financeiras do empréstimo ficarão vinculadas ao Real, permanecendo, nesse caso, o dólar como moeda de liquidação. O BNDES pagará ao BID os prêmios ou outros encargos da sua captação em Reais, sendo que o BNDES, no seu pedido de conversão ("Carta de Solicitação de Conversão") determinará um limite para tais custos. Cabe ressaltar que a conversão de saldos devedores do empréstimo, de dólares para reais, só será possível se o Mutuário tiver confirmado, antes do primeiro desembolso dos recursos do empréstimo, como taxa de juros aplicável ao financiamento, a taxa de juros baseada na LIBOR, em vez da taxa associada à modalidade Custo de Captação do BID.

15. Caso o BNDES opte pela conversão, o cronograma de amortização será estabelecido no momento de cada conversão, por meio de uma Carta de Notificação de Conversão enviada pelo BID, com base nos termos propostos pelo BNDES. Tal cronograma não poderá ser objeto de alterações, exceto no caso de pagamentos antecipados. Os montantes convertidos comporão um "Saldo Devedor em Reais", e os pagamentos (principal e juros) deverão ser efetuados em dólares, no seu equivalente em reais. Cabe ressaltar que o prazo final do cronograma de amortização de saldos convertidos não poderá exceder o prazo final do empréstimo (vinte anos a contar da data de assinatura), nem ter uma vida média ponderada superior a 12,25 anos. Esse cronograma de amortização convertido poderá indicar o pagamento de parcelas mensais, trimestrais, semestrais, anuais ou até mesmo parcela única(bullet) na data final de vencimento.

16. Compete destacar que as condições financeiras, no caso de eventuais conversões, constantes da Carta supracitada, deverão contar com a anuência da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. O procedimento adotado e a periodicidade com que o BNDES deverá consultar a STN para solicitar sua anuência para conversões serão objeto de entendimentos estabelecidos entre ambos, oportunamente.

17. Cabe informar que para viabilizar a conversão de dólares para reais, o BID poderá utilizar dois mecanismos distintos. O primeiro deles será a emissão de bônus em reais e o segundo a realização de uma operação de *swap* para reais da taxa LIBOR acrescida da margem que reflita o custo estimado da captação de recursos em dólares do BID no momento da conversão. Em ambos os mecanismos, o BNDES informará ao BID o indexador que desejará aplicar ao empréstimo, entre os três seguintes: taxa pré-fixada, índice de preços (IPCA ou IGPM) ou Certificado de Depósito Interbancário (CDI). Dessa forma, o custo do empréstimo em reais será a taxa base juros acrescida da margem de empréstimo cobrada sobre o Capital Ordinário do BID. A taxa de juros base será o custo efetivo da emissão de bônus em reais ou o custo do *swap*, nesse caso acrescido da margem que reflita o custo estimado da captação de recursos em dólares do BID no momento da conversão. A emissão de bônus em reais dependerá de anuência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional.

18. Considerando-se que a captação do BID poderá ser por prazo inferior ao pretendido pelo BNDES para amortizar o montante convertido, poderá ocorrer conversão parcial da quantia solicitada. Nesse caso, o BNDES poderá, ao término do prazo de conversão, solicitar nova conversão, não sendo, nesse caso, devida nova taxa de conversão. Na hipótese de o BID não conseguir efetuar nova captação, o saldo devedor voltará a ser vinculado às condições em dólar. Caso o BNDES não deseje nova conversão, terá a possibilidade de efetuar o pagamento total do saldo devedor com as condições atreladas ao dólar.

19. A solicitação de Conversões não poderá ser efetuada em montantes inferiores a US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares), exceto no caso do último desembolso, se o montante não desembolsado for inferior a esse valor.

20. Relativamente ao disposto na Lei Complementar n.º 101/00, na Resolução do Senado Federal n. 48/07 e na Portaria MEFP n.º 497/90, alterada pelas Portarias MEFP n.º 650/92 e MF n.º 150/97, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – Inclusão do Programa no Plano Plurianual

21. A Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP, por meio do fac-símile n.º 01, de 23.07.2010, às fls 341, informou que a operação em questão está contemplada no PPA mediante a execução da ação 90BX – Financiamento à Aquisição de Máquinas e Equipamentos, integrante do programa 0812 – Competitividade das Cadeias Produtivas.

22. Por conseguinte, considerando as informações da SPI/MP, entendemos que a operação encontra amparo no PPA 2008-2011.

II – Previsão Orçamentária

23. O Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST/MP, informou mediante fac-símile n.º 32, de 12.02.2010, às fls. 174, que no Programa de Dispendios Globais – PDG para 2010 do BNDES, aprovado pelo Decreto n.º 6.997, de 04.11.2009, está prevista captação de recursos externos no valor de R\$10,2 bilhões, onde, segundo o BNDES, se insere a referida operação.

24. Dessa forma, considerando o cronograma de utilização dos recursos e as informações do DEST/MP, concluímos que as dotações orçamentárias existentes serão suficientes para dar suporte ao programa no exercício corrente.

III – Limites para Concessão da Garantia da União

25. De acordo com informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União, anexo VII, para o primeiro quadrimestre de 2010 (fls. 301), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos no art. 9º da Resolução n.º 48/2007 do Senado Federal.

IV – Capacidade de Pagamento do Empréstimo

26. Segundo análise realizada por esta Secretaria, consignada no Parecer n.º 1079/STN/COREF/GEAFE, de 16.12.2009, às fls. 161/163, o BNDES apresenta capacidade de pagamento suficiente para suportar a operação em questão.

V – Autorização Administrativa

27. A Diretoria do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por meio da Decisão n.º DIR.437/2010 – BNDES, de 18.05.2010, às fls.273/292, autorizou a celebração do Contrato de Empréstimo externo, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor equivalente a até US\$1.000.000.000,00.

VI – Situação de Adimplência

28. Consulta realizada por meio eletrônico, em 12.08.2010 (fls. 335), não indicou a existência de débito em nome do BNDES com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal, conforme lista de CNPJs encaminhada às fls. 320/326. Tampouco há registro de pendências do interessado no âmbito do SIAFI (fls. 334/340), relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União.

29. Foram anexadas ao processo cópias das seguintes certidões atualizadas, todas emitidas em nome do BNDES, conforme requeridas pela Lei Complementar nº101/2000 e pelas Portarias STN nº 4/02 e MF nº 497/90:

a) Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - Certidão Negativa de Débito (CND), emitida em 19.07.2010, válida até 15.01.2011 (fls.327);

b) Caixa Econômica Federal – Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), obtido em 19.07.2010, válido até 17.08.2010 (fls.329/332);

c) PGFN/MF e SRF/MF - Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 20.04.2010, válida até 17.10.2010 (fls.328).

VIII – Antecedentes junto à STN

30. Não há registro de compromissos honrados pelo Tesouro Nacional em nome do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social em operações garantidas nos últimos anos.

IX – Contragarantias à Garantia da União

31. Considerando tratar-se de empresa pública cujo capital pertence integralmente à União, não cabe vinculação de contragarantias nos termos do inciso I, § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101/00.

X – Alcance das Obrigações Contratuais

32. Consta da Cláusula 3.02 da minuta de contrato de empréstimo, às fls.200/219, as condições prévias à realização do primeiro desembolso, que se limita a entrada em vigor do Regulamento de Crédito do Programa, além do cumprimento das condições estipuladas no artigo 4.01 das Normas Gerais.

33. De modo a evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, mediante manifestação prévia do BID.

34. Entendemos, assim, que as demais obrigações constantes da minuta do contrato de empréstimo, bem como aquelas do contrato de garantia são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações dessa natureza.

XI – Demais Exigências (LC 101/00 e Portaria MEFP 497/90)

35. Foi verificada, na presente data, a observância, por parte da União, das demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000, para a concessão da pleiteada garantia.

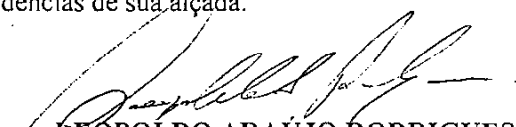
36. Constam do processo as informações elaboradas pela STN relativas às Finanças da União, às fls. 342/360, as quais se encontram atualizadas no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>;

Conclusão

37. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, seja verificado cumprimento da condicionalidade relacionada no item 33 deste Parecer.

38. À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.


JULIANA TORRES DA PAZ
Analista de Finanças e Controle


LEOPOLDO ARAÚJO RODRIGUES
Gerente da CODIP

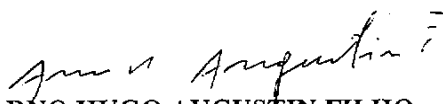
De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional.


FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO
Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.


PAULO FONTOURA VALLE
Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF, como sugerido.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP
Gerência de Operações Especiais- GEOPE

TESOURO NACIONAL

Calculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Condições Operacionais			
Projeto	Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional (CCUIP) - II		
Mutatório:	BNDES		
Credor	BID		
Valor Total	US\$	2.000.000.000,00	
Empréstimo:	US\$	1.000.000.000,00	
Contrapartida	US\$	1.000.000.000,00	

Data de Análise: 15/01/2015

Condições Financeiras			
Amort.(parcelas):	32		
Amortização:	US\$	31.250.000,00	
Data 1ª Amortização		15/3/2015	
Data Última Amortização:		15/9/2030	
Carência:	4,5 anos		
Comissão de Compromisso:	0,25%		
Taxa de Juros:	Libor US\$ 3 meses + Spread (margem variável)		
Custo BID Captação Líbor:	0,00%		
Custo BID de Mitigação:	0,00%		
Spread Atual	0,95%		
Front-end fee (100% financiada):	0%		
Front-end fee:	\$		

PAGAMENTOS										
DATA	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
15-set-10	500.000.000,00	-	-	0,95%	3.874.253,21	3.874.253,21	500.000.000,00	0,00%	(500.000.000,00)	
15-mar-11	500.000.000,00	-	628.472,22	1,54%	11.501.813,65	11.501.813,65	1.000.000.000,00	1,51%	(492.380.345,12)	
15-set-11	-	-	-	2,25%	7.610.855,25	7.610.855,25	1.000.000.000,00	1,75%	11.290.960,81	
15-mar-12	-	-	-	1,51%	6.801.781,95	6.801.781,95	1.000.000.000,00	1,84%	7.402.366,31	
15-set-12	-	-	-	1,33%	12.439.083,85	12.439.083,85	1.000.000.000,00	1,91%	6.548.526,49	
15-mar-13	-	-	-	2,47%	14.425.164,07	14.425.164,07	1.000.000.000,00	2,14%	11.852.931,66	
15-set-13	-	-	-	2,82%	16.419.841,11	16.419.841,11	1.000.000.000,00	2,28%	13.518.290,23	
15-mar-14	-	-	-	3,27%	18.688.243,46	18.688.243,46	1.000.000.000,00	2,58%	14.994.133,11	
15-set-14	-	-	-	3,86%	20.447.414,60	20.447.414,60	1.000.000.000,00	2,90%	16.625.113,33	
15-mar-15	-	31.250.000,00	-	4,07%	22.103.109,01	22.103.109,01	968.750.000,00	3,19%	18.414.020,28	
15-set-15	-	31.250.000,00	-	4,46%	22.568.868,59	22.568.868,59	937.500.000,00	3,36%	19.553.211,55	
15-mar-16	-	31.250.000,00	-	4,76%	23.687.822,15	23.687.822,15	906.250.000,00	3,53%	20.776.236,63	
15-set-16	-	31.250.000,00	-	5,11%	24.949.322,74	24.949.322,74	875.000.000,00	3,67%	22.124.375,73	
15-mar-17	-	31.250.000,00	-	5,22%	26.349.191,60	26.349.191,60	843.750.000,00	3,79%	23.607.545,46	
15-set-17	-	31.250.000,00	-	5,50%	27.900.624,01	27.900.624,01	812.500.000,00	3,89%	25.229.248,39	
15-mar-18	-	31.250.000,00	-	5,48%	29.611.168,97	29.611.168,97	781.250.000,00	3,98%	26.989.969,45	
15-set-18	-	31.250.000,00	-	5,68%	31.391.168,97	31.391.168,97	750.000.000,00	4,06%	28.889.969,45	
15-mar-19	-	31.250.000,00	-	5,82%	33.343.541,56	33.343.541,56	718.750.000,00	4,17%	30.929.248,39	
15-set-19	-	31.250.000,00	-	5,82%	35.468.531,26	35.468.531,26	687.500.000,00	4,26%	33.109.181,61	
15-mar-20	-	31.250.000,00	-	5,86%	37.770.882,40	37.770.882,40	656.250.000,00	4,34%	35.468.531,26	
15-set-20	-	31.250.000,00	-	5,86%	40.354.460,34	40.354.460,34	625.000.000,00	4,42%	37.994.969,45	
15-mar-21	-	31.250.000,00	-	5,45%	43.144.677,17	43.144.677,17	593.750.000,00	4,53%	40.689.969,45	
15-set-21	-	31.250.000,00	-	5,63%	46.188.886,18	46.188.886,18	562.500.000,00	4,64%	43.549.969,45	
15-mar-22	-	31.250.000,00	-	5,82%	49.500.000,00	49.500.000,00	531.250.000,00	4,74%	46.569.969,45	
15-set-22	-	31.250.000,00	-	6,02%	53.096.716,47	53.096.716,47	500.000.000,00	4,84%	49.749.969,45	
15-mar-23	-	31.250.000,00	-	6,22%	56.946.716,47	56.946.716,47	468.750.000,00	4,93%	53.096.716,47	
15-set-23	-	31.250.000,00	-	6,45%	61.111.311,31	61.111.311,31	437.500.000,00	5,01%	56.569.969,45	
15-mar-24	-	31.250.000,00	-	6,68%	65.664.002,05	65.664.002,05	406.250.000,00	5,08%	60.189.969,45	
15-set-24	-	31.250.000,00	-	6,94%	70.552.818,07	70.552.818,07	375.000.000,00	5,16%	63.969.969,45	
15-mar-25	-	31.250.000,00	-	7,21%	75.796.818,07	75.796.818,07	343.750.000,00	5,23%	67.909.969,45	
15-set-25	-	31.250.000,00	-	7,51%	81.414.002,05	81.414.002,05	312.500.000,00	5,28%	71.994.969,45	
15-mar-26	-	31.250.000,00	-	7,84%	87.425.164,07	87.425.164,07	281.250.000,00	5,33%	76.229.248,39	
15-set-26	-	31.250.000,00	-	8,21%	93.946.716,47	93.946.716,47	250.000.000,00	5,37%	80.609.969,45	
15-mar-27	-	31.250.000,00	-	8,60%	100.968.268,85	100.968.268,85	218.750.000,00	5,41%	85.139.969,45	
15-set-27	-	31.250.000,00	-	9,00%	108.489.821,26	108.489.821,26	187.500.000,00	5,45%	89.819.969,45	
15-mar-28	-	31.250.000,00	-	9,41%	116.511.311,31	116.511.311,31	156.250.000,00	5,49%	94.549.969,45	
15-set-28	-	31.250.000,00	-	9,84%	125.032.818,07	125.032.818,07	125.000.000,00	5,52%	99.329.969,45	
15-mar-29	-	31.250.000,00	-	10,29%	134.054.325,67	134.054.325,67	93.750.000,00	5,55%	104.159.969,45	
15-set-29	-	31.250.000,00	-	10,76%	143.575.832,67	143.575.832,67	62.500.000,00	5,58%	109.039.969,45	
15-mar-30	-	31.250.000,00	-	11,25%	153.597.339,67	153.597.339,67	31.250.000,00	5,61%	113.969.969,45	
15-set-30	-	31.250.000,00	-	11,75%	164.118.846,67	164.118.846,67	-	5,64%	118.949.969,45	
15-mar-31	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	628.472,22	0,00%	560.486.169,45	560.486.169,45	-	5,68%	-48.273.771,08	

(1) Custo de Captação do Tesouro corresponde aos valores constantes da Curva Soberana Zero, estimada conforme metodologia própria, na mesma moeda da operação de crédito.

(2) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, a taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.

Handwritten signature/initials.

Handwritten signature/initials.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação – Desig
Divisão de Capitais Internacionais e Câmbio – Dicic
SBS Quadra 3, Bloco B, 4º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-2141 – Fax: 61 3414-3757
E-mail: dicic.desig@bcb.gov.br

Ofício nº **348**/2009/Desig/Dicic-Sured

Brasília, de dezembro de 2009.

Pt. 0901465015

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 Brasília
Fax: 3412-1740

Assunto: **ROF TA521186 – Credenciamento – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) / Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)**
Processo Nº MF 10951.000963/220-64

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA521186, de 11.11.2009, por meio do qual o BNDES solicita credenciamento para negociar operação de crédito externo com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$1.000.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias empresas – Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional (CCLIP II).

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº **346**/2009/Desig/Dicic-Sured (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o BNDES a negociar referida operação no exterior, nas condições constantes do ROF supracitado.

Atenciosamente,


Gilneu Francisco Astolfi Vivan
32787.684-3
Chefe Substituto
Desig

Ofício nº 346/2009/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 11 de dezembro de 2009.

Pt. 0901465015

A Sua Senhoria a Senhora
VIVIAN MACHADO S. C. PEREIRA – Chefe Substituta
Departamento de Captação e Relacionamento Institucional Internacional
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
Av. República do Chile nº 100, 12º andar
20031-917 Rio de Janeiro (RJ)
Fax: 21 2172-6286

Assunto: ROF TA521186 – Credenciamento – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) / Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)

Senhora Chefe,

1. Referimo-nos à Carta AINT/DECRI Nº 15/2009, de 26.11.2009, complementada pela AINT/DECRI Nº 16/2009, de 2.12.2009, e ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA521186, de 11.11.2009, por meio dos quais V.Sa. solicita credenciamento para negociar operação de crédito externo com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil (RFB), no valor de até US\$1.000.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias empresas – Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional (CCLIP II).
2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986, e na Portaria 497, de 27.08.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o BNDES a negociar referida operação no exterior, nas condições discriminadas a seguir, constantes do citado ROF:
 - i) *devedor*: BNDES;
 - ii) *credor*: BID;
 - iii) *garantidor*: RFB;
 - iv) *valor*: até US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares norte-americanos);
 - v) *modalidade*: Empréstimo do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do BID com Taxa de Juros baseada na Libor;
 - vi) *amortização*: em 32 parcelas semestrais e consecutivas, na medida do possível iguais, vencíveis após o período de carência;
 - vii) *juros*: pagos semestralmente, calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, composta pela:
 - a) taxa de juros Libor trimestral para dólar norte-americano;
 - b) mais (ou menos) uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na Libor;
 - c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor;
 - e d) mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

viii) *comissão de crédito*: exigida semestralmente nas mesmas datas do pagamento dos juros, a um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual de 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato; e

ix) *recursos para inspeção e supervisão gerais*: durante o período de desembolso, o Banco não cobrará montante para atender despesas de inspeção e supervisão gerais, salvo se o BID estabelecer o contrário durante o mencionado período. O valor devido pelo Mutuário, para atender às referidas despesas, em um semestre determinado, não poderá ser superior a 1% do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo oriinal de desembolsos.

x) *juros de mora*: 100% do CDI, mais margem de 100 bps sobre o valor total dos montantes vencidos e não pagos, em substituição à taxa vigente, em caso de valores convertidos para Real (R\$).

3. As datas de pagamento de principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

4. O BNDES poderá solicitar conversão total ou parcial dos desembolsos em dólar norte-americano (US\$), com termos financeiros vinculados ao Real (R\$), podendo ser alterado o perfil da amortização, desde que a vida média ponderada do empréstimo se mantenha 12,25 anos e a taxa de juros poderá ser fixa ou variável. O saldo devedor também poderá ser convertido de taxa variável para taxa fixa.

5. O credenciamento foi concedido com base nas declarações e nos documentos apresentados pelo devedor e credor, podendo o Banco Central do Brasil apurar a veracidade das informações, na forma do artigo 62 do Decreto 55.762, de 17.02.65. Fica vedado o pagamento, a qualquer título, em moeda nacional ou estrangeira, de ônus ou encargos que não estejam expressamente aprovados pelo Banco Central do Brasil.

6. A operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,



Gilneu Francisco Astolfi Vivan
3.787.664-5
Chefe Substituto
Desig

Assunto: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
Análise de Capacidade de Pagamento.

1. A Gerência de Responsabilidades Financeiras – GERFI, por meio do Memorando GERFI/COREF/SECAD-II/STN/MF-DF nº 1.332, de 19.10.2009, solicitou análise da capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para subsidiar manifestação desta Secretaria sobre a concessão de garantia da União em operação de crédito externo de US\$ 1,0 bilhão (R\$ 1,7 bilhão¹), a ser contratada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.
2. O BNDES é o principal instrumento do Governo Federal para os financiamentos de longo prazo, com ênfase no estímulo à iniciativa privada nacional.
3. O banco deseja contratar uma operação de crédito com carência de 04 anos e custo estimado de 4,55% ao ano. Os recursos serão destinados ao co-financiamento do 'Programa de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas'. Destaca-se que o custo da operação está compatível com as atuais obrigações do BNDES por empréstimos e repasses, cujas taxas são de até 11% conforme Nota Explicativa nº 17-d do Balanço de 30.09.2009.
4. Para subsidiar nossa manifestação, foram analisadas as demonstrações contábeis consolidadas dos últimos quatro anos do BNDES e informações adicionais fornecidas pela empresa. Ressalta-se que nossa análise se restringe à capacidade de pagamento e não avaliamos a oportunidade e adequação do empréstimo.

I – ANÁLISE ECONÔMICA

5. A tabela 1 mostra que as aplicações do BNDES geram Retorno sobre Investimento – ROI médio de 13,27% ao ano, que é superior ao custo dos financiamentos em análise (4,55%). Com base nesse indicador, entende-se que o banco apresentaria capacidade econômica para custear a operação de crédito em análise.

Tabela 1: Evolução da rentabilidade (valores em R\$ milhares)

Descrição	2005	2006	2007	2008	2009*
Lucro ₁	3.202.489	6.331.289	7.313.765	5.313.040	3.062.851
(-) Resultado negativo de intermediação financeira	-13.698.302	-10.555.083	-12.352.180	-25.666.874	-21.504.242
(-) Equivalência Patrimonial	412.242	679.418	1.101.861	5.815	754.066
EBITDA ₁	16.488.549	16.206.954	18.564.084	30.974.099	23.813.027
Passivo total _{1,1}	163.959.380	174.967.226	187.474.869	202.652.058	277.294.449
(-) Outras obrigações – CP e LP	25.116.257	27.996.203	30.155.954	35.211.432	36.193.751
Financiamento Oneroso _{1,1}	138.843.123	146.971.023	157.318.915	167.440.626	241.100.698
ROI	11,9%	11,0%	11,8%	18,5%	13,2%
ROI médio	13,27%				
Custo estimado da operação	5,37%				

Fonte: Elaboração a partir das demonstrações contábeis disponíveis na internet.

Obs.: * Informações de setembro. O ROI de 2009 foi anualizado.

II – ANÁLISE DO FLUXO FINANCEIRO

8. A tabela 2 sugere que o fluxo de caixa do BNDES não apresenta estabilidade em relação ao lucro nem em termos absolutos. Apesar disso, buscou-se comparar o Fluxo de caixa (média de R\$ 3,5 bilhões) com o maior desembolso projetado com a operação de crédito em análise (R\$ 0,2 bilhão em 2015). Com base nessa comparação, entende-se que o banco apresentaria condições financeiras para custear a operação pleiteada.

Tabela 2: Evolução do fluxo de caixa (valores em R\$ milhares)

Descrição	2005	2006	2007	2008	2009*
Fluxo de Caixa Total	3.935.424	-1.593.639	-3.229.866	-3.013.658	1.234.699
(-) Fluxo de Caixa de Investimentos	330.971	-1.492.227	-7.137.601	-1.467.370	-10.461.040
(=) Fluxo de Caixa Ajustado	3.604.453	-101.412	3.907.735	-1.546.288	11.695.739
Lucro	3.202.489	6.331.289	7.313.765	5.313.040	4.083.801
Fluxo de Caixa ajustado / Lucro	113%	-2%	53%	-29%	286%
Fluxo de Caixa Ajustado - médio	3.512.045				
Maior desembolso anual	190.723				

Fonte: Elaboração a partir de informações da empresa.

Obs.: * Informações de setembro anualizadas.

III – ANÁLISE DA LIQUIDEZ

9. A tabela 3 mostra que o estoque de liquidez do BNDES (Capital Circulante Líquido – CCL) apresenta-se sempre superior ao maior desembolso projetado. Esse indicador também sugere que o BNDES apresentaria condições financeiras para custear a operação em análise.

Tabela 3: Evolução da liquidez (valores em R\$ milhares)

Descrição	2005	2006	2007	2008	2009*
Ativo Circulante	48.522.463	54.591.916	48.764.079	61.206.697	67.212.984
Passivo Circulante	14.096.162	13.523.778	13.144.073	22.869.490	14.328.816
CCL	34.426.301	41.068.138	35.620.006	38.337.207	52.884.168
Liquidez corrente	3,44	4,04	3,71	2,68	4,69
CCL médio	40.467.164				
Maior desembolso anual	190.723				

Fonte: Elaboração a partir das demonstrações contábeis disponíveis na *internet*.

Obs.: * Informações de setembro.

IV – ANÁLISE DOS LIMITES OPERACIONAIS

10. A tabela 4 mostra que o Índice de Basileia apresenta-se sempre superior a 11%, o que sugere existência de capital mínimo no banco.

Tabela 4: Evolução dos limites operacionais

Descrição	2005*	2006	2007	2008	2009*
Índice de Basileia	19,29%	23,17%	26,73%	17,70%	17,10%
Basileia mínimo	11,00%				

Fonte: Elaboração a partir das demonstrações contábeis disponíveis na *internet*.

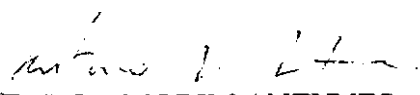
* O valor de 2005 se refere ao balanço individual.

Obs.: * Informações de setembro.

V - CONCLUSÃO

11. Com base nas informações disponíveis, entendemos que o BNDES apresenta capacidade de pagamento suficiente para suportar a operação de crédito de US\$ 1,0 bilhão junto ao BID.

12. Feitos tais registros, sugerimos o encaminhamento deste Parecer à GERFI para as providências cabíveis no âmbito de sua atuação.


GUSTAVO AMORIM ANTUNES
Analista de Finanças e Controle


FERNANDO JOSE ALVES DOS SANTOS
Gerente da GEAFE/COREF

Nota nº 10951.000963/2009/GERFI/COREF/STN

Em 02 de Dezembro de 2009.

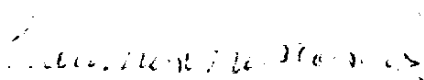
ASSUNTO: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Operação de crédito externo, no valor de até US\$1.000.000.000,00, com Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no âmbito do "".

Ref: Processo MF n.º 10951.000963/2009-64

Sra. Coordenadora-Geral,

De modo a atender ao disposto na Carta-Circular n.º 2.771, de 20.11.97, do Banco Central do Brasil, que trata dos procedimentos para o Registro de Operações Financeiras – ROF TA 521186, sugerimos a inserção no sistema a seguinte manifestação: “Esta Secretaria, nos termos do artigo 98 do Decreto n.º 93.872, de 23.12.86, nada tem a opor seja o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES credenciado a negociar operação de crédito externo, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$1,0 bilhão, cujos recursos destinam-se ao Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas - Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional CCLIP II, objeto da Recomendação nº 1.089, de 03.03.2009, da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX. Importa ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal”.

À consideração.


JULIANA TORRES DA PAZ
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COREF/STN

De acordo.


NINA MARIA ARCELA
Coordenadora-Geral da COREF

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFIE X

RECOMENDAÇÃO Nº *1.089*, 03 de *março* de 2009

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIE X, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2º, inciso I, do Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e pelo Art. 9º da Resolução COFIE X nº 290, de 01 de setembro de 2006,

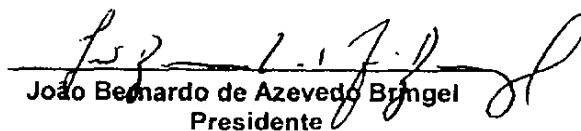
RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

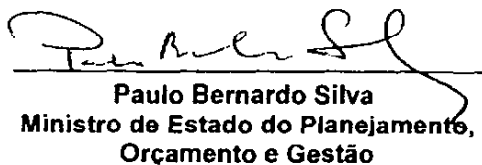
1. Nome: Segundo Convênio de Linha de Crédito Condicional - Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micros, Pequenas e Médias Empresas
2. Mutuário: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
3. Executor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: até US\$ 3.000.000.000,00
6. Contrapartida: até US\$ 3.000.000.000,00 - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Ressalva(s):


Alexandre Meira da Rosa
Secretário-Executivo


João Bernardo de Azevedo Brangel
Presidente

De acordo. Em *03* de *março* de 2009.


Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União.



Ofício 927/2009 – BNDES GP

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar
70059-900 Brasília – DF

Senhor Ministro,

1. Refiro-me à estruturação de um Segundo Convênio de Linha de Crédito Condicional a ser firmado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até US\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares norte americanos) e ao primeiro contrato de empréstimo individual a ser celebrado no âmbito desse Segundo Convênio, no valor de US\$ 1 bilhão.
2. Compete destacar que, em 12 de agosto de 2005, foi celebrado entre BID e BNDES o primeiro Convênio de Linha de Crédito Condicional, cujos recursos seriam destinados ao Programa de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas. No bojo desse Convênio, foram firmados três contratos de empréstimos individuais pertinentes, cada um no valor de US\$ 1bilhão, todos com a prestação de garantia da República Federativa do Brasil. Registre-se, ainda, que todos os recursos decorrentes dos contratos de empréstimos já foram integralmente desembolsados.
3. Considerando, portanto, a bem sucedida execução do primeiro Convênio, está sendo proposta a celebração de um Segundo Convênio de Linha de Crédito Condicional, com o mesmo objetivo do primeiro, qual seja: apoio às micro, pequenas e médias empresas. Referido Convênio estipulará as condições gerais aplicáveis às operações, que vierem a ser celebradas, sendo que para cada operação será firmado um contrato de empréstimo individual. Ressalte-se que citado Convênio também será assinado pela República, como terceiro interveniente, com objetivo de tomar ciência dos

termos ali estipulados. É importante registrar que a assinatura de tal Convênio não criará qualquer obrigação de contratar operações de empréstimo, não acarretará qualquer custo financeiro para o BNDES nem implicará a obrigação de a República garantir futuros contratos de empréstimos que venham a ser celebrados no âmbito do Convênio.

4. No contexto desse Segundo Convênio, também está sendo proposta a celebração da primeira operação de empréstimo, a ser formalizada mediante a assinatura de contrato de empréstimo individual no qual será aberto, em favor do BNDES, um crédito no valor total de US\$ 1 bilhão, com vistas ao apoio a projetos de empresários individuais, micro, pequenas e médias empresas.

5. Tendo em vista que a contratação do empréstimo em tela é condicionada, pelo BID, à prestação de garantia pela República Federativa do Brasil, venho solicitar a V.Exa., nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Portaria do MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990, a autorização para a formalização de garantia à operação de empréstimo externo individual, a ser firmada no âmbito do citado Convênio.

6. Para tanto, encaminho, em anexo, a documentação pertinente, indicada pela retromencionada Portaria.

Respeitosamente,



LUCIANO COUTINHO
Presidente

P A R E C E R

CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONVÊNIO DE LINHA DE CRÉDITO CONDICIONAL E DO PRIMEIRO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INDIVIDUAL ENTRE O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES.

Reporto-me à negociação (i) do Segundo Convênio de Linha de Crédito Condicional, no valor de até US\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares norte-americanos), referente ao Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas; e (ii) do Primeiro Contrato de Empréstimo Individual, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares norte-americanos), com garantia da União; ambos instrumentos a serem celebrados entre este Banco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

O Segundo Convênio de Linha de Crédito Condicional acima citado configura a abertura de linha de crédito pelo BID ao BNDES, a ser implementada para apoiar as micro, pequenas e médias empresas, mediante a celebração de três Contratos de Empréstimo Individual, sendo o primeiro destes Contratos objeto deste parecer. Note-se que o Convênio estipula os termos e condições a serem observados nos Contratos de Empréstimo Individual, os quais serão garantidos pela República Federativa do Brasil, que o assinará na condição de interveniente, com o objetivo de tomar ciência das determinações ali constantes. Adicionalmente, portanto, ao Convênio e ao Contrato de Empréstimo Individual, será firmado pela República Federativa do Brasil Contrato de Garantia.

Compete destacar que esse Segundo Convênio de Linha de Crédito Condicional representa uma continuidade do bem sucedido Primeiro Convênio de Linha de Crédito Condicional celebrado entre o BNDES e BID em 12

de agosto de 2005 e seus três contratos de empréstimos individuais (nº 1608/OC-BR, nº 1860/OC-BR e nº 2023/OC-BR).

Em conformidade com o Decreto nº 3.502/200, o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio da Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos - COFLEX nº 1089, de 03 de março de 2009, manifestou-se favoravelmente à preparação do Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas, no âmbito do Segundo Convênio de Linha de Crédito Condicional, aí incluída a preparação e negociação dos três contratos de empréstimos individuais a serem celebrados no âmbito do Convênio.

O Banco Central do Brasil, mediante o ofício nº 346/2009/Desig/Decic-Sured já informou o credenciamento prévio do Contrato de Empréstimo Individual.

As minutas dos instrumentos do Segundo Convênio de Linha de Crédito Condicional, do Primeiro Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia, conforme propostas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, não contêm, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível.

Em cumprimento ao disposto no inciso IX, do artigo 15, do Estatuto Social do BNDES, a Diretoria, colegiado a quem compete a deliberação sobre a operação em comento, por intermédio da Decisão nº Dir. 437/2010 - BNDES, de 18 de maio de 2010, aprovou a celebração, respectivamente, do Segundo Convênio de Linha de Crédito Condicional e do Primeiro Contrato de Empréstimo Individual, nos termos das condições constantes das minutas negociadas.

Adicionalmente, a Decisão nº Dir. 437/2010-BNDES aprovou o Regulamento de Crédito da operação, que define as condições a serem observadas na utilização dos recursos decorrentes do Primeiro Contrato de Empréstimo para financiamento dos projetos realizados ao amparo do Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas.

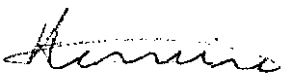
Certifico, por conseguinte, que:

- a) a aprovação pela Diretoria do BNDES constitui a autorização societária interna necessária e bastante para a conclusão da operação e para a formalização dos instrumentos contratuais pertinentes;

- b) foram cumpridas, até o momento, todas as condições indispensáveis à validade da operação;
- c) o Departamento de Captação e Relacionamento Institucional Internacional de Recursos da Área Internacional (AINT/DECRI) e o Departamento de Consultoria Jurídica Internacional da Área Jurídica (AJ/COJINT) são as unidades administrativas responsáveis, no âmbito de suas atribuições, previstas nas normas internas deste Banco, pela continuidade das negociações, formalização e acompanhamento da operação.

Este Parecer objetiva o cumprimento das providências previstas na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, do Exmo. Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, alterada pela Portaria nº 650, de 1 de outubro de 1992, para que o BNDES possa dar provimento às etapas subseqüentes, no sentido da formalização da operação de que trata este Parecer.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2010.


Hugo Ribeiro Ferreira
Superintendente da Área Jurídica

Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
CNPJ: 33.657.248/0001-89

Assunto: Segundo Convênio de Linha de Crédito Condicional, no valor de US\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares norte-americanos) e Contrato de Empréstimo Individual, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares norte-americanos).

Referência: Informação Padronizada Conjunta AINT/DECRI nº 05/2010 e AJ/COJINT nº 13/2010, de 10 de maio de 2010.

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria decidiu, por unanimidade, aprovar:

(a) a celebração do Segundo Convênio de Linha de Crédito Condicional (Segundo CCLIP), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares norte-americanos), conforme as condições descritas no Anexo I;

(b) a celebração do Contrato de Empréstimo Individual com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para captação de recursos no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares norte-americanos), objetivando a execução do Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas - Primeira Etapa do Segundo Convênio de Linha de Crédito Condicional (Segundo CCLIP), com garantia da República Federativa do Brasil, conforme as condições descritas no Anexo II e;

(c) o Regulamento de Crédito, que estabelece as condições de aplicação dos recursos captados nos termos do Contrato de Empréstimo Individual, referido na alínea (b) acima, conforme minuta constante do Anexo III.

Anexo I

- a) **Valor da Linha de Crédito:** US\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares norte-americanos)
- b) **Contrapartida:** US\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares norte-americanos), aí incluídas as contribuições dos mutuários finais no montante de até 15% do valor de cada Programa
- c) **Prazo para utilização dos recursos:** 9 (nove) anos a contar da data da celebração do Convênio
- d) **Finalidade:** Apoiar projetos financiados pelo BNDES, que sejam executados por Micro, Pequenas e Médias Empresas, bem como por pessoas físicas ("Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas")
- e) **Formalização Jurídica:** Segundo Convênio de Linha de Crédito Condicional - CCLIP
- f) **Valor de cada Empréstimo Individual:** Até US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares norte-americanos)
- g) **Cancelamento:** A linha de crédito poderá ser cancelada a qualquer momento por mútuo acordo entre BID e BNDES, sem quaisquer ônus para as partes.
- Ademais, poderá o BID cancelar a utilização dos recursos provenientes da linha de crédito nas seguintes hipóteses:
- (i) a retirada ou suspensão da República Federativa do Brasil como membro do BID;

(ii) a determinação, a critério do BID, de que a Linha de Crédito Condicional: (1) não está sendo utilizada para atingir os objetivos para os quais foi proposta; ou (2) o montante das Operações Individuais executadas não justifica a utilização total ou parcial da Linha;

(iii) o atraso no pagamento ao BID de principal, comissões, juros, devolução de adiantamentos ou de qualquer outra dívida relacionada com as Operações Individuais outorgadas de acordo com o Convênio ou com qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o BID e o BNDES;

(iv) em caso de qualquer restrição, modificação ou alteração da capacidade legal ou financeira, das funções ou do patrimônio do BNDES.

h) Garantia:

Nos termos do Convênio, todos os empréstimos individuais deverão contar com a prestação de garantia da República Federativa do Brasil

i) Vigência:

O convênio vigorará desde a data de sua assinatura até a quitação da última prestação do empréstimo individual que seja celebrado ao seu amparo.

Anexo II

- 1. Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)
- 2. Valor do Financiamento:** Até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares norte-americanos).
- 3. Finalidade:** Os recursos captados destinam-se à execução do Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas - Primeira Etapa do Segundo Convênio de Linha de Crédito Condicional (CCLIP) ("Programa") que consiste em apoiar o fortalecimento progressivo da competitividade, bem como a criação de empregos no âmbito das micro, pequenas e médias empresas. A aplicação dos recursos dar-se-á mediante o financiamento a projetos de investimento destinados à instalação, ampliação, modernização e diversificação de empresas privadas brasileiras do setor produtivo, bem como aos empreendimentos individuais realizados por pessoas físicas, de acordo com as Políticas Operacionais do BNDES. Os financiamentos serão realizados mediante operações indiretas, intermediadas por Agentes Financeiros que já possuam limite de crédito no BNDES.
- 4. Valor do Programa:** Até US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares norte-americanos).
- 5. Contrapartida:** Equivalente ao valor do financiamento (US\$ 1.000.000.000,00), devendo ser constituída por aportes do BNDES, com recursos de outras fontes. Para fins de contrapartida, também serão considerados os aportes dos beneficiários finais (submutuários) em montante correspondente a até 15% do valor do Programa (US\$ 300.000.000,00).

6. **Garantidor** República Federativa do Brasil.
7. **Formalização Jurídica:** Segundo Convênio de Linha de Crédito Condicional, Contrato de Empréstimo Individual (composto pelas Normas Gerais do BID, pelas Disposições Especiais e pelos Anexos A, B, C e D) e Contrato de Garantia
8. **Moeda:** Dólar norte-americano
9. **Conversão:** Possibilidade de o BNDES solicitar desembolsos ou converter o saldo devedor do Contrato em condições financeiras vinculadas ao real, mantendo-se o dólar norte-americano como moeda de desembolso e liquidação.
10. **Prazo Total:** 20 anos, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo Individual.
11. **Prazo de Desembolso:** 4 anos, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo Individual.
12. **Prazo de Carência:** 54 meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo Individual, podendo ser alterado na hipótese de Conversão.
13. **Prazo de Amortização:** Em 32 prestações semestrais, consecutivas e, tanto quanto possíveis, iguais. Em caso de Conversão, o cronograma de amortização será fixado na carta de notificação do BID ao BNDES, confirmando a Conversão (nos termos requeridos pelo BNDES) e poderá ser mensal, trimestral, semestral, anual ou em parcela única (*bullet*).
14. **Taxa de Juros:** O BNDES poderá solicitar, com o consentimento expresso do Garantidor, a alteração da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para Taxa de Juros Fixa, a ser determinada pelo BID. Essa alteração poderá ser aplicada à totalidade ou parte do saldo devedor. A Taxa de Juros Fixa significa a soma da Taxa Base Fixa mais a margem para Empréstimos de Capital Ordinário. A Taxa Base Fixa, por sua vez, é a taxa base de swap em caso de conversão de Taxa de

Juros Baseada na LIBOR para Taxa de Juros Fixa. Poderá, ainda, o BNDES solicitar, com o consentimento expresso do Garantidor, uma nova alteração de Taxa de Juros Fixa para Taxa de Juros Baseada na LIBOR, ressarcindo o BID de eventuais custos ou perdas com essa nova alteração.

15. Tipo de Taxa de Juros em caso de Conversão:

Taxa Fixa, Variável (com utilização da taxa CDI) ou Aplicada a um Nominal Corrigido pela Inflação (IPCA ou IGP-M). A taxa de juros na Conversão, a ser cobrada pelo BID, corresponderá ao seu custo de captação acrescido da margem para empréstimo de capital ordinário. Esse custo será definido de acordo com sua modalidade de captação:

➤ Em caso de instrumento derivativo (swap) será o valor em reais correspondente à soma da taxa USD LIBOR para 3 (três) meses mais uma margem que reflita o custo estimado da captação de recursos em dólares do BID no momento da Conversão, ou;

➤ Na hipótese de emissão pelo BID de dívida com pagamentos vinculados ao real, será o custo efetivo dessa captação.

O cronograma de pagamento dos juros, em caso de Conversão, será fixado na carta de notificação do BID ao BNDES, confirmando a Conversão, e poderá ser mensal, trimestral, semestral ou anual.

16. Imposto de Renda:

Isento, nos termos do Convênio Constitutivo do BID. Todavia, caso venha a ser instituído algum imposto sobre os pagamentos devidos pelo BNDES, este ficará responsável pelo pagamento de eventuais impostos incidentes sobre a remessa de juros ao BID, obrigando-se ao pagamento líquido do valor devido.

17. Comissão de Reserva de Crédito:

Até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado, incidente após 60 dias da assinatura do Contrato.

18. Recursos para inspeção e supervisão geral:

Ararajó
ento

Não está prevista a utilização de recursos do Empréstimo para atender despesas de inspeção e supervisões gerais, mas o BID poderá determinar que

até 1% do valor do Empréstimo seja destinado para essa finalidade.

- 19. Encargo de pagamento antecipado em caso de Conversão:** Caso o BNDES decida pré-pagar o saldo devedor convertido para real, este deverá ressarcir ao BID o custo incorrido pelo mesmo para realocação de sua captação em reais. Tal encargo não é aplicado quando o empréstimo permanecer com suas condições originais atreladas ao dólar.
- 20. Mora na Conversão** Em caso de mora do BNDES, o BID poderá cobrar, durante o período de mora, uma taxa variável de CDI multiplicado de um fator de 100%, adicionado a uma margem de 100 pontos base sobre o valor dos montantes vencidos e não pagos, em substituição à taxa de juros determinada na Conversão, sem prejuízo de encargos adicionais que reflitam o repasse dos custos que o BID incorreu com a mora. Tal encargo de mora não é aplicado quando o empréstimo permanecer com suas condições originais atreladas ao dólar.
- 21. Condições precedentes à primeira liberação** Para fins do primeiro desembolso, o BNDES deverá apresentar ao BID os seguintes documentos:
- Regulamento de Crédito, devidamente aprovado pela Diretoria do BNDES;
 - Certificado de assinatura, contendo o nome, cargo e o espécime da assinatura das pessoas autorizadas a firmar o Contrato de Empréstimo Individual e outros documentos correlatos;
 - Parecer legal emitido pela Área Jurídica do BNDES e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto à legalidade da operação vis-à-vis a legislação brasileira;
 - outros documentos que venham a ser exigidos pelo BID.
- 22. Eventos de Suspensão de Desembolso:** As principais hipóteses em que o BID poderá suspender as liberações de recursos são as seguintes:

- a) mora no pagamento das quantias devidas pelo BNDES ao BID a qualquer título, seja em razão do Contrato de Empréstimo Individual, seja por qualquer outro contrato de empréstimo celebrado entre o BNDES e o BID;
- b) inadimplemento, por parte do BNDES, de qualquer outra obrigação estipulada no Contrato de Empréstimo Individual ou em outros contratos subscritos com o BID para o financiamento do Programa;
- c) a retirada ou suspensão do Brasil como membro do BID;
- d) inadimplemento, por parte da República, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia;
- e) qualquer circunstância extraordinária que, a critério do BID, torne improvável que o BNDES cumpra as obrigações contraídas no Contrato de Empréstimo Individual, ou que não permita atingir os propósitos que determinaram sua celebração;
- f) existência de evidência suficiente para confirmar uma alegação de que um empregado, agente ou representante do BNDES cometeu um ato de fraude ou corrupção durante a execução do Contrato.

23. Eventos de Inadimplemento

A ocorrência de qualquer dos eventos de suspensão de desembolso descritos nos pontos "a" a "e" do Item nº 22 acima, quando perdurar por mais de 60 dias, confere ao BID o direito de declarar o vencimento antecipado do Contrato de Empréstimo Individual.

24. Solução de Conflitos:

Arbitragem, mediante constituição de Tribunal Arbitral composto de três membros. A arbitragem será realizada em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos.

- 25. Eventos de Ruptura nas Cotações de Mercado:** Caso a Taxa de Câmbio BRL/USD, os Índices de Correção de Inflação, a Taxa CDI e demais índices e taxas aplicáveis ao Contrato de Empréstimo Individual, (i) não estejam disponíveis nos órgãos oficiais ou no órgão responsável pela sua determinação, (ii) tenham sofrido mudanças materiais na fórmula de cálculo, (iii) apresentem divergência material com relação ao seu valor praticado no mercado, de acordo com critérios respaldados por bolsas de valores ou associações representativas do mercado de capitais, ou (iv) tenham sido atingidos por qualquer evento similar que impeça ou comprometa a apuração ou utilização de tais índices e taxas aplicáveis à captação do BID para uma determinada Conversão, o BID, de boa fé e de forma comercialmente razoável, determinará a taxa ou índice substituto aplicável, visando refletir os correspondentes custos de sua captação de financiamento.
- 26. Custos, Despesas ou Perdas em caso de Conversão:** Caso o BID incorra em qualquer custo, gasto ou perda relacionados com sua captação para realização da Conversão, decorrente do fato de o BNDES deixar de: (a) pagar parcelas de principal, juros e comissões referentes aos montantes convertidos, nas datas de vencimento; (b) sacar parcela do financiamento, em relação ao qual já foi apresentada a Carta de Solicitação de Conversão, por decisão sua, do Garantidor, ou de autoridade do governo brasileiro; ou (c) efetuar pagamento antecipado de qualquer quantia de saldo devedor convertido em real, de acordo com uma notificação de pagamento antecipado; o BNDES se obriga a reembolsar o BID, mediante prévia justificção documentada, todos aqueles custos, despesas ou perdas.
- 27. Auditorias:** a) as demonstrações financeiras do Programa serão apresentadas ao BID, anualmente, devidamente auditadas pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU) da Presidência da República; e (b) as demonstrações financeiras do BNDES serão apresentadas ao BID, anualmente,

auditadas por uma empresa de auditores independente que seja aceita pelo BID.

28. Obrigações Especiais:

Na concessão dos empréstimos finais que irão compor a carteira de financiamento a ser apresentada ao BID ("Subempréstimos"), deverão ser observadas as seguintes condições:

(a) o compromisso do mutuário final de utilizar os bens e serviços financiados com recursos do Subempréstimo exclusivamente na execução do respectivo projeto;

(b) o direito do BNDES, do Agente Financeiro e do BID de examinar os bens, os locais, as obras, os documentos e os arquivos relativos ao respectivo projeto;

(c) a obrigação do mutuário final de proporcionar todas as informações que o BID, o BNDES e o Agente Financeiro razoavelmente solicitem acerca do projeto e da situação financeira do mutuário final;

(d) o direito do Agente Financeiro de suspender os desembolsos do se o mutuário não cumprir suas obrigações;

(e) o compromisso do mutuário de efetuar as aquisições e contratações de acordo com práticas estabelecidas pelo setor privado ou práticas comerciais usuais, adotando critérios de eficiência e economia que resultem em preços de mercado competitivos para os bens e serviços que, por sua vez, devam atender às necessidades do Projeto;

(f) a constituição, por parte do mutuário, de garantias específicas suficientes a favor da Agente Financeiro;

(g) o compromisso do mutuário de contratar e manter efetivo o seguro dos bens financiados com recursos do Subempréstimo em valores usuais que garantam o Subempréstimo contra eventuais riscos e por valores compatíveis com as práticas do comércio, dentro das possibilidades existentes no país;

(h) o compromisso do mutuário de operar, conservar e manter os bens e obras financiados com recursos do Subempréstimo de acordo com normas técnicas geralmente aceitas;

(i) o direito do BNDES e do Agente Financeiro de declarar o vencimento antecipado do Subempréstimo caso o mutuário não cumpra as obrigações pactuadas; e

(j) o compromisso do mutuário de obedecer, durante a execução do Projeto, a legislação federal, estadual e municipal relacionada com o meio-ambiente e as políticas sociais e ambientais do BNDES.

Anexo III

REGULAMENTO DE CRÉDITO

PROGRAMA BNDES DE CRÉDITO MULTISSETORIAL DE APOIO ÀS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS – PRIMEIRA ETAPA DO SEGUNDO CONVÊNIO DE LINHA DE CRÉDITO CONDICIONAL - CCLIP

Art. 1º - OBJETIVO E DEFINIÇÕES

O Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas - MPME (o Programa) tem como objetivo conceder financiamento para Projetos de investimento destinados à instalação, ampliação, modernização e diversificação de empresas privadas brasileiras do setor produtivo, bem como aos empreendimentos individuais realizados por Pessoas Físicas.

Este regulamento estabelece os termos e as condições que regerão a concessão de financiamento no âmbito do Programa. O Programa será financiado parcialmente pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) mediante o Contrato de Empréstimo Individual BID nº 2236/OC-BR, outorgado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que executará o Programa através de sua rede de Agentes Financeiros.

Os termos utilizados neste Regulamento, mas aqui não definidos, terão os mesmos significados que lhes são atribuídos no Contrato de Empréstimo Individual BID nº 2236/OC-BR.

Art. 2º - SUBMUTUÁRIOS OU BENEFICIÁRIOS

Poderão obter Subempréstimos com recursos do Programa as Micro, Pequenas e Médias Empresas privadas brasileiras do setor produtivo, legalmente estabelecidas no país, bem como Pessoas Físicas, que, a juízo do BNDES e dos Agentes Financeiros, apresentem capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para executar e operar os Projetos.

Nesse sentido, em conformidade com as Políticas Operacionais do BNDES, aplicar-se-ão os seguintes conceitos:

- (i) microempresas são aquelas pessoas jurídicas cuja Receita Operacional Bruta (ROB), anual ou anualizada, seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
- (ii) pequenas empresas são aquelas pessoas jurídicas cuja Receita Operacional Bruta (ROB), anual ou anualizada, seja superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais);
- (iii) médias empresas são aquelas pessoas jurídicas cuja Receita Operacional Bruta (ROB), anual ou anualizada, seja superior a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais); e
- (iv) pessoas físicas são aquelas pessoas naturais residentes e domiciliadas no Brasil, conforme definidas nas Políticas Operacionais vigentes do BNDES.

Art. 3º - PARTICIPAÇÃO DOS AGENTES FINANCEIROS (AF)

Poderão participar do Programa como Agentes Financeiros bancos comerciais, privados e públicos com carteira de desenvolvimento, bancos múltiplos, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento e outras entidades financeiras que se ajustem aos limites e demais requisitos fixados pelo BNDES nas suas Políticas Operacionais vigentes, as quais passam a formar parte integrante deste Regulamento, e que:

- (a) atendam aos critérios estabelecidos nas normas do Banco Central do Brasil relativas a financiamento, capitalização, liquidez e solvência do sistema bancário;
- (b) mantenham uma relação de endividamento com o Sistema BNDES não superior aos limites fixados pelo BNDES nas suas normas vigentes para gestão do risco de crédito com instituições financeiras;
- (c) apresentem um informe de auditoria externa com parecer sem ressalvas relevantes;
- (d) não registrem carteira em mora com o BNDES, nem tenham registrado mora dentro dos seis meses anteriores à aprovação da operação cujo Subempréstimo ~~seja~~ ~~esteja~~ sendo considerado;

- (e) forneçam todas as informações, razoavelmente solicitadas pelo BNDES e pelo BID, por intermédio do BNDES, relativas aos Projetos;
- (f) permitam que seja feita uma auditoria pela Secretaria Federal de Controle Interno, pelos auditores externos contratados pelo BNDES ou outra entidade autorizada pelo BID; e
- (g) disponham de um sistema de informações financeiras que permita identificar o valor e as condições financeiras do Subempréstimo, as fontes de financiamento do Projeto, o setor a que este pertence, os itens financiados, o estado da carteira e outros dados que facilitem a identificação e o acompanhamento do Subempréstimo.

Caso seja verificado pelo BID ou pelo BNDES que um determinado Agente Financeiro vem descumprindo com o Regulamento de Crédito e/ou as Políticas Operacionais do BNDES, este Agente Financeiro deixará de ser apto a receber recursos provenientes do Programa.

Art. 4º - ORIGEM DOS RECURSOS DO PROGRAMA

O valor do Programa foi estimado em um montante equivalente a US\$ 2,0 bilhões, sendo US\$ 1 bilhão proveniente do Contrato de Empréstimo Individual BID nº 2236/OC-BR e igual quantia relativa à contrapartida local. Serão considerados como contrapartida local os recursos aportados aos Projetos pelo BNDES e os recursos em moeda dos Submutuários, estes últimos limitados a 15% do valor do Programa e que não tenham sido utilizados para: (a) gastos correntes de mão-de-obra; (b) capital de giro, exceto o permanente associado aos Projetos; (c) investimentos realizados com antecedência superior a seis meses da data de contratação dos Subempréstimos; e (d) contribuições em bens.

Não serão computados como parte do custo total do Programa, nem como parte do financiamento total de um Projeto, recursos que provenham direta ou indiretamente de financiamento de outros empréstimos do BID.

Art. 5º - UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA

Os recursos do Programa só poderão ser utilizados para financiar investimentos fixos, bem como capital de giro permanente, necessário para a execução de Projetos

de MPME que sejam técnica, institucional, ambiental e legalmente viáveis e cuja rentabilidade financeira e econômica seja adequada. Entende-se por capital de giro permanente aquele que esteja associado a investimentos financiados com recursos do Programa.

Os recursos devidos ao BNDES, correspondentes às amortizações dos Subempréstimos ou a pagamentos antecipados das amortizações desses Subempréstimos, deverão ser pagos pelos Agentes Financeiros no prazo determinado pelas Políticas Operacionais do BNDES.

Art. 6º - RESTRIÇÕES AO USO DOS RECURSOS DO PROGRAMA (Contrapartida local e financiamento)

Com os recursos do Programa não poderão ser financiados:

- (a) aquisição de bens imóveis;
- (b) pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;
- (c) compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários;
- (d) despesas gerais ou de administração dos Submutuários;
- (e) projetos que não cumpram com os critérios contidos na legislação brasileira ou estabelecidos pelos órgãos oficiais competentes sobre meio-ambiente e lavagem de dinheiro;
- (f) financiamento de dívidas; e
- (g) capital de giro, exceto o permanente.

Art. 7º - RESTRIÇÕES AO USO DOS RECURSOS DO FINANCIAMENTO DO BID

Com os recursos do Financiamento do BID não poderão ser financiados, além dos itens que se indicam no artigo anterior:

- (a) impostos;
- (b) aquisição de máquinas e equipamentos usados; e
- (c) aquisição de bens e serviços de países que não sejam membros do BID.

Art. 8º - TERMOS E CONDIÇÕES DOS SUBEMPRÉSTIMOS

,(1) PRAZOS

Os prazos dos Subempréstimos serão fixados pelos Agentes Financeiros com a aprovação prévia do BNDES, nos termos de suas Políticas Operacionais, levando em consideração as características específicas do Projeto e a capacidade de repagamento do Submutuário. Os prazos, contudo, não poderão exceder a doze anos, incluindo um período de carência de até quatro anos.

(2) TAXA DE JUROS E OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS

Os repasses aos Agentes Financeiros e os Subempréstimos serão denominados em moeda local.

No que diz respeito aos programas BNDES Automático e FINAME, a taxa de juros anual a ser aplicada aos repasses dos recursos do Programa aos Agentes Financeiros e destes aos Submutuários terá como base a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ajustada trimestralmente e acrescida de uma margem determinada pelas Políticas Operacionais do BNDES. Com relação aos Subempréstimos outorgado mediante o Cartão BNDES, a taxa de juros bem como as demais condições financeiras para os Submutuários serão determinadas pelas Políticas Operacionais vigentes do BNDES. Qualquer mudança na modalidade da taxa de juros ou na margem fixada pelas Políticas Operacionais do BNDES aplicáveis às MPMEs e Pessoas Físicas, deverá contar com a aprovação prévia do BID antes de sua utilização em Subempréstimos financiados por novos desembolsos do BID.

Os Agentes Financeiros poderão negociar livremente com os Submutuários a margem de intermediação que decidam aplicar aos Subempréstimos, de acordo com as condições do mercado, ressalvados os Subempréstimos concedidos por intermédio do Cartão BNDES, cujas margens serão fixadas conforme as Políticas Operacionais do BNDES. Os Agentes Financeiros determinarão os limites de crédito para cada Submutuário, com base na sua análise de crédito.

O BNDES cobrará dos Agentes Financeiros uma margem básica determinada de acordo com suas Políticas Operacionais. Adicionalmente à taxa de juros, o BNDES poderá cobrar, em suas operações, sob o conceito de diferencial e comissões, os montantes que livremente determinar com os Agentes Financeiros, baseados nas características, termos e condições de cada Subempréstimo.

(3) ENCARGOS MORATÓRIOS

O BNDES e os Agentes Financeiros, em cada caso, poderão incluir nos respectivos Subempréstimos, juros moratórios e penalidades financeiras em caso de atrasos de pagamento e inadimplência das obrigações acordadas.

Art. 9º - LIMITES

Os seguintes limites deverão ser observados:

- (a) O montante dos Subempréstimos concedidos com recursos do Programa a um determinado Submutuário não poderá ultrapassar, no seu valor agregado, o equivalente aos seguintes valores:
 - i) US\$ 200 mil para microempresas e pessoas físicas;
 - ii) US\$ 850 mil para pequenas empresas; e
 - iii) US\$ 3 milhões para médias empresasPara fins de cálculo do montante acima, não será considerado o valor referente ao aporte de recursos próprios pelo Submutuário.
- (b) O montante dos saldos devedores dos Subempréstimos concedidos a uma determinada MPME ou Pessoa Física com recursos do Programa e de programas anteriores com financiamento do BID não poderá exceder os valores estabelecidos na alínea "a" anterior, conforme o tamanho de empresa.
- (c) Caso o BNDES ou os Agentes Financeiros, ou seus acionistas controladores, ou grupos a que pertençam, tenham participação acionária no capital votante da empresa solicitante do Subempréstimo, a concessão do Subempréstimo com recursos do Programa ficará condicionada à expressa aprovação do BNDES e à não objeção prévia do BID.

Art. 10º - OBRIGAÇÕES DOS SUBMUTUÁRIOS

Para a utilização dos recursos do Programa, os Submutuários obrigar-se-ão a:

- (a) utilizar os recursos do Subempréstimo exclusivamente na execução do respectivo Projeto;
- (b) permitir ao BNDES, ao BID (acompanhado de representantes do BNDES) e aos respectivos Agentes Financeiros, o exame dos arquivos, documentos, bens, instalações, trabalhos e construções relativos à implantação do Projeto financiado;

- (c) fornecer ao BNDES e aos respectivos Agentes Financeiros, todas as informações razoavelmente solicitadas relativas ao Projeto financiado e à situação financeira do Submutuário, podendo tais informações serem divulgadas ao BID, quando por este solicitadas, observadas as restrições legais relativas a sigilo bancário;
- (d) cumprir o disposto no contrato de Subempréstimo, sob a pena de declaração de vencimento antecipado por parte dos Agentes Financeiros;
- (e) constituir garantias específicas e suficientes ao Agente Financeiro;
- (f) fazer seguro dos bens incluídos no Projeto e daqueles dados em garantia, por valores e condições compatíveis com as práticas do comércio existentes no país;
- (g) autorizar que se suspendam os desembolsos dos recursos do Subempréstimo no caso de descumprimento das obrigações pactuadas;
- (h) repagar imediatamente a totalidade do saldo devedor existente na hipótese de utilizar os recursos do Subempréstimo de forma diferente da prevista no plano de investimento do Projeto;
- (i) tomar as medidas que sejam necessárias para que os contratos de construção e de prestação de serviços, assim como a compra de bens para o projeto, sejam feitos por custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando em conta fatores de qualidade, eficiência e outros específicos;
- (j) obter os certificados e as habilitações requeridas pelas disposições legais e administrativas a nível federal, estadual e municipal.

Art. 11º - AVALIAÇÃO DOS PROJETOS

Todos os Projetos de MPME que se financiem com recursos do Programa deverão contar com uma avaliação de sua viabilidade financeira efetuada segundo as normas do BNDES relacionadas ao apoio a MPME.

Art. 12º - PROCEDIMENTOS DE DESEMBOLSO

Os recursos do Programa serão desembolsados pelo BNDES aos Agentes Financeiros para que sejam repassados aos Submutuários conforme os procedimentos adotados pelo BNDES para operações dessa natureza.

Art. 13º - MEIO-AMBIENTE

Os Subempréstimos deverão ser concedidos somente para Projetos que apresentem as autorizações necessárias e cumpram integralmente a legislação brasileira sobre o meio-ambiente.

Caso seja constatado pelo BID, BNDES ou por um Agente Financeiro, durante a execução de um Projeto, que este esteja causando danos ao meio ambiente, o BID, por intermédio do BNDES, o próprio BNDES ou os Agentes Financeiros, segundo o caso e de acordo com as normas operacionais do BNDES deverão exigir que sejam tomadas as medidas necessárias para mitigar seu efeito negativo. Caso não sejam sanadas, no prazo determinado pelo BNDES, as irregularidades verificadas, os Subempréstimos correspondentes serão retirados da carteira de Projetos que integram o Programa.

Art. 14º - SUPERVISÃO DOS PROJETOS

O BNDES e os Agentes Financeiros deverão empregar na supervisão de cada Projeto o processo de fiscalização previsto em suas normas operacionais, o qual deverá permitir a verificação efetiva do aporte efetuado a cada projeto pelos Submutuários respectivos.

O BNDES e os Agentes Financeiros deverão manter registros adequados nos quais constem os investimentos no Projeto, tanto dos montantes do Subempréstimo, como de cada um dos demais recursos que devam ser alocados para sua total execução.

Art. 15º - MODIFICAÇÕES DO REGULAMENTO

O BNDES e o BID poderão, de comum acordo, introduzir modificações ao presente Regulamento, para adaptá-lo às novas circunstâncias ou condições que forem verificadas durante a execução do Programa. Qualquer modificação do presente Regulamento ou das normas operativas do BNDES relativas às MPME somente se

aplicará aos Subempréstimos financiados com recursos do Programa que venham a ser contratados após a entrada em vigência da respectiva modificação.

Em caso de conflito ou contradição entre este Regulamento, os documentos que o integram, e o Contrato de Empréstimo Individual Nº 2236/OC-BR, assinado entre o BNDES e o BID, prevalecerá o estabelecido neste último.

Em caso de conflito ou contradição entre este Regulamento e os documentos que o integram, prevalecerá o disposto neste Regulamento.

Art. 16º - PUBLICIDADE

O BNDES deverá comunicar aos Agentes Financeiros os objetivos, a disponibilidade de recursos e as condições do presente Programa, assim como as alterações a estes, que forem acordadas entre o BNDES e o BID.


Hugo Ribeiro Ferreira
Superintendente
Área Jurídica


Ludiana Lages Tito
Chefe de Departamento
AJICOM


Sérgio Foides Guimarães
Superintendente
Área Internacional


Bruno Dias 20
Advogado

Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas
e Médias Empresas - Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito
Condicional CCLIP - II
(BR-X 1016 e BR-L 1180)

Ata de Negociação

30 de outubro de 2009

I. Objetivo e Participantes

1. Objetivo. O propósito da negociação foi acordar os termos e condições das minutas dos documentos contratuais do (i) Convênio de Linha de Crédito Condicional – CCLIP II, (ii) Contrato de Empréstimo Individual referente ao Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas - Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional - CCLIP – II, e (iii) Contrato de Garantia previamente enviados pela equipe do Banco às autoridades do Governo Federal e do Mutuário.

2. Participantes. As reuniões de negociação foram realizadas na Representação do Banco Interamericano de Desenvolvimento no Brasil, em Brasília.

Participaram por parte da Delegação Brasileira: **Pelo Mutuário**: Paulo Roberto de Oliveira Araujo, Chefe de Departamento (AINT/DECRI), Luciana Lages Tito, Chefe de Departamento (AJ/COJINT) e Bruno Macedo Dias, advogado (AJ/COJINT). **Pelo Governo Federal**: Carla Pereira Rego Pontual, assistente (PGFN/MF), Tânia Delfino Ribeiro, gerente de projetos (SEAIN/MP), Juliana Torres da Paz, analista de finanças e controle (STN/MF), Henrique Lavigne Ferreira, analista de finanças e controle (ST/MF).

Participaram por parte do Banco Interamericano de Desenvolvimento: Felipe Gomez-Acebo, Chefe de Equipe (ICF/CMF); Wesley Bazilio, consultor (CSC/CBR); e Cynthia Colaiaacovo, advogada (LEG/SGO).

II. Pontos Acordados

1. Convênio de Linha de Crédito Condicional, Contrato de Empréstimo Individual e Contrato de Garantia. Durante as negociações foram revisadas as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram as modificações pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se anexados à presente.

2. **Assinatura Sujeita ao Cumprimento de Condições Prévia.** O Governo Brasileiro informou ao Mutuário e ao Banco que o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso constitui exigência para a assinatura do Contrato de Garantia do Fiador e, conseqüentemente, do Contrato de Empréstimo Individual.
3. **Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento de Condições Prévia.** Por solicitação da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua Representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.
4. **Necessidade de Aprovação da COFLEX.** Foi reiterado pela SEAIN/MP que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que se fizerem necessárias após a assinatura do Contrato de Empréstimo deverão ser previamente apresentadas à COFLEX pelo Mutuário para aprovação.
5. **Disponibilidade de Informação.** Conforme o estabelecido na política do Banco sobre disponibilidade de informação, o Mutuário informou ao Banco que considera que nem a Proposta de Empréstimo e seus anexos nem o Contrato de Empréstimo ou os Contratos de Garantia contêm informação confidencial ou delicada, ou que possa afetar negativamente as relações entre o Banco e seus países membros. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que os colocará à disposição do público, através do sítio eletrônico do Banco, uma vez que a operação tenha sido aprovada pela Diretoria do Banco.
6. **Aprovação e Modificações.** O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos a aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que estas possam efetuar nos mesmos. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Governo Federal e do Mutuário, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito.
7. **Assinatura da ata pelo Governo Federal.** As representantes da SEAIN e da STN firmarão esta ata em nome do o Governo Federal.
8. **Reconhecimento de gastos retroativos.** O Banco informou que conforme diretiva recente da Vice Presidência Executiva do Banco, na qual foi manifestada a nova interpretação sobre regra vigente, todos os projetos a serem aprovados pela Diretoria do Banco estão sujeitos a um limite máximo de reconhecimento de valor retroativo do Financiamento e de contrapartida local de 20%. Adicionalmente, a data oficial para o cômputo do prazo deste reconhecimento é a aprovação do Perfil de Projeto pelo *Eligibility Review Meeting* (ERM). Em relação ao Programa em negociação, o *Operations Policy Committee* (OPC) decidiu que não era aplicável a nova diretiva, uma vez que não cabia reconhecimento retroativo. Sob esse aspecto, o BNDES manifestou seu entendimento no sentido de que tanto a nova diretiva como a decisão do OPC não deveriam ser aplicadas a estes tipos de Programa, haja vista que até a presente data a

parceria entre o BNDES e o Banco vem permitindo um apoio contínuo as micro, pequenas e médias empresas. O BNDES entende seja plenamente justificável a retroatividade a este Programa, tendo em vista especialmente o comprometimento realizado pelo BNDES de manter a concessão de crédito para as micro, pequenas e médias empresas durante o forte período de crise internacional, no qual tais instituições foram afetadas. Contudo, com o objetivo de concluir a presente negociação em tempo hábil e com isso não prejudicar o desenvolvimento do Programa de tamanha relevância para o setor privado do país, será adotada a decisão do OPC, referente ao não reconhecimento de gastos retroativos anteriores a aprovação do Programa pela Diretoria Executiva do Banco, deixando o BNDES, contudo, registrada a sua manifestação de que pleiteará a revisão na preparação de Programas futuros de tal posicionamento. Assim, o BNDES entende que a aplicação da decisão do OPC não pode ser considerada como precedente para os demais Programas deste CCLIP e se reserva o direito de solicitar uma exceção a aplicação da nova diretiva.

9. Fixação de Taxa. O Departamento de Finanças do Banco esclareceu que é possível ao Mutuário solicitar a conversão de saldos devedores para o Real tanto na hipótese de Taxa de Juros Baseada na LIBOR quanto no caso de ter sido adotada a Taxa de Juros Fixa.

10. Regulamento de Crédito. O Mutuário e o Banco acordaram negociar os termos do Regulamento de Crédito posteriormente, tendo, contudo, já consensado a inserção das seguintes estipulações, referentes à participação dos Agentes Financeiros e ao Meio Ambiente, a fim de esclarecer as disposições já constantes das políticas operacionais do BNDES, do Contrato de Empréstimo Individual e seus anexos:

“Caso seja verificado pelo BID ou pelo BNDES que um determinado Agente Financeiro vem descumprindo com o Regulamento de Crédito e/ou as Políticas Operacionais do BNDES, este Agente Financeiro deixará de ser apto a receber recursos provenientes do Programa.

Caso seja constatado pelo BID, BNDES ou por um Agente Financeiro, durante a execução de um Projeto, que este esteja causando danos ao meio ambiente, o BID, por intermédio do BNDES, o próprio BNDES ou os Agentes Financeiros, segundo o caso e de acordo com as normas operacionais do BNDES deverão exigir que sejam tomadas as medidas necessárias para mitigar seu efeito negativo. Caso não sejam sanadas, no prazo determinado pelo BNDES, as irregularidades verificadas, os Subempréstimos correspondentes serão retirados da carteira de Projetos que integram o Programa.”

Esta Ata foi elaborada e assinada em Brasília, em 30 de outubro de 2009, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

Juliana Torres da Paz
Analista de finanças e controle - STN/MF

Tânia Delfino Ribeiro
Gerente de projetos - SEAIN/MP

Paulo Roberto de Oliveira Araujo
Chefe do Departamento AINT/DECRI -
BNDES

Luciana Lages Tito
Chefe do Departamento AJ/COJINT -
BNDES

Felipe Gomez-Acebo
Chefe de Equipe
Banco Interamericano de Desenvolvimento

CONVÊNIO DE LINHA DE CRÉDITO CONDICIONAL - CCLIP II

entre o

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
- BNDES -

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias
Empresas

[Data]

CONVÊNIO DE LINHA DE CRÉDITO CONDICIONAL

CONVÊNIO celebrado no dia ____ de _____ de ____ entre o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), a seguir denominado indistintamente “Mutuário”, BNDES ou “Órgão Executor” e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), a seguir denominado BID, para estabelecer uma Linha de Crédito Condicional, destinada a financiar programas de crédito globais (a seguir denominados Programas) cujo objetivo será o de apoiar as micro, pequenas e médias empresas brasileiras, bem como pessoas físicas, tais como definidas na letra (p) da Seção 2 deste Convênio.

Seção 1. Antecedentes. Mediante a Resolução DE-____/____, o Diretório Executivo do BID aprovou a outorga da Linha de Crédito Condicional para a concessão de empréstimos ao BNDES, adiante denominados Empréstimos Individuais, em conformidade com os termos do Regulamento de Crédito dos Programas definido na Seção 2 seguinte. Integra o presente Convênio o Anexo Único que será aplicável às Operações Individuais que se financiem a débito da Linha de Crédito Condicional, nos termos estabelecidos nos respectivos Contratos de Empréstimos Individuais. O Anexo Único descreve os aspectos mais relevantes da Linha de Crédito Condicional.

Seção 2. Definições Particulares. Para os fins deste Convênio, adotam-se as seguintes definições, além das contidas no Capítulo II das Normas Gerais dos Contratos de Empréstimos Individuais:

- (a) “BACEN” é o Banco Central do Brasil, autarquia federal criada em 31-12-64, com a promulgação da Lei No 4.595.
- (b) “Contrato de Empréstimo Individual” é cada um dos contratos de empréstimo que o BNDES poderá celebrar com o BID para financiar um Programa dentro da Linha de Crédito Condicional estabelecida por este Convênio.
- (c) “Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito (CAC)” é o instrumento jurídico pelo qual o BNDES abre uma linha de crédito a uma IFI.
- (d) “Contrato de Garantia” é o Contrato que poderá ser firmado entre a República Federativa do Brasil e o BID pelo qual a República se comprometeria a: (a) garantir um Empréstimo Individual na qualidade de fiador solidário e (b) cumprir outras obrigações que estejam estipuladas no referido contrato.
- (e) “Contrato de Subempréstimo” é o contrato de empréstimo celebrado entre uma IFI e um Submutuário para financiar um projeto.
- (f) “Despesas Aceitáveis” ou “Elegíveis” são o conjunto de gastos efetuados com a compra de bens, a contratação de obras ou serviços durante a execução de um Projeto, excetuadas as despesas que não são suscetíveis de financiamento

com recursos de empréstimo do BID, de acordo com o estabelecido neste Convênio e nos Contratos de Empréstimo Individuais.

- (g) “Dólar” significa exclusivamente a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.
- (h) “Empréstimos Individuais” ou “Operações Individuais” são os empréstimos concedidos pelo BID ao BNDES, dentro da Linha de Crédito Condicional aberta de acordo com este Convênio, para financiar cada um dos Programas.
- (i) “Garante”, “Garantidor” ou “Fiador” é a República Federativa do Brasil que poderá concordar em garantir cada Empréstimo Individual através do respectivo Contrato de Garantia.
- (j) “IFIs” são instituições financeiras intermediárias autorizadas a funcionar na República Federativa do Brasil, que poderão ser bancos comerciais, privados e públicos com carteira de desenvolvimento, bancos múltiplos, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento e outras entidades financeiras que se ajustem aos requisitos fixados pelo BNDES e cumpram as condições de elegibilidade estabelecidas neste Convênio, nos Contratos de Empréstimo Individuais e no respectivo Regulamento de Crédito.
- (k) “Linha de Crédito Condicional” é a linha de crédito posta à disposição do BNDES pelo BID através deste Convênio e que somente se materializa quando da assinatura do respectivo Contrato de Empréstimo Individual.
- (l) “MPMEs” são as micro, pequenas e médias empresas e as Pessoas Físicas que poderão ter acesso aos Subempréstimos concedidos pelas IFIs.
- (m) “Médias Empresas” são as pessoas jurídicas ou as firmas individuais, regularmente constituídas no Brasil, cuja receita operacional bruta, anual ou anualizada, esteja definida no Contrato de Empréstimo Individual e no respectivo Regulamento de Crédito.
- (n) “Microempresas” são as pessoas jurídicas ou as firmas individuais, regularmente constituídas no Brasil, cuja receita operacional bruta, anual ou anualizada, esteja definida no Contrato de Empréstimo Individual e no respectivo Regulamento de Crédito.
- (o) “Pequenas Empresas” são as pessoas jurídicas ou as firmas individuais, regularmente constituídas no Brasil, cuja receita operacional bruta, anual ou anualizada, esteja definida no Contrato de Empréstimo Individual e no respectivo Regulamento de Crédito.
- (p) “Pessoas Físicas” são as pessoas naturais, residentes e domiciliadas no Brasil que executem, por conta própria, projetos passíveis de financiamento pelo

BNDES, de acordo com o estabelecido em cada Contrato de Empréstimo Individual e no respectivo Regulamento de Crédito.

- (q) “Programa” é o conjunto de Projetos executados pelas MPMEs financiados pelos Subempréstimos compostos de recursos dos Empréstimos Individuais do BID que façam parte da Linha de Crédito Condicional e de recursos da respectiva contrapartida local.
- (r) “Projeto” consiste no conjunto dos bens adquiridos, assim como das obras e serviços contratados pelas MPMEs, financiados com recursos dos Programas.
- (s) “Regulamento de Crédito” é o conjunto de normas acordadas entre o BNDES e o BID para cada Programa, que definem os critérios para a elegibilidade das IFIs e regem a concessão dos Subempréstimos aos Submutuários. Poderá ser revisado periodicamente pelas partes e regula inteiramente a execução dos Programas.
- (t) “Subempréstimo” significa um empréstimo concedido pelo Mutuário, por intermédio das IFIs, com o propósito de financiar um Projeto.
- (u) “Submutuários” são as Microempresas, Pequenas empresas e Médias empresas, bem como as Pessoas Físicas que celebrem Contratos de Subempréstimos com as IFIs, utilizando os recursos do Programa.

Seção 3 Objeto. (a) O presente Convênio tem por objeto estabelecer uma Linha de Crédito Condicional para cooperar com o BNDES na execução dos Programas.

(b) A utilização dos recursos da Linha de Crédito Condicional está condicionada à comprovação pelo BNDES, de forma que o Banco considere aceitável, de que: (i) o programa anterior, financiado por um empréstimo individual, foi ou está sendo executado de maneira satisfatória, tendo sido alcançado os resultados esperados; (ii) todas as cláusulas do contrato de empréstimo anteriormente assinado entre as partes, bem como as políticas do BID de desembolso, estão sendo ou foram cumpridas integralmente pelo BNDES; (iii) as demonstrações financeiras do programa anterior e as do BNDES foram apresentadas conforme o requerido no contrato de empréstimo individual anterior e foram auditadas sem ressalvas; (iv) a execução do Regulamento de Crédito está sendo ou foi adequada; (v) uma análise institucional atualizada do Mutuário e de seu desempenho fazem prever uma trajetória de desempenho satisfatório dos Programas a serem financiados pela Linha de Crédito Condicional; e (vi) os Programas a serem financiados pela Linha de Crédito Condicional estão incluídos entre as prioridades definidas na estratégia e programa acordados entre a República Federativa do Brasil e o BID.

Seção 4 Valor da Linha de Crédito Condicional. (a) O montante total da Linha de Crédito Condicional é de US\$3.000.000.000 (três bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco para pagar bens e serviços relacionados com Projetos de investimento executados pelas MPMEs em

conformidade com as disposições deste Convênio, dos Contratos de Empréstimo Individuais e do Regulamento de Crédito.

(b) Os recursos de todos os Programas totalizam um valor em reais equivalente a até US\$6.000.000.000 (seis bilhões de dólares) o que implica uma contribuição do Mutuário de valor equivalente em reais de até US\$3.000.000.000 (três bilhões de dólares) a título de contrapartida local, aí incluídas as contribuições dos Submutuários de até 15% do valor dos Programas.

(c) A celebração pelas partes dos Contratos de Empréstimos Individuais dependerá: (i) de uma solicitação do BNDES; (ii) da aceitação, por parte da República Federativa do Brasil, de assinar o respectivo Contrato de Garantia; (iii) da disponibilidade, dentro das limitações gerais de programação do BID, avaliada a exclusivo critério de seu Diretório Executivo, de recursos suficientes de capital ordinário para o respectivo financiamento; e (iv) da aprovação pertinente do Diretório Executivo de cada Operação Individual, com base na solicitação da referida Operação Individual e na análise do caso apresentada pela Administração do BID.

(d) O valor de cada Empréstimo Individual não poderá ser superior a US\$1.000.000.000 (um bilhão de dólares).

Seção 5 Início da Utilização da Linha de Crédito Condicional. A utilização da Linha de Crédito Condicional poderá ser iniciada após a assinatura deste Convênio quando estejam cumpridas as condições para a assinatura do primeiro Contrato de Empréstimo Individual.

Seção 6. Prazo de Utilização da Linha de Crédito Condicional. O prazo de utilização da Linha de Crédito Condicional será de 9 (nove) anos, a partir da data do presente Convênio.

Seção 7. Cancelamento, Redução e Suspensão da Utilização da Linha de Crédito Condicional. (a) A Linha de Crédito Condicional poderá ser cancelada, em qualquer momento, por acordo mútuo das partes. Igualmente, se não houver saldos devedores decorrentes de Operações Individuais, o Mutuário poderá renunciar à Linha de Crédito Condicional. Poderá ainda solicitar a diminuição do montante da referida linha de crédito mediante comunicação por escrito ao Banco.

(b) O Banco, mediante comunicação escrita ao Mutuário, poderá cancelar total ou parcialmente a Linha de Crédito Condicional ou suspender sua utilização nas Operações Individuais, na ocorrência das seguintes circunstâncias:

- (i) a retirada ou suspensão da República Federativa do Brasil como membro do BID;
- (ii) a determinação, a critério do BID, de que a Linha de Crédito Condicional: (1) não está sendo utilizada para atingir os objetivos para os quais foi proposta; ou (2) o montante das Operações

Individuais executadas não justifica a utilização total ou parcial da Linha;

- (iii) o atraso no pagamento ao Banco por parte do Mutuário de principal, comissões, juros, devolução de adiantamentos ou de qualquer outra dívida relacionada com as Operações Individuais outorgadas de acordo com este Convênio ou com qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o BID e o Mutuário;
- (iv) os propósitos que foram considerados para a concessão da Linha de Crédito Condicional estão sendo comprometidos por: qualquer restrição, modificação ou alteração da capacidade legal ou financeira, das funções ou do patrimônio do Mutuário.

(c) Em todos os casos previstos nesta seção o BNDES ou o BID, conforme o caso, deverá notificar o cancelamento, a redução ou a suspensão à República Federativa do Brasil.

(d) O cancelamento, a redução ou a suspensão da utilização da Linha de Crédito Condicional não acarretará qualquer prêmio ou penalidade a quaisquer das partes.

Seção 8. Taxas de Juros. Condições Gerais. Aos Submutuários deve-se cobrar, a título de juros, comissões, seguros ou por quaisquer outros encargos, a taxa ou taxas anuais que, estando de acordo com a legislação aplicável e as políticas sobre taxas de juros da República Federativa do Brasil, sejam compatíveis com a política do Banco sobre taxas de juros para esse tipo de financiamento.

Seção 9. Utilização de recursos provenientes da amortização dos Subempréstimos. Os recursos provenientes das amortizações dos Subempréstimos concedidos com recursos dos Programas, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço dos Empréstimos Individuais, ou de quaisquer outros empréstimos concedidos pelo BID de características similares, serão utilizados para a concessão de novos Subempréstimos, a menos que, após cinco anos contados da data do último desembolso de cada Empréstimo Individual, as partes concordem em dar outro uso às referidas amortizações, sem afastar-se dos objetivos básicos dos Programas, ou em reduzir o prazo de vigência desta obrigação.

Seção 10. Obrigações não atingidas. Não obstante o disposto na Seção 7 anterior, o cancelamento ou redução da Linha de Crédito Condicional ou a suspensão da sua utilização não poderá afetar as Operações Individuais cuja execução já tenha sido iniciada.

Seção 11. Reserva de direitos. A abstenção ou o atraso, por parte do BID, do exercício dos direitos estabelecidos neste Convênio, não poderá ser interpretado como renúncia do BID a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou das circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

Seção 12. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas na Seção 7 anterior não afetará as obrigações do Mutuário estabelecidas neste Convênio as quais terão plena vigência, salvo no caso em que a Linha de Crédito Condicional for totalmente cancelada, continuando vigentes apenas as obrigações pecuniárias do Mutuário.

Seção 13. Vigência. As partes concordam que este Convênio vigora a partir da data de sua assinatura até a data em que seja quitado o último Contrato de Empréstimo Individual celebrado.

Seção 14. Validade. Este Convênio é válido e exigível, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

Seção 15. Ciência da República Federativa do Brasil. (a) A República Federativa do Brasil toma nota das obrigações e direitos assumidos por ambas as partes, sem se comprometer a garantir qualquer obrigação assumida pelo BNDES neste Convênio;

(b) qualquer alteração deste convênio deverá ser comunicada à República Federativa do Brasil.

Seção 16. Contratos de Garantia aos Empréstimos Individuais. O BNDES e a República Federativa do Brasil tomam conhecimento por este Convênio que, de acordo com as políticas do BID os Empréstimos Individuais deverão ser garantidos pela República Federativa do Brasil mediante a celebração do respectivo Contrato de Garantia.

Seção 17. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes ou a República Federativa do Brasil devam enviar uma à outra, em virtude deste Convênio será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário nos respectivos endereços, abaixo indicados:

Da República Federativa do Brasil:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º. andar
Brasília, DF – Brasil
70048-900
Fax: (61) 3412-1740

Do Mutuário:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
Superintendência da Área Internacional
Av. República do Chile, No. 100 – 12º. andar
Caixa Postal 1910
20031-917 – Rio de Janeiro, RJ – Brasil
Fax: (21) 2172-6286

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América
Fax: (202) 623-3096

Seção 18. Correspondência. O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas à Linha de Crédito Condicional ou aos Programas.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil
Fax: (61) 2020-5006

Seção 19. Supervisão. O BID se reserva o direito de realizar a supervisão da execução das Operações Individuais por intermédio de seu representante no Brasil ou de qualquer outro funcionário designado para tal, sem que a referida supervisão exima o BNDES de suas obrigações e responsabilidades assumidas no presente Convênio e nos Contratos de Empréstimos Individuais.

Seção 20. Obrigações do BNDES e do BID: Limitações. Este Convênio não implica nenhuma obrigação por parte do BID de financiar total ou parcialmente qualquer operação individual, bem como não implica qualquer obrigação por parte do BNDES de solicitar Empréstimos Individuais ou da República Federativa do Brasil de garantir obrigações do BNDES relacionadas com os referidos Empréstimos Individuais.

Seção 21. Normas Aplicáveis às Operações Individuais. As Operações Individuais reger-se-ão pelo previsto no Contrato de Empréstimo Individual e Anexo, nas Normas Gerais e no Regulamento de Crédito.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o BID, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Convênio em três (3) vias de igual teor no Rio de Janeiro, Brasil, no dia acima indicado.

Assina o presente Convênio, com o mero objeto de tomar ciência do mesmo, a República Federativa do Brasil por intermédio de seu representante legal.

BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES

BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO

[Nome]
[Cargo]

[Nome]
[Cargo]

BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES

[Nome]
[Cargo]

CIENTE:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

[Nome]
[Cargo]

ANEXO ÚNICO

Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio
às Micro, Pequenas e Médias Empresas – Convênio de Linha de Crédito Condicional – CCLIP II

I. Objeto

- 1.01** O objeto da Linha de Crédito Condicional e dos Programas é apoiar o fortalecimento progressivo da competitividade, bem como a criação de empregos no âmbito das micro, pequenas e médias empresas do setor privado produtivo brasileiro, mediante o financiamento de médio e longo prazo de Projetos de investimento. A Linha de Crédito Condicional e os Programas, continuando o realizado durante operações similares financiadas pelo BID anteriormente, enquadram-se dentro da estratégia de tornar mais competitivos os setores produtivos do país.

II. Descrição

- 2.01** Os Programas consistirão nos repasses de recursos, a médio e longo prazo, que o Mutuário concederá às MPMEs, através das IFIs participantes, com o objetivo de financiar projetos de investimentos, para a ampliação, modernização e diversificação de atividades produtivas das referidas MPMEs que cumpram os requisitos legais e financeiros estabelecidos nos Contratos de Empréstimo Individual. Os Projetos, por sua vez, deverão enquadrar-se nos requisitos econômicos, ambientais e de viabilidade técnica indicados em tais Contratos. Será admitido o financiamento de capital de giro permanente associado ao Projeto.
- 2.02** As IFIs assumirão perante o BNDES responsabilidade pelo pagamento dos Subempréstimos, independentemente do cumprimento das obrigações por parte dos Submutuários.
- 2.03** Poderão ser Submutuários as MPMEs privadas do setor produtivo formal (pessoas naturais ou jurídicas), estabelecidas legalmente no Brasil de acordo com a legislação brasileira e que, a juízo do BNDES e das IFIs participantes, possuam capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para a execução dos Projetos objetos dos Subempréstimos.
- 2.04** A taxa de juros a ser utilizada para o financiamento às IFIs deverá ser compatível com as taxas de mercado e cobrir os custos operativos e uma margem de lucro razoável do BNDES. Qualquer alteração da modalidade de taxa de juros estabelecida em cada Contrato de Empréstimo Individual, inclusive de seus critérios de cálculo, deverão contar com a aprovação por escrito do Banco, antes de sua utilização em Subempréstimos financiados por novos desembolsos do BID.
- 2.05** As IFIs poderão negociar livremente com os Submutuários a margem de intermediação que decidam aplicar aos Subempréstimos, de acordo com as condições do mercado, salvo aquela referente aos Subempréstimos realizados por intermédio do Cartão BNDES, que observará as Políticas Operacionais do BNDES.

III. Execução dos Programas

- 3.01** A determinação da elegibilidade e a avaliação de risco das IFIs que operarão nos Programas compreendem não somente a avaliação inicial sobre a elegibilidade e a qualificação de risco, como também: (a) a fixação do limite de crédito de cada IFI que participe dos Programas; e (b) o acompanhamento do comportamento financeiro da IFI, com o objetivo de confirmar ou modificar suas qualificações de risco e os limites de crédito que lhe sejam concedidos.
- 3.02** Para participar dos Programas, as IFIs deverão (a) cumprir com as normas do Banco Central do Brasil; (b) manter uma relação de endividamento com o sistema BNDES compatível com as avaliações de risco realizadas nos termos do item 3.03 deste Anexo; (c) apresentar anualmente suas demonstrações financeiras auditadas sem ressalvas ou observações por uma firma de auditoria independente; (d) não estar em mora com o BNDES por operações anteriores; (e) comprometer-se a proporcionar toda e qualquer informação relacionada com os Submutuários dos Programas, solicitada pelo BNDES ou pelo BID através do BNDES; (f) permitir que a Secretaria Federal de Controle Interno efetue a auditoria e inspeção financeira dos Programas; e (g) dispor de um sistema de informação financeira que permita identificar as características dos Projetos financiados pelos Programas, suas fontes e condições de financiamento assim como a evolução da execução dos Subempréstimos às empresas elegíveis e a situação de mora dos referidos Subempréstimos.
- 3.03** O BNDES deverá efetuar semestralmente avaliações para determinar a seleção das IFIs e seus limites de crédito. Os procedimentos a serem utilizados nestas avaliações incluem análise de risco com base no desempenho econômico-financeiro de cada IFI, devendo ser utilizada uma metodologia de índices comparados com outras IFIs similares. Os referidos procedimentos compreenderão: (a) variações nos índices de risco; (b) significado estatístico dos valores calculados; (c) tamanho, qualidade e concentração de risco do agente financeiro; e (d) nível de gerência e variações na mesma. Ademais, nestas avaliações o BNDES deverá revisar o cumprimento e qualidade da carteira das IFIs concedida com recursos do BNDES.
- 3.04** Caberá exclusivamente às IFIs avaliar o risco dos Submutuários e tomar a decisão de lhes conceder o financiamento. Este deverá ajustar-se às condições estabelecidas nos Regulamentos de Crédito dos respectivos Contratos de Empréstimos Individuais e nas normas operativas do BNDES para operações indiretas com as MPMEs. As IFIs assumirão, perante o BNDES, a responsabilidade pelo serviço da dívida dos Subempréstimos, independentemente do cumprimento, por parte dos Submutuários, das obrigações que contraírem com as IFIs nos contratos de Subempréstimo.
- 3.05** As características dos Subempréstimos serão as seguintes:
- (a) elegibilidade: poderão ser Submutuários as MPMEs privadas do setor produtivo formal (pessoas naturais ou jurídicas), estabelecidas legalmente no Brasil de acordo com a legislação brasileira e que, a juízo do BNDES e das IFIs participantes, possuam capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para a execução dos Projetos objetos dos Subempréstimos. Os conceitos de micro, pequenas e médias empresas, bem como as atividades que tornem elegíveis as pessoas físicas para efeito de cada Programa, serão definidos nos respectivos Contratos de Empréstimo Individual;
 - (b) limites de crédito: serão definidos no Regulamento de Crédito de cada Programa;

ANEXO A

O PROGRAMA

Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas - Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional -CCLIP II

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo do Programa é apoiar o fortalecimento progressivo da competitividade, bem como a criação de empregos no âmbito das micro, pequenas e médias empresas do setor privado produtivo brasileiro (MPMEs), bem como pessoas físicas, mediante o financiamento de médio e longo prazo de Projetos de investimento.

II. Descrição

- 2.01** O Programa consistirá nos repasses de recursos, a médio e longo prazo, que o Mutuário concederá às MPMEs, através das IFIs participantes, com o objetivo de financiar Projetos de investimentos, para a ampliação, modernização e diversificação de atividades produtivas das referidas MPMEs que cumpram os requisitos técnicos, legais, financeiros e ambientais estabelecidos nas Disposições Especiais deste Contrato e na legislação pertinente. Será admitido o financiamento de capital de giro permanente associado ao Projeto. O total dos recursos do Programa será canalizado pelo Mutuário em Reais brasileiros para o financiamento de investimento e capital de giro permanente associado ao Projeto da MPME Submutuária. As normas operativas do Programa estarão estabelecidas no Regulamento de Crédito de que trata a Cláusula 3.02 das Disposições Especiais.
- 2.02** As IFIs assumirão, perante o BNDES, responsabilidade pelo pagamento dos Subempréstimos, independentemente do cumprimento das obrigações por parte dos Submutuários.
- 2.03** A taxa de juros, a ser utilizada para o financiamento às IFIs, deverá ser compatível com as taxas de mercado e cobrir os custos operativos e uma margem de lucro razoável do BNDES. No que diz respeito aos programas BNDES Automático e FINAME, a referida taxa de juros será calculada com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ajustada trimestralmente e acrescida de uma margem determinada pelas Políticas Operacionais do BNDES. Qualquer mudança na modalidade da taxa de juros ou na margem fixada pelas políticas operacionais do BNDES aplicáveis às MPMEs, deverá contar com a aprovação prévia do Banco antes de sua utilização em Subempréstimos financiados por novos desembolsos do BID. As IFIs poderão negociar livremente com os Submutuários a

margem de intermediação que decidam aplicar aos Subempréstimos, de acordo com as condições do mercado.

- 2.04** Com relação aos Subempréstimos outorgados mediante o Cartão BNDES, a taxa de juros bem como as demais condições financeiras para os Submutuários serão determinadas pelas Políticas Operacionais vigentes do BNDES, sendo os limites de crédito para cada Submutuário determinado pelas IFIs,, com base na sua análise de crédito.

III. Execução do Programa

- 3.01** As características dos Subempréstimos serão as seguintes:

(a) Elegibilidade: poderão ser Submutuários as MPMEs privadas do setor produtivo formal (pessoas naturais ou jurídicas), estabelecidas legalmente no Brasil de acordo com a legislação brasileira e que, a juízo do BNDES e das IFIs participantes, possuam capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para a execução dos projetos objeto do Financiamento. Os conceitos de micro, pequenas e médias empresas, bem como as atividades que tornem elegíveis as pessoas físicas para efeito deste Programa, encontram-se: (i) definidos conforme os critérios estabelecidos para este fim na Resolução MERCOSUL/GMC No. 59/98, ou outras que venham modificá-la ou substituí-la, nos termos aplicados de acordo com as Políticas Operacionais do BNDES e (ii) especificados no Regulamento de Crédito do Programa.

- (b) Limites: O montante dos Subempréstimos concedidos com recursos do Programa a um determinado Submutuário não poderá ultrapassar, no seu valor agregado, o equivalente aos seguintes valores:
- i) US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares) para microempresas e pessoas físicas;
 - ii) US\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil dólares) para pequenas empresas; e
 - iii) US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares) para médias empresas.

Para fins de cálculo do montante acima, não será considerado o valor referente ao aporte de recursos próprios pelo Submutuário.

Tais valores poderão, contudo, ser alterados pelo Regulamento de Crédito do Programa.

(c) Destino dos recursos: deverão ser utilizados exclusivamente para financiar investimentos fixos, assim como capital de giro associado à execução dos projetos de investimento das MPMs. Entende-se por capital de giro permanente aquele que se encontre associado a investimentos fixos financiados com recursos dos Programas.

(d) Canal de distribuição: os recursos para os Subempréstimos serão transferidos individualmente do BNDES às IFIs e destas aos Submutuários.

(e) Moeda: Reais.

(f) Prazos: serão determinados pelas IFIs, em conformidade com as características particulares do projeto e a capacidade financeira do Submutuário de repagar à IFI, levando-se em consideração as Políticas Operacionais do BNDES.

(g) Taxa de juros: a TJLP será a taxa de referência aplicável aos Subempréstimos, à exceção do Cartão BNDES cuja taxa é fixada conforme estipulado nas Políticas Operacionais do BNDES.

(h) Margem: será negociada livremente entre as IFIs e os Submutuários, à exceção do Cartão BNDES cuja margem é fixada conforme estipulado nas Políticas Operacionais do BNDES.

(i) Meio ambiente: durante a execução dos Programas, as IFIs deverão obedecer à legislação e regulamentação do país relacionadas com o meio ambiente, incluídas as normas ambientais federais, estaduais e municipais assim como a legislação e regulamentações sobre lavagem de dinheiro.

3.02 Dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, contado a partir da data do primeiro desembolso dos recursos do Financiamento ou, quando sejam desembolsados 50% (cinquenta por cento) dos referidos recursos, o que ocorra em primeiro lugar, o BNDES e o BID deverão efetuar uma revisão sobre o cumprimento: (a) das metas, objetivos e resultados obtidos com base no quadro de indicadores acordado entre as partes e (b) dos requisitos relacionados com o meio-ambiente estabelecidos na legislação brasileira e nas políticas do BID. Caso o Programa não atinja as metas e objetivos planejados, as partes tomarão as medidas apropriadas para corrigir as deficiências.

IV. Custo do Programa e plano de financiamento

- 4.01 O custo do Programa foi estimado em montante equivalente a US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares), cuja distribuição, por fonte de financiamento e categoria de investimento, é apresentada abaixo. A contrapartida local poderá incluir, entre outras, contribuições dos Submutuários de até 15% (quinze por cento) do custo total do Programa.

Custo do Programa por Fontes de Financiamento (em milhões de US\$)			
<i>Componente de investimento</i>	<i>BID</i>	<i>Contrapartida</i>	<i>Total</i>
Créditos	1.000,0	1.000,0	2.000,0
Inspeção e supervisão	--	--	--
Total	1.000,0	1.000,0	2.000,0
Porcentagem	50%	50%	100%

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INDIVIDUAL No. ___/OC-BR

entre o

**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL - BNDES**

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas
e Médias Empresas - Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito
Condicional CCLIP - II

___ de ___ de ___

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INDIVIDUAL

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor, e Garantia

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

(a) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INDIVIDUAL celebrado no dia ____ de ____ de ____ entre o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, a seguir denominado indistintamente “Mutuário”, “BNDES” ou “Órgão Executor” e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado indistintamente “BID” ou “Banco” para cooperar na execução de um Programa (a seguir denominado “Programa”) destinado a apoiar, tais como definidas no Anexo A, as micro, pequenas e médias empresas brasileiras, bem como pessoas físicas. O Anexo A descreve os aspectos mais relevantes do Programa.

(b) Ao assinar este Contrato, o Mutuário concorda em utilizar os recursos da Linha de Crédito Condicional constituída mediante o Convênio de Linha de Crédito Condicional – CCLIP II (a seguir denominado “Convênio”) assinado em ____ de ____ de ____ entre o Banco e o Mutuário. A referida Linha de Crédito Condicional, cujo valor alcança a quantia de até US\$ 3.000.000.000 (três bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), foi destinada a financiar programas de crédito globais com o objetivo de apoiar as micro, pequenas e médias empresas brasileiras, assim como as pessoas físicas, tais como indicadas no inciso (a) anterior. Salvo disposição em contrário neste Contrato, o termo “dólares” significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

(a) Integram este Contrato estas Disposições Especiais, as Normas Gerais, os Anexos A, B, C e D, o Convênio acima mencionado com seu Anexo Único e o Contrato de Garantia, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, dos Anexos A, B, C e D, do Contrato de Garantia ou do Convênio não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, nos Anexos A, B, C e D, no Convênio ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais e dos Anexos B, C e D, prevalecerá o disposto nos Anexos B, C e D, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, dos Anexos A, B, C e D, do Convênio, seu Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem, pormenorizadamente, as disposições de procedimento relativas à aplicação das Cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. **ÓRGÃO EXECUTOR**

As partes concordam que a execução do Programa e a utilização dos recursos do financiamento do BID serão efetuadas e coordenadas em sua totalidade pelo Mutuário.

4. **GARANTIA**

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada “Fiador”, assine o Contrato de Garantia e assuma as obrigações nele estipuladas.

5. **DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS**

Para os fins deste Contrato, adotam-se as definições que constam do Convênio aludido na letra (b) da Seção 1 desta Introdução, as que estão estabelecidas no Capítulo II das Normas Gerais, e as definições contidas nesta Seção. Entretanto, as definições de micro, pequenas e médias empresas, assim como de pessoas físicas, encontram-se mais especificadas para o Programa no Anexo A.

(a) “**Agente de Cálculo para Conversão**” – significa, para efeitos das Disposições Especiais deste Contrato, o Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo para Conversão serão definitivas e obrigatórias para as partes (salvo erro manifesto), e serão efetuadas de boa fé e de uma maneira comercialmente razoável.

(b) “**Base para Cálculo de Juros**” – significa a convenção para contagem de dias, a ser utilizada no cálculo de juros, solicitada pelo Mutuário na Carta de Solicitação de Conversão e determinada pelo Banco na Carta de Notificação de Conversão.

(c) “**Data de Apuração**” – é a data correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis anteriores a qualquer data de pagamento de principal, juros ou ambos, conforme o caso.

(d) “**Data da Conversão**” – para os novos desembolsos convertidos, é a data efetiva de desembolso; para conversões de saldos devedores, corresponde à data na qual se redenomina a dívida. Estas datas serão estabelecidas na Carta de Notificação de Conversão.

(e) “**Dias Úteis**” – são os dias em que os bancos comerciais estão abertos para negócios (inclusive transações de câmbio), nas localidades determinadas na Carta de Notificação de Conversão.

(f) “**Índices de Correção Aplicáveis**” – são um dos seguintes, conforme indicado pelo Mutuário na Carta de Solicitação de Conversão e determinado na Carta de Notificação de Conversão:

(A) **IGP-M**: Significa o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

(B) **IPCA**: Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

(g) **“Prazo de Conversão”** – significa o prazo de amortização referente a cada Conversão para BRL efetuada nos termos da Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais. Dependendo das condições de mercado, o Prazo de Conversão pode ser igual ao prazo final do Financiamento original previsto na Cláusula 2.01 ou inferior ao referido prazo.

(h) **“Reais ou BRL”** – a moeda de curso legal na República Federativa do Brasil.

(i) **“Taxa de Câmbio BRL/USD”** – A “Taxa de Câmbio PTAX”, definida para cada Data de Apuração como a taxa ofertada para BRL/USD (a taxa à qual os bancos compram BRL e vendem USD), expressa como o montante de BRL por cada USD, para liquidação em dois dias úteis, informada pelo Banco Central do Brasil através do Sistema de Dados do SISBACEN no código PTAX-800 (“Consulta de Câmbio”), Opção 5 (“Cotações para Contabilidade”), antes das 18:00 horas de São Paulo. No caso de qualquer Evento de Ruptura nas Cotações de Mercado (conforme Cláusula 3.09 destas Disposições Especiais), o Agente de Cálculo para Conversão determinará uma taxa substituta nos termos e condições estabelecidos neste Contrato.

(j) **“Tipo de Taxa de Juros”** – uma das seguintes, conforme selecionada pelo Mutuário na Carta de Solicitação de Conversão e determinada na Carta de Notificação de Conversão:

- (i) **Taxa Fixa de Juros**: é uma taxa constante que se aplica, durante todo o Prazo de Conversão, ao montante convertido para BRL, sendo estabelecida na Carta de Notificação de Conversão;
- (ii) **Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Nominal Corrigido pela Inflação**: é uma taxa constante que se aplica, durante todo o Prazo de Conversão, ao montante convertido para BRL, ajustado pelo Índice de Correção Aplicável, conforme estabelecido na Carta de Notificação de Conversão;
- (iii) **Taxa Variável de Juros**: é igual à Taxa CDI multiplicada por um fator ou adicionada de uma margem, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão. A Taxa CDI significa, para qualquer dia, o Certificado de Depósito Interbancário, conhecido como a média do DI-OVER-Extra-Grupo, conforme publicado pela Câmara de Custódia e Liquidação (“CETIP”).

(l) **“VMP (Vida Média Ponderada)”** – calcula-se em anos (utilizando-se dois decimais), sobre a base das amortizações de todas as Conversões informadas nas Cartas de Notificação de Conversão, e é definida como a divisão de (A) por (B), sendo:

(A) o somatório dos produtos de (i) e (ii), os quais são definidos como:

(i) o montante de cada parcela de amortização;

(ii) a diferença entre a data de pagamento de cada parcela de amortização estabelecida na Carta de Notificação de Conversão e a data de assinatura do Contrato de Empréstimo, dividido por 365; e

(B) o montante total convertido.

A fórmula aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{MTC}$$

onde:

VMP é a Vida Média do Contrato Ponderada em anos.

m é o Número Total de Conversões realizadas.

n é o Número Total de Pagamentos de Amortização estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

A_{ij} é a Amortização *i* referente à Conversão *j*, calculada em USD.

DP_{ij} é a Data de Pagamento da *i*-ésima Amortização da *j*-ésima Conversão.

DA é a data da assinatura do Contrato de Empréstimo.

MTC é o Montante Total Convertido, calculado em USD, conforme estipulado nas Cartas de Notificação de Conversão.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. Custo do Programa. O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de dólares).

CLÁUSULA 1.02. Valor do Financiamento. (a) Nos termos deste Contrato, o BID compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado “Financiamento”, a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do BID, até o montante de US\$ 1.000.000.000 (um bilhão de dólares) que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o “Empréstimo”.

(b) O Empréstimo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade Monetária. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01(a) destas Disposições Especiais, se o BID não tiver acesso à Moeda Única pactuada,

desembolsará os recursos do Financiamento, após consulta ao Mutuário, em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a impossibilidade de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pelo Mutuário será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda. O disposto nesta Cláusula não se aplica à opção de desembolso denominado em Reais, conforme prevista na Cláusula 3.01(b) destas Disposições Especiais.

CLÁUSULA 1.04. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US\$ 1.000.000.000 (um bilhão de dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário, de acordo com o referido Artigo. Esta quantia poderá incluir, entre outras, contribuições dos Submutuários de até 15% (quinze por cento) do custo total do Programa, desde que as referidas contribuições não provenham direta ou indiretamente de outros financiamentos com recursos do BID nem constituam: (i) gastos correntes de mão de obra, (ii) capital de giro, exceto o permanente associado aos projetos financiados com recursos do Programa, (iii) valores de investimentos realizados em prazos superiores a 6 (seis) meses previamente à data de contratação do Subempréstimo, e (iv) contribuições que não sejam em dinheiro. Para calcular a equivalência em dólares, será adotada a regra indicada na alínea (b) do Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. Amortização. Exceto conforme disposto na Cláusula 3.06 destas Disposições Especiais, o Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia ____ de ____ de ____ de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia ____ de ____ de ____.

CLÁUSULA 2.02. Juros. (a) Ressalvada a hipótese prevista na Cláusula 3.07 destas Disposições Especiais, o Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo, a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O BID notificará ao Mutuário, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre.

(b) Exceto conforme disposto na Cláusula 3.07 destas Disposições Especiais, os juros serão pagos semestralmente nos dias ____ dos meses de ____ e ____ de cada ano, a partir de ____ de ____ de ____, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Fixação da Taxa de Juros do Financiamento e Pagamentos Antecipados de saldos devedores com Taxa de Juros Fixa. (a) Para os fins deste Contrato de Empréstimo, não se aplicará o disposto no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais.

(b) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo sujeitos a Taxa de Juros Baseada na LIBOR, para uma Taxa de Juros Fixa, que será determinada pelo Banco e comunicada por escrito ao Mutuário. Para efeitos de aplicação da Taxa de Juros Fixa aos saldos devedores do Empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante líquido aprovado do Financiamento (montante do Financiamento menos cancelamentos) ou US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior. Um modelo de carta para efetuar a conversão mencionada nesta alínea constam do Anexo D.

(c) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, poderá solicitar nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR, mediante comunicação por escrito ao Banco. Cada nova conversão à Taxa de Juros Baseada na LIBOR somente se realizará pelo saldo remanescente da conversão original correspondente, desde que respeitado o valor mínimo de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares). Qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da captação do Banco associada à nova conversão será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da nova conversão. Em caso de ganho, o mesmo será utilizado, em primeiro lugar, para abater qualquer saldo devedor vencido do Empréstimo, pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

(d) Mediante notificação prévia, por escrito, de caráter irrevogável, apresentada ao Banco, com o consentimento por escrito do Fiador, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, total ou parcialmente, em uma das datas de pagamento de amortização, o saldo devedor do Empréstimo sujeito à Taxa de Juros Fixa, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o montante que pretende pagar de forma antecipada. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do saldo devedor sujeito à Taxa de Juros Fixa, o pagamento será aplicado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados de saldos devedores do Empréstimo sujeitos à Taxa de Juros Fixa em montantes inferiores a US\$3.000.000,00 (três milhões de dólares), salvo nos casos em que o valor total do saldo devedor do Empréstimo seja menor do que tal valor.

(e) Sem prejuízo do disposto na alínea (d) acima, nos casos de pagamento antecipado antes referidos, qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da correspondente captação do Banco associada ao pagamento antecipado será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento antecipado. Em caso de ganho, o mesmo será utilizado, em primeiro lugar, para abater qualquer saldo devedor vencido do Empréstimo, pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

(f) Da mesma forma, o Banco cobrará do Mutuário o custo devidamente documentado em que incorra como consequência: (i) da revogação ou de alterações feitas nos

termos estabelecidos na solicitação de conversão para uma Taxa de Juros Fixa ou de nova conversão para uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR; ou (ii) do descumprimento de um pagamento antecipado parcial ou total do saldo devedor do Empréstimo sujeito à Taxa de Juros Fixa previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, de acordo com a alínea (d) desta Cláusula.

(g) Para os efeitos desta Cláusula, “Taxa Base Fixa” significa a taxa base de *swap* de conversão de Taxa de Juros Baseada na LIBOR para Taxa Fixa praticada no mercado na data efetiva da conversão; e “Taxa de Juros Fixa” significa a soma da (i) Taxa Base Fixa *mais* (ii) a margem para empréstimos do Capital Ordinário expressa em pontos básicos (pbs), que será estabelecida periodicamente pelo Banco de acordo com o indicado no Artigo 3.04 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.04. Recursos para Inspeção e Supervisão Gerais. Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como consequência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar o Mutuário a respeito. O valor devido pelo Mutuário, para atender as referidas despesas, em um semestre determinado, não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.05. Comissão de Crédito. (a) O Mutuário pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(b) Modifica-se a alínea (a) do Artigo 3.02 das Normas Gerais para que passem a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3.02. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito, conforme estabelecido na Cláusula 2.05 das Disposições Especiais, que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato e cujo valor não poderá exceder de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.”

CLÁUSULA 2.06. Participações. Em relação ao estabelecido no Artigo 3.09 das Normas Gerais, a anuência prévia do Mutuário deverá ser acompanhada pela do Fiador.

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos. (a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do Capital Ordinário do BID, para os propósitos indicados neste Contrato.

(b) Por opção do Mutuário, o Banco poderá desembolsar os recursos do Financiamento com termos financeiros vinculados ao Real, sujeito a condições de mercado, de acordo com o disposto neste Contrato. Esse desembolso não está sujeito ao disposto no Artigo 4.08 das Normas Gerais.

(c) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países-membros do BID.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. Além do cumprimento das condições estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, o primeiro desembolso dos recursos do Financiamento está condicionado a que o Regulamento de Crédito do Programa, revisado de acordo com minuta previamente acordada com o BID, tenha sido aprovado pelo órgão competente do Mutuário e esteja em vigor para reger os Subempréstimos.

CLÁUSULA 3.03. Reembolso de liberações a débito do Financiamento. Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento poderão ser utilizados para reembolsar liberações efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Programa a partir de ____ de ____ de ____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigência do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato.

CLÁUSULA 3.04. Prazos para comprometer e para desembolsar os recursos do Financiamento. (a) O prazo para comprometer os recursos do Financiamento através da abertura de linhas de crédito às IFIs será de 3 (três) anos contados a partir da data da vigência do presente Contrato. Os recursos serão considerados comprometidos a partir da data em que o Mutuário tenha notificado às IFIs que as respectivas linhas de crédito se encontram disponíveis.

(b) O prazo para desembolsar a parte dos recursos do Financiamento que tenha sido comprometida, de acordo com a alínea (a) desta Cláusula, será de 4 (quatro) anos contados a partir da data da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. Opção de conversão de Moeda (“Conversão”). (a) O Mutuário terá a opção de solicitar ao Banco a conversão de desembolsos para BRL ou do saldo devedor do Empréstimo de USD para BRL, nos termos da Cláusula 3.08 destas Disposições Especiais.

(b) Caso o Banco, sujeito às condições de mercado, execute tais Conversões nos termos descritos na Cláusula 3.08 destas Disposições Especiais, o total dos montantes convertidos deste Financiamento constituirá o “Saldo Devedor Denominado em BRL”. Os

pagamentos de principal e juros deverão ser efetuados em USD, no seu equivalente em BRL, aplicando-se a Taxa de Câmbio BRL/USD.

(c) A solicitação de uma Conversão de desembolso poderá ser indicada em unidades de BRL ou USD (exceto para o último desembolso, que deverá ser indicado em USD). A solicitação de Conversão de saldos devedores deverá ser feita em unidades de USD. A taxa de câmbio aplicada à Conversão será estabelecida na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser compatível com taxas publicadas por um provedor de preços no momento em que se realize a operação de captação de financiamento do Banco, observado o limite máximo dessa taxa de câmbio, indicado pelo Mutuário, na Carta de Solicitação de Conversão. Ademais, no caso em que o Banco possa utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa de Juros Base (conforme definido na Cláusula 3.07 destas Disposições Especiais), o montante desembolsado em BRL será deduzido de eventuais encargos e comissões relacionados com tal captação do Banco. Igualmente, o montante desembolsado será corrigido para refletir prêmios ou descontos relacionados com a captação do Banco. No caso de conversão de saldos devedores do Empréstimo, o Mutuário deverá pagar ou receber, conforme o caso, os montantes estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão referentes a tais comissões, despesas, prêmios ou descontos relativos à captação do Banco, se aplicáveis. Na Carta de Solicitação de Conversão, o Mutuário apresentará os limites máximos para as comissões, encargos, prêmios, despesas ou descontos referidos nesta Cláusula.

(d) Exceto quando o Mutuário e o Banco acordem o contrário, o Mutuário não poderá solicitar Conversões por montantes inferiores ao equivalente em BRL a US\$ 10.000.000 (dez milhões de dólares), salvo o último desembolso, caso o montante do saldo não desembolsado seja inferior a US\$ 10.000.000 (dez milhões de dólares).

CLÁUSULA 3.06. Amortização em caso de Conversão. (a) Caso o Mutuário exercite a opção de Conversão de acordo com o disposto na Cláusula 3.08 destas Disposições Especiais, o cronograma de amortização será estabelecido no momento de cada Conversão, na Carta de Notificação de Conversão (nos termos propostos pelo Mutuário na Carta de Solicitação de Conversão), e não poderá ser objeto de alterações, exceto no caso de pagamentos antecipados. No caso de pagamentos antecipados, o Mutuário estará sujeito aos termos da Cláusula 3.11. O cronograma de amortização indicado pelo Mutuário na Carta de Solicitação de Conversão poderá indicar o pagamento de parcelas mensais, trimestrais, semestrais, anuais ou de parcela única na data final de vencimento (“bullet”), ou qualquer outro perfil de amortização preferido pelo Mutuário, sempre e quando seja operativamente possível para o Banco, e o prazo final do novo cronograma de amortização da Conversão, desde que seja igual ou inferior ao prazo final do Financiamento original previsto na Cláusula 2.01 destas Disposições Especiais, observadas as restrições indicadas nos incisos (b) e (c) desta Cláusula.

(b) No momento de solicitar uma Conversão de desembolso, o Mutuário poderá modificar o correspondente cronograma de pagamento original, sujeito a que, em qualquer momento, o prazo final de amortização da correspondente Conversão e a VMP calculada sobre todos os cronogramas de amortização de Conversões não excedam aqueles estabelecidos originalmente nestas Disposições Especiais (quais sejam, prazo final de amortização: ____ de ____ de ____ e uma VMP de ____ anos).

(c) As Conversões por Prazo Total ou por Prazo Parcial (conforme posteriormente definidas na Cláusula 3.08(e)) do saldo devedor do Empréstimo poderão ser efetuadas durante o período de desembolso do Financiamento (estipulado nos termos da Cláusula 3.04(b)), com a mesma flexibilidade de modificação de cronograma de pagamento que a Conversão dos desembolsos, conforme descrita nesta Cláusula 3.06(b). Não obstante, uma vez finalizado o período de desembolsos do Financiamento, as Conversões por Prazo Total ou por Prazo Parcial (conforme posteriormente definidas na Cláusula 3.08(e)) do saldo devedor do Empréstimo terão a limitação adicional de que o saldo devedor do Empréstimo, conforme os cronogramas de amortização modificados, não poderá, em nenhum momento, exceder o saldo devedor do Empréstimo estabelecido no cronograma de amortização original, consideradas as taxas de câmbio e juros estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(d) A determinação das parcelas de amortização será feita na Carta de Notificação de Conversão, de acordo com uma das formas a seguir:

(A) **Montante Nominal Fixo**, para Conversões em caso de Taxa Fixa de Juros ou Taxa Variável de Juros. Cada amortização será um montante em USD, igual ao montante de amortização em BRL, dividido pela Taxa de Câmbio BRL/USD, ou;

(B) **Montante Nominal Ajustado à Inflação**, para Conversões em caso de Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Nominal Corrigido pela Inflação. Cada amortização será um montante em USD igual a um montante de amortização em BRL, multiplicado pelo Fator de Inflação ou por 1 (um), o que for maior; dividido pela Taxa de Câmbio BRL/USD. O Fator de Inflação será: N_t/N_0 , onde N_0 é o Índice de Correção Aplicável inicial estabelecido na Carta de Notificação de Conversão determinado na data de captação do financiamento do Banco, e N_t é o Índice de Correção Aplicável, conforme o caso, na correspondente Data de Apuração.

CLÁUSULA 3.07. Juros em Caso de Conversão de Moeda. (a) Em caso de Conversão, o Banco indicará, por meio da Carta de Notificação de Conversão, a Taxa de Juros Base, a Base para Cálculo de Juros e o cronograma de pagamento de juros (que poderá ser anual, semestral, trimestral ou mensal), observados os termos propostos pelo Mutuário na correspondente Carta de Solicitação de Conversão.

(b) A taxa de juros aplicável a cada Conversão a BRL será: (A) a Taxa de Juros Base; mais (B) a margem de empréstimo dos Empréstimos do Capital Ordinário.

(c) A Taxa de Juros Base será determinada em função de: (i) Tipo de Taxa de Juros; (ii) o cronograma de amortizações; (iii) a Data da Conversão; e (iv) o montante nominal de cada Conversão, de acordo com as condições de mercado vigentes na data de captação do financiamento do Banco. A Taxa de Juros Base será definida como:

- (A) O custo em BRL equivalente à soma de: (i) taxa USD LIBOR para 3 (três) meses, mais (ii) uma margem que reflita o custo estimado da captação de recursos em dólares do Banco no momento da Conversão; ou
 - (B) O custo efetivo da captação do Banco em BRL utilizada como base para a Conversão, desde que seja operacionalmente possível.
- (d) A margem de empréstimo aplicável aos Empréstimos do Capital Ordinário, expressa em pontos base (bps), será estabelecida pelo Banco periodicamente.
- (e) O Montante de Juros devido em cada data de pagamento será um montante em USD igual ao Montante de Juros em BRL dividido pela Taxa de Câmbio BRL/USD, onde o Montante de Juros em BRL será calculado conforme estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

CLÁUSULA 3.08. Exercício da Opção de Conversão. (a) Em caso de exercício da opção de Conversão descrita na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta de Solicitação de Conversão, que deverá ser assinada pelo Mutuário, cujo modelo se junta como Anexo B do presente Contrato e que constitui parte integrante do mesmo. Os termos financeiros de cada Conversão serão estabelecidos em uma Carta de Notificação de Conversão, entregue pelo Banco ao Mutuário, com cópia ao Fiador, cujo modelo se junta como Anexo C do presente Contrato e que constitui, igualmente, parte integrante do mesmo. Na Carta de Solicitação de Conversão, o Mutuário certificará que conta com a autorização do Fiador, nos termos acordados previamente entre o Mutuário e o Fiador e comunicados ao Banco.

(b) Presumir-se-á que a autorização do Fiador, mencionada na alínea (a) anterior, permanece válida, exceto se o Banco houver recebido do Fiador, antes do recebimento da Carta de Solicitação de Conversão, comunicação por escrito em sentido contrário, com cópia ao Mutuário.

(c) O Mutuário reconhece que a capacidade do Banco para realizar Conversões dependerá das condições de mercado e da possibilidade de o Banco captar recursos de acordo com suas políticas. Caso o Banco não logre obter o financiamento necessário para proceder à:

- (A) Conversão de desembolso, nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta de Solicitação de Conversão, este último poderá optar por:
 - (i) solicitar o desembolso em USD do Mecanismo Unimonetário ou,
 - (ii) cancelar aquela solicitação de desembolso, sem incorrer na penalidade prevista na Cláusula 3.12 destas Disposições Especiais; ou
- (B) Conversão de saldo devedor de Empréstimo, nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta de Solicitação de Conversão, os pagamentos de principal e juros permanecerão denominados e efetuados em dólares e

sujeitos aos termos e condições originalmente aplicáveis ao Mecanismo Unimonetário.

(d) Caso o Banco efetue uma Conversão, os recursos para inspeção e vigilância gerais e a comissão de crédito previstas neste Contrato de Empréstimo continuarão sendo devidas de acordo com o disposto nas Cláusulas 2.04 e 2.05 deste Contrato.

(e) A Carta de Notificação de Conversão estabelecerá:

(A) O cronograma de pagamentos, pelo qual o prazo de amortização poderá, de acordo com a solicitação do Mutuário, e dada a restrição da VMP: (i) ser igual ao prazo de amortização original do Empréstimo; ou (ii) ser a um prazo menor do que o referido prazo de amortização original; e

(B) O Prazo de Conversão, que poderá, de acordo com a solicitação do Mutuário, e dependendo das condições de mercado nesse momento: (i) ser igual ao prazo do cronograma de pagamentos indicado pelo Mutuário na Carta de Solicitação de Conversão (Conversão por Prazo Total); ou (ii) ter um prazo inferior ao prazo do cronograma indicado pelo Mutuário na Carta de Solicitação de Conversão (Conversão por Prazo Parcial). No caso de Conversão por Prazo Parcial, a Carta de Notificação de Conversão deverá estabelecer o cronograma de pagamentos até o final do Prazo de Conversão, bem como aquele que exceder o referido prazo, o qual, necessariamente, deverá corresponder aos termos e condições do Mecanismo Unimonetário.

(f) Em uma Conversão por Prazo Parcial, poderá o Mutuário:

(i) solicitar a realização de uma nova Conversão, caso seja possível, mediante prévia entrega de uma Carta de Solicitação de Conversão. O prazo final para a entrega desta carta é de 15 (quinze) dias corridos antes do vencimento da Conversão por Prazo Parcial. O saldo devedor do montante originalmente convertido permanecerá denominado em BRL, sendo que incidirá uma nova taxa de juros, refletindo as condições de mercado naquela ocasião; ou

(ii) efetuar o pagamento do saldo devedor do montante reconvertido a USD, mediante prévia entrega de uma carta de notificação ao Banco, até 15 (quinze) dias corridos antes do vencimento da Conversão por Prazo Parcial, não obstante o disposto no Artigo 3.11 das Normas Gerais.

(g) Em uma Conversão por Prazo Parcial, caso não seja possível ao Banco, no seu vencimento, realizar uma nova Conversão por restrições de mercado, ou caso o Mutuário não deseje efetuar uma nova Conversão, o saldo devedor do montante convertido será reconvertido a USD, à taxa de câmbio prevalecente 5 (cinco) Dias Úteis antes do vencimento da respectiva Conversão por Prazo Parcial e tais saldos devedores estarão sujeitos aos termos e condições do

Mecanismo Unimonetário. Neste caso, o Banco deverá informar ao Mutuário, no final do Prazo de Conversão, os valores reconvertidos a USD, com a correspondente taxa de câmbio.

(h) O saldo devedor reconvertido para USD após o fim do Prazo de Conversão poderá ser, posteriormente, objeto de uma nova solicitação de Conversão para BRL. Desde que o Banco tenha acesso à captação de seu financiamento em BRL, o Mutuário poderá solicitar, utilizando os procedimentos regulares de Conversão de saldos devedores do Empréstimo, outra Conversão para BRL do saldo devedor do montante previamente reconvertido a USD, nas condições de mercado prevalecentes neste momento.

(i) No vencimento de uma Conversão por Prazo Total, o Mutuário deverá efetuar o pagamento integral do saldo devedor do montante convertido, não podendo solicitar nova Conversão de tal montante ou reverter o saldo devedor do Empréstimo para USD.

CLÁUSULA 3.09. Eventos de Ruptura nas Cotações de Mercado. (a) As taxas e índices aplicáveis ao pagamento, pelo Mutuário, de principal e de juros de montantes convertidos, devem permanecer vinculados às taxas e índices aplicáveis à captação do Banco com relação à Conversão referente a tal pagamento (exceto nos casos em que ocorra a interrupção do financiamento da captação do Banco, em cujo caso o Banco não interromperá o financiamento em moeda local).

(b) Caso a Taxa de Câmbio BRL/USD, os Índices de Correção Aplicáveis, a Taxa CDI e demais índices e taxas aplicáveis a este Contrato, (i) não estejam disponíveis nos órgãos oficiais ou no órgão responsável pela sua determinação, ou (ii) tenham sofrido mudanças materiais na fórmula de cálculo ou, ainda (iii) apresentem divergência material com relação ao seu valor praticado no mercado, de acordo com critérios respaldados por bolsas de valores ou associações representativas do mercado de capitais; ou (iv) tenham sido atingidos por qualquer evento similar que impeça ou comprometa a apuração ou utilização de tais índices e taxas aplicáveis à captação do Banco para uma determinada Conversão, conforme comprovado pelo Agente de Cálculo para Conversão ("Eventos de Ruptura nas Cotações de Mercado"), este último, de boa fé e de forma comercialmente razoável, determinará:

- (i) a existência de tal(is) Evento(s) de Ruptura nas Cotações de Mercado; e
- (ii) a taxa ou índice substituto aplicável, visando refletir os correspondentes custos de captação de financiamento do Banco.

(c) Respeitando o princípio disposto no inciso (a) desta Cláusula, no caso de retificações de índices e taxas aplicáveis a este Contrato, que tenham sido erroneamente publicados pelos órgãos oficiais ou responsáveis por sua determinação, o Agente de Cálculo retificará o valor dos correspondentes índices e taxas desde que as obrigações contraídas pelo Banco na captação dos recursos para o financiamento sejam igualmente retificadas. Os ajustes pertinentes serão efetuados pelo Banco na data do subsequente pagamento devido pelo Mutuário, aumentando ou reduzindo o montante devido, ou no caso de não haver próxima parcela, o Banco fará as devidas retificações em prazo a ser acordado entre as partes.

(d) - Para efeitos desta Cláusula e das Cláusulas 3.10 e 3.11 destas Disposições Especiais, o Agente de Cálculo para Conversão será o Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo para Conversão serão definitivas e obrigatórias para as partes (salvo se houver um erro manifesto) e serão efetuadas de boa fé e de uma forma comercialmente razoável e mediante justificação documentada. As partes adicionalmente reconhecem que, de acordo com as práticas de mercado vigentes que possam ser aplicáveis a algumas captações do Banco, a competência do Agente de Cálculo para Conversão para determinar uma taxa substituta aplicável com relação a certos Eventos de Ruptura de Cotações de Mercado pode ser protelada por até 40 (quarenta) dias corridos, contados da data prevista de pagamento pelo Mutuário, mas sempre de acordo com o correspondente financiamento de captação do Banco, sem a incidência de encargos adicionais para o Mutuário.

CLÁUSULA 3.10. Mora no Pagamento em caso de Conversão de Moeda. Qualquer atraso no pagamento dos montantes vencidos e devidos pelo Mutuário ao Banco por principal, juros e demais encargos financeiros relacionados com uma Conversão (exceto aqueles atrasos por causa de um Evento de Ruptura nas Cotações de Mercado, conforme determinado pelo Agente de Cálculo para Conversão), facultará ao Banco cobrar, durante o período de mora, uma taxa variável que será o CDI multiplicado de um fator de 100% adicionado de uma margem de 100 (cem) pontos base sobre o valor total dos montantes vencidos e não pagos, em substituição a taxa de juros determinada nos termos da Cláusula 3.08 destas Disposições Especiais sem prejuízo da incidência de encargos adicionais que assegurem o repasse pleno dos custos na eventualidade que esta margem não seja suficiente para que o Banco recupere os gastos incorridos devido a dito atraso. Tais encargos adicionais deverão ser devidamente documentados. Salvo erro manifesto, esta cobrança será final e conclusiva e obrigará o Mutuário em adição às demais conseqüências previstas nas Normas Gerais em eventos de mora.

CLÁUSULA 3.11. Pagamentos antecipados de Montantes Convertidos. (a) Pagamentos antecipados de saldos devedores do Mutuário com relação a montantes convertidos apenas serão permitidos quando o Banco possa realocar sua correspondente captação.

(b) Mediante solicitação escrita de caráter irrevogável ao Banco, ao menos 30 (trinta) dias antes da data em que pretenda efetuar o pagamento antecipado, exceto quando o Banco objete, conforme disposto no inciso supra, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, em qualquer uma das datas de pagamento estabelecidas no cronograma de pagamentos anexo à Carta de Notificação de Conversão, parte ou a totalidade do Saldo Devedor Denominado em BRL. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o montante e a Conversão específica que deseja pagar em forma antecipada. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade de tal Conversão, este será aplicado em forma proporcional às quotas pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá solicitar pagamentos antecipados de montantes convertidos por um montante inferior ao equivalente a US\$ 5.000.000 (cinco milhões de dólares) por cada Conversão, salvo se o saldo remanescente da Conversão for inferior.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou pagará a este (conforme o caso) quaisquer ganhos ou perdas incorridos pelo Banco por realocar sua correspondente captação. Salvo erro manifesto, o cálculo do Banco do custo do pagamento antecipado de sua correspondente captação será final e

conclusivo, e obrigará o Mutuário. O cálculo de tal custo ou benefício será efetuado pelo Banco de boa fé e de uma forma comercialmente razoável, devendo ser devidamente comprovado.

CLÁUSULA 3.12. Custos, Despesas ou Perdas em caso de Conversão. Caso o Banco incorra em qualquer custo, gasto ou perda relacionados com sua captação para realização da Conversão e que tal custo, gasto ou perda seja resultado de o Mutuário deixar de: (a) sacar parcela do Financiamento, em relação ao qual já foi apresentada a Carta de Solicitação de Conversão, por decisão sua, do Fiador, ou de autoridade do governo brasileiro; ou (b) efetuar pagamento antecipado de qualquer quantia de Saldo Devedor Denominado em BRL, de acordo com uma notificação de pagamento antecipado; nestes casos, o Mutuário se obriga a reembolsar ao Banco, mediante prévia justificação documentada do Banco, todos aqueles custos, despesas ou perdas, cujo pagamento a débito do Mutuário não esteja previsto em outras disposições deste Contrato.

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. Utilização dos recursos do Programa. (a) Com os recursos do Programa, as IFIs poderão conceder Subempréstimos para financiar projetos de investimento destinados à instalação, ampliação, modernização e diversificação de micro, pequenas e médias empresas, assim como de empreendimentos de Pessoas Físicas do setor produtivo, de acordo com o disposto no Anexo A.

(b) Aos Submutuários deve-se cobrar, a título de juros, comissões, seguros ou por quaisquer outros encargos, a taxa ou taxas anuais que, estando de acordo com a legislação aplicável e as políticas sobre taxas de juros da República Federativa do Brasil, sejam compatíveis com a política do BID sobre taxas de juros para esse tipo de financiamento.

(c) Durante a execução do Programa, o Mutuário e o BID deverão reexaminar periodicamente a taxa de juros dos Subempréstimos. O Mutuário, se necessário, adotará medidas apropriadas, congruentes com a política econômica do país, para harmonizar as taxas de juros dos Subempréstimos com o objetivo de política contemplado pelo BID.

(d) A concessão de Subempréstimos estará sujeita à prévia aprovação do Mutuário e à não objeção do BID quando o Mutuário, a IFI ou seus acionistas majoritários ou os grupos a que pertençam, tenham participação no capital votante do Submutuário igual ou superior a 15% do referido capital.

(e) Salvo prévia solicitação do Mutuário e autorização do BID, não poderão ser concedidos Subempréstimos por prazos superiores a 12 (doze) anos, incluindo um período de carência de até 4 (quatro) anos.

(f) Não poderão ser concedidos Subempréstimos para: (i) gastos gerais e de administração dos Submutuários; (ii) aquisição de imóveis; (iii) financiamento de dívidas;

(iv) compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; (v) pagamento de dividendos ou recuperação de capital investido; (vi) pagamento de impostos, (vii) financiamento de Projetos que não cumpram com os critérios contidos na legislação brasileira sobre o meio ambiente e lavagem de dinheiro; (viii) capital de giro, exceto o permanente e associado ao Projeto financiado com recursos do Programa; e (ix) compra de bens móveis usados, exceto no caso de equipamentos e máquinas que contem com avaliação técnica e econômica independentes e com aprovação prévia do BID.

CLÁUSULA 4.02. Outras condições dos Subempréstimos. Em todos os Subempréstimos concedidos com recursos do Financiamento, a IFI deverá incluir, entre outras, as seguintes condições:

- (a) o compromisso do Submutuário de utilizar os bens e serviços financiados com recursos do Subempréstimo exclusivamente na execução do respectivo Projeto;
- (b) o direito do Mutuário, da IFI e do BID, este último acompanhado de representante do Mutuário, de examinar os bens, os locais, as obras, os documentos e os arquivos relativos ao respectivo Projeto;
- (c) a obrigação do Submutuário de proporcionar todas as informações que o BID, por intermédio do Mutuário, o Mutuário e a IFI razoavelmente solicitem acerca do Projeto e da situação financeira do Submutuário;
- (d) o direito da IFI de suspender os desembolsos do Subempréstimo se o Submutuário não cumprir suas obrigações;
- (e) o compromisso do Submutuário de efetuar as aquisições e contratações de acordo com práticas estabelecidas pelo setor privado ou práticas comerciais usuais, adotando critérios de eficiência e economia que resultem em preços de mercado competitivos para os bens e serviços que, por sua vez, devam atender às necessidades do Projeto;
- (f) a constituição, por parte do Submutuário, de garantias específicas suficientes a favor da IFI;
- (g) o compromisso do Submutuário de contratar e manter efetivo o seguro dos bens financiados com recursos do Subempréstimo em valores usuais que garantam o Subempréstimo contra eventuais riscos e por valores compatíveis com as práticas do comércio, dentro das possibilidades existentes no país;
- (h) o compromisso do Submutuário de operar, conservar e manter os bens e obras financiados com recursos do Subempréstimo de acordo com normas técnicas geralmente aceitas;
- (i) o direito do Mutuário e da IFI de declarar o vencimento antecipado do Subempréstimo caso o Submutuário não cumpra as obrigações pactuadas; e

- (j) o compromisso do Submutuário de obedecer, durante a execução do Projeto, a legislação federal, estadual e municipal relacionada com o meio-ambiente e as políticas ambientais e sociais do Mutuário.

CLÁUSULA 4.03. Cessão dos Subempréstimos. Com relação aos Subempréstimos concedidos com os recursos do Empréstimo, a IFI deverá comprometer-se junto ao Mutuário a: (a) mantê-los em sua carteira livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a aceitação prévia do Mutuário e do BID caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

CLÁUSULA 4.04. Modificação de disposições legais e do Regulamento de Crédito. Em aditamento ao previsto na alínea (b) do Artigo 6.01 das Normas Gerais, as partes contratantes acordam que: (a) será aplicado às IFIs que participem do Programa o previsto para o Mutuário na alínea (d) do Artigo 5.01 das Normas Gerais, caso nenhuma solução satisfatória tenha sido encontrada no prazo de 60 (sessenta) dias contado a partir da notificação do BID; e (b) será necessário o consentimento prévio escrito do BID para que se possa introduzir qualquer alteração no Regulamento de Crédito do Programa a que se refere a Cláusula 3.02.

CLÁUSULA 4.05. Utilização de recursos provenientes da amortização dos Subempréstimos. Os recursos provenientes das amortizações dos Subempréstimos concedidos com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço deste Empréstimo Individual, ou de quaisquer outros empréstimos concedidos pelo BID de características similares, serão utilizados para a concessão de novos Subempréstimos, a menos que, após 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso deste Empréstimo Individual, as partes concordem em dar outro uso às referidas amortizações, sem afastar-se dos objetivos básicos do Programa, ou em reduzir o prazo de vigência desta obrigação.

CLÁUSULA 4.06. Reconhecimento de liberações a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer como parte da contrapartida local as liberações efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Programa a partir de ____ de ____ de ____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigência do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato.

CLÁUSULA 4.07. Avaliação. (a) As partes revisarão os resultados do Programa anualmente, durante o período de sua execução.

(b) Dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir do primeiro desembolso dos recursos do Financiamento, ou quando tiverem sido desembolsados 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Financiamento, dependendo do que ocorrer primeiro, as partes farão uma revisão intermediária dos resultados alcançados pelo Programa. Se, como resultado desta avaliação, o BID ou o Mutuário concluir que o Programa não alcançou substancialmente, até aquela data, os resultados esperados, deverão ser acordadas medidas para resolver os problemas identificados.

CAPÍTULO V

Registros, Inspeções e Relatórios

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário se compromete a, diretamente ou por intermédio das IFIs, manter registros, permitir inspeções e apresentar relatórios e demonstrações financeiras, de acordo com as disposições estabelecidas no Capítulo VII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. Auditorias. Com relação ao estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, durante o período de execução do Programa: (a) as demonstrações financeiras do Programa serão apresentadas ao BID, anualmente, devidamente auditadas pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU) da Presidência da República; e (b) as demonstrações financeiras do Mutuário serão apresentadas ao BID, anualmente, auditadas por uma empresa de auditores independente que seja aceita pelo BID.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. As partes concordam em que este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. (a) Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

Superintendência da Área Internacional
Av. República do Chile Nº 100, 12º andar
20031-917 Rio de Janeiro, RJ
Brasil
Fax: 55-21-2172.6286

Do BID:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América
Fax: 0-1-202-623.3096

Do Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
70048-900 Brasília, DF
Brasil
Fax: 55-61-3412.1740

(b) As comunicações entre o Banco, o Fiador e o Mutuário poderão ser realizadas por fax, e as referentes ao exercício da opção de Conversão em Reais (Anexos B e C) poderão ser efetivadas também por e-mail, utilizando o formato pdf (*portable document format*). A respectiva comunicação será considerada entregue a uma parte mediante a emissão de comprovante de recebimento da referida comunicação à outra parte. O Banco, o Fiador e o Mutuário comprometem-se a, mediante comunicação entre si, informar seus respectivos endereços eletrônicos e números de fax, bem como mantê-los atualizados.

(c) Os originais das comunicações indicadas na alínea (b) anterior deverão ser enviados a seus destinatários para que possam ser devidamente arquivados pelas partes.

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O BID e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906 Brasília, DF
Brasil
Fax: 55-61-2020.5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal Arbitral a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o BID, atuando cada qual por intermédio de seus representantes autorizados, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____, _____, _____, no dia acima indicado.

BANCO NACIONAL
DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL-
BNDES

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome]
[Cargo]

[Nome]
[Cargo]

ANEXO A

O PROGRAMA

Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas - Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional -CCLIP II

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo do Programa é apoiar o fortalecimento progressivo da competitividade, bem como a criação de empregos no âmbito das micro, pequenas e médias empresas do setor privado produtivo brasileiro (MPMEs), bem como pessoas físicas, mediante o financiamento de médio e longo prazo de Projetos de investimento.

II. Descrição

- 2.01** O Programa consistirá nos repasses de recursos, a médio e longo prazo, que o Mutuário concederá às MPMEs, através das IFIs participantes, com o objetivo de financiar Projetos de investimentos, para a ampliação, modernização e diversificação de atividades produtivas das referidas MPMEs que cumpram os requisitos técnicos, legais, financeiros e ambientais estabelecidos nas Disposições Especiais deste Contrato e na legislação pertinente. Será admitido o financiamento de capital de giro permanente associado ao Projeto. O total dos recursos do Programa será canalizado pelo Mutuário em Reais brasileiros para o financiamento de investimento e capital de giro permanente associado ao Projeto da MPME Submutuária. As normas operativas do Programa estarão estabelecidas no Regulamento de Crédito de que trata a Cláusula 3.02 das Disposições Especiais.
- 2.02** As IFIs assumirão, perante o BNDES, responsabilidade pelo pagamento dos Subempréstimos, independentemente do cumprimento das obrigações por parte dos Submutuários.
- 2.03** A taxa de juros, a ser utilizada para o financiamento às IFIs, deverá ser compatível com as taxas de mercado e cobrir os custos operativos e uma margem de lucro razoável do BNDES. No que diz respeito aos programas BNDES Automático e FINAME, a referida taxa de juros será calculada com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ajustada trimestralmente e acrescida de uma margem determinada pelas Políticas Operacionais do BNDES. Qualquer mudança na modalidade da taxa de juros ou na margem fixada pelas políticas operacionais do BNDES aplicáveis às MPMEs, deverá contar com a aprovação prévia do Banco antes de sua utilização em Subempréstimos financiados por novos desembolsos do BID. As IFIs poderão negociar livremente com os Submutuários a

margem de intermediação que decidam aplicar aos Subempréstimos, de acordo com as condições do mercado.

- 2.04** Com relação aos Subempréstimos outorgados mediante o Cartão BNDES, a taxa de juros bem como as demais condições financeiras para os Submutuários serão determinadas pelas Políticas Operacionais vigentes do BNDES, sendo os limites de crédito para cada Submutuário determinado pelas IFIs,, com base na sua análise de crédito.

III. Execução do Programa

- 3.01** As características dos Subempréstimos serão as seguintes:

(a) Elegibilidade: poderão ser Submutuários as MPMEs privadas do setor produtivo formal (pessoas naturais ou jurídicas), estabelecidas legalmente no Brasil de acordo com a legislação brasileira e que, a juízo do BNDES e das IFIs participantes, possuam capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para a execução dos projetos objeto do Financiamento. Os conceitos de micro, pequenas e médias empresas, bem como as atividades que tornem elegíveis as pessoas físicas para efeito deste Programa, encontram-se: (i) definidos conforme os critérios estabelecidos para este fim na Resolução MERCOSUL/GMC No. 59/98, ou outras que venham modificá-la ou substituí-la, nos termos aplicados de acordo com as Políticas Operacionais do BNDES e (ii) especificados no Regulamento de Crédito do Programa.

- (b) Limites: O montante dos Subempréstimos concedidos com recursos do Programa a um determinado Submutuário não poderá ultrapassar, no seu valor agregado, o equivalente aos seguintes valores:

- i) US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares) para microempresas e pessoas físicas;
- ii) US\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil dólares) para pequenas empresas; e
- iii) US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares) para médias empresas.

Para fins de cálculo do montante acima, não será considerado o valor referente ao aporte de recursos próprios pelo Submutuário.

Tais valores poderão, contudo, ser alterados pelo Regulamento de Crédito do Programa.

(c) Destino dos recursos: deverão ser utilizados exclusivamente para financiar investimentos fixos, assim como capital de giro associado à execução dos projetos de investimento das MPMEs. Entende-se por capital de giro permanente aquele que se encontre associado a investimentos fixos financiados com recursos dos Programas.

(d) Canal de distribuição: os recursos para os Subempréstimos serão transferidos individualmente do BNDES às IFIs e destas aos Submutuários.

(e) Moeda: Reais.

(f) Prazos: serão determinados pelas IFIs, em conformidade com as características particulares do projeto e a capacidade financeira do Submutuário de repagar à IFI, levando-se em consideração as Políticas Operacionais do BNDES.

(g) Taxa de juros: a TJLP será a taxa de referência aplicável aos Subempréstimos, à exceção do Cartão BNDES cuja taxa é fixada conforme estipulado nas Políticas Operacionais do BNDES.

(h) Margem: será negociada livremente entre as IFIs e os Submutuários, à exceção do Cartão BNDES cuja margem é fixada conforme estipulado nas Políticas Operacionais do BNDES.

(i) Meio ambiente: durante a execução dos Programas, as IFIs deverão obedecer à legislação e regulamentação do país relacionadas com o meio ambiente, incluídas as normas ambientais federais, estaduais e municipais assim como a legislação e regulamentações sobre lavagem de dinheiro.

3.02 Dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, contado a partir da data do primeiro desembolso dos recursos do Financiamento ou, quando sejam desembolsados 50% (cinquenta por cento) dos referidos recursos, o que ocorra em primeiro lugar, o BNDES e o BID deverão efetuar uma revisão sobre o cumprimento: (a) das metas, objetivos e resultados obtidos com base no quadro de indicadores acordado entre as partes e (b) dos requisitos relacionados com o meio-ambiente estabelecidos na legislação brasileira e nas políticas do BID. Caso o Programa não atinja as metas e objetivos planejados, as partes tomarão as medidas apropriadas para corrigir as deficiências.

IV. Custo do Programa e plano de financiamento

- 4.01 O custo do Programa foi estimado em montante equivalente a US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares), cuja distribuição, por fonte de financiamento e categoria de investimento, é apresentada abaixo. A contrapartida local poderá incluir, entre outras, contribuições dos Submutuários de até 15% (quinze por cento) do custo total do Programa.

Custo do Programa por Fontes de Financiamento (em milhões de US\$)			
<i>Componente de investimento</i>	<i>BID</i>	<i>Contrapartida</i>	<i>Total</i>
Créditos	1.000,0	1.000,0	2.000,0
Inspeção e supervisão	--	--	--
Total	1.000,0	1.000,0	2.000,0
Porcentagem	50%	50%	100%

ANEXO B

MODELO DE CARTA SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO

(em papel timbrado do BNDES)

[data]

Banco Interamericano de Desenvolvimento

Atte: Representante

Re: Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas – Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional - CCLIP II. Contrato de Empréstimo Individual nº ____/OC-BR entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, celebrado em ____ de ____ de ____.

Prezado(a) Senhor(a):

NOTA: Opções (I), (II) ou (III):

- Em caso de Conversão de Desembolso, adotar a redação estipulada no Modelo I.
- Em caso de Conversão de Saldo Devedor, adotar a redação prevista no Modelo II.
- Em caso de solicitação de nova Conversão, nos termos da Cláusula 3.08(f) das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, adotar a redação prevista no Modelo III.

MODELO I. Conversão de Desembolso denominado em BRL

“Nos termos das Cláusulas 3.05 e 3.08 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo acima referido, solicitamos a Vossas Senhorias que envidem seus melhores esforços para efetuar um desembolso denominado em Reais (“Conversão”) por um montante de até [o equivalente em BRL a _____ dólares (USD _____), mas não menos que _____ reais (BRL _____)] [_____ reais (BRL _____)], a uma taxa de câmbio que não exceda _____ BRL/USD.

No processamento deste pedido, solicitamos, ainda, que sejam consideradas as seguintes condições, em ordem de preferência:

NOTA: O MUTUÁRIO DEVERÁ INDICAR QUAL O PRAZO DA CONVERSÃO E O CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÃO PARA CONVERSÃO DE DESEMBOLSOS E DE SALDO DEVEDOR, ADOTANDO A OPÇÃO (a) OU [(a) e (b)].

[a. Conversão por Prazo Total:

Uma Conversão por um prazo [não inferior a] [igual a] xxx anos (“Prazo de Conversão”), [igual] [inferior] ao prazo de vencimento original do Financiamento previsto na Cláusula 2.01 do Contrato de Empréstimo, com um período de carência de xxx anos, e [os pagamentos de amortizações [mensais] [trimestrais] [semestrais] [anuais] [uma parcela de amortização única na data do vencimento (“bullet”)], conforme cronograma de amortização em anexo.]

[b. Conversão por Prazo Parcial:

[Preferencialmente, o Prazo de Conversão será igual ao prazo do cronograma de pagamentos conforme acima especificado pelo Mutuário.] [Caso não seja possível, por razões de mercado, realizar uma Conversão com o Prazo de Conversão proposto acima, solicitamos uma Conversão com um Prazo de Conversão [não menor do que] [igual a] _____ anos [de acordo com o período de carência e cronograma de pagamento modificados, em anexo].

Nesta hipótese, poderemos solicitar uma nova Conversão do saldo devedor, conforme o disposto na Cláusula 3.08 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo.]

Tipo de Taxa de Juros Aplicável à Conversão:

¹Para fins da Conversão, solicitamos que seja adotado o seguinte Tipo de Taxa de Juros, nos termos da Cláusula [] das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo:

NOTA: INDICAR UMA DAS OPÇÕES (1), (2) ou (3)

[1. Taxa Fixa de Juros: Uma taxa fixa de juros aplicável ao montante desta Conversão em BRL, que não exceda ____ % (____ por cento), com Base para Cálculo de Juros [ACT/360][BD/252][outra usualmente aceita no mercado internacional], mais a margem vigente para empréstimos do Capital Ordinário, com periodicidade de pagamento de juros [mensal] [trimestral] [semestral] [anual].]

[2. Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Nominal Corrigido pela Inflação: Uma taxa fixa de juros aplicável ao montante desta Conversão em BRL, ajustado pelo Índice [IPCA][IGP-M], que não exceda ____ % (____ por cento), com Base para Cálculo de Juros [ACT/360][BD/252][outra usualmente aceita no mercado internacional], mais a margem vigente para empréstimos do Capital Ordinário, com periodicidade de pagamento de juros [mensal] [trimestral] [semestral] [anual].]

[3. Taxa Variável de Juros: [Um percentual da taxa CDI aplicável ao montante desta Conversão em BRL, que não exceda ____ % (____ por cento)] [Uma margem sobre 100% do CDI que não exceda ____ % (____ por cento)], com Base para Cálculo de Juros [ACT/360][BD/252][outra usualmente aceita no mercado internacional], mais a margem vigente para empréstimos do Capital Ordinário, com periodicidade de pagamento de juros [mensal] [trimestral] [semestral] [anual].]

[A soma das comissões, encargos e despesas referidos na Cláusula 3.05 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, que sejam relacionados com o custo efetivo de captação do financiamento do BID, não poderá exceder ____ % (____ por cento) desta Conversão. A soma de prêmios ou descontos aplicáveis nos termos da Cláusula 3.05 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, que sejam relacionados com a captação de financiamento do BID, não poderá exceder ____ % (____ por cento) do valor desta Conversão.]

Qualquer desembolso deverá ser creditado em dólares dos Estados Unidos da América na conta Nº ____ desta instituição junto ao banco ____.

Esta solicitação de Conversão está relacionada à solicitação de desembolso número [____] apresentada pelo BNDES ao BID. Esta solicitação é irrevogável durante seu prazo de eficácia e autoriza o BID a procurar a obtenção de financiamento denominado em BRL, sujeito à disponibilidade de mercado e aos termos e condições do referido Contrato.

O BID terá [até ____ (____) dias corridos (mas não menos de 7 (sete) dias corridos)], contados da data de recepção desta carta, para usar seus melhores esforços a fim de efetuar a operação de financiamento da Conversão de desembolso, conforme as condições apresentadas na presente solicitação. Ultrapassado o prazo de ____ (____) dias corridos sem o recebimento, pelo Mutuário, da Carta de Notificação de Conversão, a presente carta será considerada ineficaz, não incorrendo o Mutuário em qualquer custo, despesa ou comissão do BID.

A solicitação de Conversão constante desta Carta está em conformidade com os termos previamente aprovados pelo Fiador, e que se encontram vigentes nesta data.

Esta “Carta de Solicitação de Conversão” constitui parte integrante do Contrato de Empréstimo Individual nº ____/OC-BR, conforme o mencionado na Cláusula 3.08 das Disposições Especiais.”

**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL – BNDES**

MODELO II. Conversão de Saldo Devedor do Empréstimo a BRL

Nos termos das Cláusulas 3.05 e 3.08 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo acima referido, solicitamos que Vossas Senhorias envidem seus melhores esforços para converter saldos devedores do Empréstimo de USD para BRL (“Conversão”), por um montante equivalente em BRL a até _____ dólares (USD _____), mas não menos que BRL _____ (BRL _____), considerada uma taxa de câmbio que não exceda _____ BRL/USD.

No processamento deste pedido, solicitamos, ainda, que sejam consideradas as seguintes condições, em ordem de preferência:]

NOTA: O MUTUÁRIO DEVERÁ INDICAR QUAL O PRAZO DA CONVERSÃO E O CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÃO PARA CONVERSÃO DE DESEMBOLSOS E DE SALDO DEVEDOR, ADOTANDO A OPÇÃO (a) OU [(a) e (b)].

[a. Conversão por Prazo Total:

Uma Conversão por um prazo [não inferior a] [igual a] xxx anos (“Prazo de Conversão”), [igual] [inferior] ao prazo de vencimento original do Financiamento previsto na Cláusula 2.01 do Contrato de Empréstimo, com um período de carência de xxx anos, e [os pagamentos de amortizações [mensais] [trimestrais] [semestrais] [anuais] [uma parcela de amortização única na data do vencimento (“bullet”)], conforme cronograma de amortização em anexo.]

[b. Conversão por Prazo Parcial:

[Preferencialmente, o Prazo de Conversão será igual ao prazo do cronograma de pagamentos conforme acima especificado pelo Mutuário.] [Caso não seja possível, por razões de mercado, realizar uma Conversão com o Prazo de Conversão proposto acima, solicitamos uma Conversão com um Prazo de Conversão [não menor do que] [igual a] _____ anos [de acordo com o período de carência e cronograma de pagamento modificados, em anexo].

Nesta hipótese, poderemos solicitar uma nova Conversão do saldo devedor, conforme o disposto na Cláusula 3.08 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo.]

Tipo de Taxa de Juros Aplicável à Conversão:

Para fins da Conversão, solicitamos que seja adotado o seguinte Tipo de Taxa de Juros, nos termos da Cláusula [] das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo:

NOTA: INDICAR UMA DAS OPÇÕES (1), (2) ou (3)

[1. Taxa Fixa de Juros: Uma taxa fixa de juros aplicável ao montante desta Conversão em BRL, que não exceda ____% (____ por cento), com Base para Cálculo de Juros [ACT/360][BD/252][outra usualmente aceita no mercado internacional], mais a margem vigente para empréstimos do Capital Ordinário, com periodicidade de pagamento de juros [mensal] [trimestral] [semestral] [anual].]

[2. Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Nominal Corrigido pela Inflação: Uma taxa fixa de juros aplicável ao montante desta Conversão em BRL, ajustado pelo Índice [IPCA][IGP-M], que não exceda ____ % (____ por cento), com Base para Cálculo de Juros [ACT/360][BD/252][outra usualmente aceita no mercado internacional], mais a margem vigente para empréstimos do Capital Ordinário, com periodicidade de pagamento de juros [mensal] [trimestral] [semestral] [anual].]

[3. Taxa Variável de Juros: [Um percentual da taxa CDI aplicável ao montante desta Conversão em BRL, que não exceda ____ % (____ por cento)] [Uma margem sobre 100% do CDI que não exceda ____ % (____ por cento)], com Base para Cálculo de Juros [ACT/360][BD/252][outra usualmente aceita no mercado internacional], mais a margem vigente para empréstimos do Capital Ordinário, com periodicidade de pagamento de juros [mensal] [trimestral] [semestral] [anual].]

[A soma das comissões, encargos e despesas referidos na Cláusula 3.05 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, que sejam relacionados com o custo efetivo de captação do financiamento do BID, não poderá exceder ____ % (____ por cento) desta Conversão. A soma de prêmios ou descontos aplicáveis nos termos da Cláusula 3.05 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, que sejam relacionados com a captação de financiamento do BID, não poderá exceder ____ % (____ por cento) do valor desta Conversão.]

Esta solicitação é irrevogável durante seu prazo de eficácia e autoriza o BID a procurar a obtenção de financiamento denominado em BRL, sujeito à disponibilidade de mercado e aos termos e condições do referido Contrato.

O BID terá [até ____ (____) dias corridos (mas não menos de 7 (sete) dias corridos)], contados da data de recepção desta carta, para usar seus melhores esforços a fim de efetuar a operação de financiamento de Conversão de saldo devedor, conforme as condições apresentadas na presente solicitação. Ultrapassado o prazo de ____ (____) dias corridos sem o recebimento, pelo Mutuário, da Carta de Notificação de Conversão, a presente carta será considerada ineficaz, não incorrendo o Mutuário em qualquer custo, despesa ou comissão do BID.

A solicitação de Conversão constante desta Carta está em conformidade com os termos previamente aprovados pelo Fiador, e que se encontram vigentes nesta data.

Esta “Carta de Solicitação de Conversão” constitui parte integrante do Contrato de Empréstimo Individual nº ____/OC-BR, conforme o mencionado na Cláusula 3.08 das Disposições Especiais.”

**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL - BNDES**

MODELO III. Nova Conversão

“Nos termos da Cláusula [] das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo acima referido, vimos, por meio desta, solicitar que Vossas Senhorias envidem seus melhores esforços para efetuar uma nova Conversão do saldo devedor denominado em Reais no valor de ____ reais (BRL ____), cuja conversão original foi efetuada em ____, conforme Carta de Notificação de Conversão datada de ____ (“Nova Conversão”)

O prazo de amortização final da Nova Conversão será de ____ (____) anos¹, [mantendo-se a periodicidade e o cronograma de pagamentos previstos na Carta de Notificação de Conversão acima referida] [de acordo com a nova periodicidade e cronograma de pagamentos indicados em anexo].

Para o saldo devedor da Nova Conversão, propõe-se o seguinte tipo de taxa de juros:

NOTA: INDICAR A OPÇÃO PELO TIPO DE TAXA DE JUROS (1), (2) ou (3):

[1. Taxa Fixa de Juros: Uma taxa fixa de juros aplicável ao montante desta Conversão em BRL, que não exceda ____% (____ por cento), com Base para Cálculo de Juros [ACT/360][BD/252][outra usualmente aceita no mercado internacional], mais a margem vigente para empréstimos do Capital Ordinário, com periodicidade de pagamento de juros [mensal] [trimestral] [semestral] [anual].]

[2. Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Nominal Corrigido pela Inflação: Uma taxa fixa de juros aplicável ao montante desta Conversão em BRL, ajustado pelo Índice [IPCA][IGP-M], que não exceda ____ % (____ por cento), com Base para Cálculo de Juros [ACT/360][BD/252][outra usualmente aceita no mercado internacional], mais a margem vigente para empréstimos do Capital Ordinário, com periodicidade de pagamento de juros [mensal] [trimestral] [semestral] [anual].]

[3. Taxa Variável de Juros: [Um percentual da taxa CDI aplicável ao montante desta Conversão em BRL, que não exceda ____ % (____ por cento)][Uma margem sobre 100% do CDI que não exceda ____ % (____ por cento)], com Base para Cálculo de Juros [ACT/360][BD/252][outra usualmente aceita no mercado internacional], mais a margem vigente para empréstimos do Capital Ordinário, com periodicidade de pagamento de juros [mensal] [trimestral] [semestral] [anual].]

[A soma das comissões, encargos e despesas referidos na Cláusula 3.05 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, que sejam relacionados com o custo efetivo de captação do financiamento do BID, não poderá exceder ____ % (____ por cento) desta Conversão. A soma de prêmios ou descontos aplicáveis nos termos da Cláusula 3.05 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, que sejam relacionados com

¹ Neste ponto, o Mutuário deverá indicar se admite uma Conversão por Prazo Total ou por Prazo Parcial.

a captação de financiamento do BID, não poderá exceder ____ % (____ por cento) do valor desta Conversão.]

Caso, por razões de mercado, não seja possível efetuar uma Nova Conversão, o Mutuário reconhece que o saldo devedor voltará a ser denominado em Dólares, nos termos da Cláusula [] das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo.

Esta solicitação é irrevogável durante seu prazo de eficácia e autoriza o BID a procurar e obter tal financiamento denominado em BRL, sujeito à disponibilidade de mercado e aos termos e condições do referido Contrato.

O BID terá [até ____ (____) dias corridos (mas não menos de 7 (sete) dias corridos)], contados da data de recepção desta carta, para usar seus melhores esforços a fim de efetuar o financiamento da Nova Conversão, conforme as condições apresentadas na presente solicitação. Ultrapassado o prazo de ____ (____) dias corridos sem o recebimento, pelo Mutuário, da Carta de Notificação de Conversão, a presente carta será considerada ineficaz, não incorrendo o Mutuário em qualquer custo, despesa ou comissão do BID.

A solicitação de Conversão constante desta Carta está em conformidade com os termos previamente aprovados pelo Fiador, e que se encontram vigentes nesta data.

Esta “Carta de Solicitação de Conversão” constitui parte integrante do Contrato de Empréstimo Individual nº ____ /OC-BR, conforme o mencionado na Cláusula 3.08 das Disposições Especiais.”

**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL – BNDES**

ANEXO C

MODELO DE CARTA NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO

(em papel timbrado do BID)

(data)

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Re: Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas – Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional CCLIP II. Contrato de Empréstimo Individual nº ____/OC-BR entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, celebrado em ____ de ____ de ____.

Prezado(a) Senhor(a):

NOTA:

- Em caso de Conversão de Desembolso, adotar o Modelo (I);
- Em caso de Conversão de Saldo Devedor, adotar o Modelo (II); e
- Em caso de Nova Conversão, adotar o Modelo (III).

MODELO I. Desembolso denominado em BRL

Enviamos a presente com relação à sua Carta de Solicitação de Conversão datada de ____, mediante a qual nos solicitam que envidemos nossos melhores esforços para efetuar um desembolso denominado em BRL.

No dia ____ (“Data da Conversão”), desembolsaremos ____ dólares (USD ____), equivalentes a ____ reais (BRL ____), a serem creditados na conta nº ____, de titularidade do BNDES, junto ao Banco _____.

[O valor desta Conversão é de ____ reais (USDeq ____). O montante do desembolso corresponde ao valor da Conversão, sendo deduzido dereais (USDeq), referentes a comissões e despesas relacionadas com a captação do BID para os fins desta Conversão].

[Ademais, o montante do desembolso foi acrescido/reduzido de ____ reais (USDeq ____) em função de um prêmio/desconto decorrente da captação do BID.]

A taxa de câmbio usada para esta Conversão foi de ____ BRL/USD.

Com base na Carta de Solicitação de Conversão, os termos e condições financeiras aplicáveis a tal Conversão denominada em BRL serão os seguintes:

1. Cronograma de pagamentos de principal e juros em anexo
2. Prazo de Conversão: [x anos, sendo igual ao prazo do cronograma de pagamentos solicitado pelo Mutuário na Carta de Solicitação de Conversão (“Conversão por Prazo Total”).][x anos, sendo menor que o prazo do cronograma de pagamentos solicitado pelo Mutuário na Carta de Solicitação de Conversão (“Conversão por Prazo Parcial”).]
3. Taxa de Juros Aplicável:

[3.i ____ % (____ por cento), taxa fixa que incidirá sobre o valor desta Conversão em BRL (Taxa de Juros Base), mais a margem dos empréstimos do Capital Ordinário]

[3.ii ____ % (____ por cento) da Taxa CDI (o Percentual do CDI)] [uma margem fixa de ____ % (____ por cento) sobre 100% do CDI], que acumulará por dia sobre o valor desta Conversão (Taxa de Juros Base), mais a margem dos empréstimos do Capital Ordinário].

[3.iii ____ % (____ por cento), que incidirá sobre o valor desta Conversão em BRL, ajustado pelo Índice [IPCA] ou [IGP-M] (Taxa de Juros Base), mais a margem dos empréstimos do Capital Ordinário.]

A taxa de juros aplicável a esta Conversão será paga [mensalmente][trimestralmente][semestralmente][anualmente], conforme o cronograma em anexo.

A Base para cálculo de Juros é [ACT/360][BD/252][outra usualmente aceita no mercado internacional] e a fórmula de cálculo de juros será [].

[O montante de juros a pagar será [ajustado/ não será ajustado] ao efetivo número de dias no período].

As localidades a serem consideradas para a definição de Dias Úteis são: ____.

[4. Correção de acordo com a Inflação (aplicável quando se tratar de amortizações por Montante Nominal Ajustado à Inflação)

O valor desta Conversão será ajustado pelo [IPCA] [IGPM].

O montante das amortizações será calculado nos termos da Cláusula 3.06 (d)(B) do Contrato de Empréstimo, utilizando-se o Fator de Inflação.

O Índice de Correção Aplicável inicial (N_0) corresponde [a _____] [ao índice de inflação referente ao mês _____].

A VMP de Conversão é de ____ (____) anos e a VMP acumulada, consideradas todas as conversões efetuadas até a presente data é de ____ (____) anos.

[Considerando que foi efetuada a Conversão por Prazo Parcial, o BNDES poderá solicitar uma nova conversão do saldo devedor desta Conversão, conforme disposto na Cláusula [], inciso [] das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo.]

Esta carta, cuja cópia é enviada nesta data ao Fiador, constitui parte integrante do Contrato de Empréstimo Individual nº ____/OC-BR e constitui uma “Carta de Notificação de Conversão”, conforme mencionada na Cláusula 3.06 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo.]

[MODELO II. Conversão de Saldo Devedor do Empréstimo a BRL]

Enviamos a presente com relação à sua Carta de Solicitação de Conversão datada de ___, mediante a qual nos solicitam que envidemos nossos melhores esforços para converter um saldo devedor do Empréstimo para BRL.

A partir de ___ (“Data da Conversão”), o saldo devedor do Empréstimo, no valor de ___ dólares (USD ___) fica convertido para ___ reais (BRL ___).

[As comissões e despesas relacionadas com a captação do BID para os fins desta Conversão somam ___ reais (USDeq ___), e deverão ser pagos pelo BNDES na Data da Conversão acima mencionada.]

[Ademais, o BNDES deve pagar/receber ___ reais (USDeq ___) em função de um prêmio/desconto decorrente da captação do BID, na Data da Conversão acima mencionada.]

A taxa de câmbio usada para esta Conversão foi de ___ BRL/USD.]

Com base na Carta de Solicitação de Conversão, os termos e condições financeiras aplicáveis a tal Conversão denominada em BRL serão os seguintes:

1. Cronograma de pagamentos de principal e juros em anexo
2. Prazo de Conversão: [x anos, sendo igual ao prazo do cronograma de pagamentos solicitado pelo Mutuário na Carta de Solicitação de Conversão (“Conversão por Prazo Total”).][x anos, sendo menor que o prazo do cronograma de pagamentos solicitado pelo Mutuário na Carta de Solicitação de Conversão (“Conversão por Prazo Parcial”).]
3. Taxa de Juros Aplicável:

[3.i ___% (___ por cento), taxa fixa que incidirá sobre o valor desta Conversão em BRL (Taxa de Juros Base), mais a margem dos empréstimos do Capital Ordinário]

[3.ii [___ % (___ por cento) da Taxa CDI (o Percentual do CDI)] [uma margem fixa de ___ % (___ por cento) sobre 100% do CDI], que acumulará por dia sobre o valor desta Conversão (Taxa de Juros Base), mais a margem dos empréstimos do Capital Ordinário].

[3.iii ___ % (___ por cento), que incidirá sobre o valor desta Conversão em BRL, ajustado pelo Índice [IPCA] ou [IGP-M] (Taxa de Juros Base), mais a margem dos empréstimos do Capital Ordinário.]

A taxa de juros aplicável a esta Conversão será paga [mensalmente][trimestralmente][semestralmente][anualmente], conforme o cronograma em anexo.

A Base para cálculo de Juros é [ACT/360][BD/252][outra usualmente aceita no mercado internacional] e a fórmula de cálculo de juros será [].

[O montante de juros a pagar será [ajustado/ não será ajustado] ao efetivo número de dias no período].

As localidades a serem consideradas para a definição de Dias Úteis são: ____.

[4. Correção de acordo com a Inflação (aplicável quando se tratar de amortizações por Montante Nominal Ajustado à Inflação)

O valor desta Conversão será ajustado pelo [IPCA] [IGPM].

O montante das amortizações será calculado nos termos da Cláusula 3.06 (d)(B) do Contrato de Empréstimo, utilizando-se o Fator de Inflação.

O Índice de Correção Aplicável inicial (N_0) corresponde [a ____] [ao índice de inflação referente ao mês].

A VMP de Conversão é de ____ (____) anos e a VMP acumulada, consideradas todas as conversões efetuadas até a presente data é de ____ (____) anos.

[Considerando que foi efetuada a Conversão por Prazo Parcial, o BNDES poderá solicitar uma nova conversão do saldo devedor desta Conversão, conforme disposto na Cláusula [], inciso [] das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo.]

Esta carta, cuja cópia é enviada nesta data ao Fiador, constitui parte integrante do Contrato de Empréstimo Individual nº ____ /OC-BR e constitui uma “Carta de Notificação de Conversão”, conforme mencionada na Cláusula 3.06 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo.]

[MODELO III. Nova Conversão, nos termos da Cláusula 3.09 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo]

Enviamos a presente com relação à sua Carta de Solicitação de Conversão datada de ____, mediante a qual nos solicitam que envidemos nossos melhores esforços para efetuar uma nova conversão (“Nova Conversão”) do saldo devedor decorrente da Conversão realizada, nos termos da Carta de Notificação de Conversão datada de _____. Para os fins do Contrato de Empréstimo, a Data da Conversão é _____.

Com base na Carta de Solicitação de Conversão, os termos e condições financeiras aplicáveis à Nova Conversão são os seguintes:

1. Cronograma de pagamentos de principal e juros em anexo.
2. Prazo de Conversão: [x anos, sendo igual ao prazo do cronograma de pagamentos solicitado pelo Mutuário na Carta de Solicitação de Conversão (“Conversão por Prazo Total”).][x anos, sendo menor que o prazo do cronograma de pagamentos solicitado pelo Mutuário na Carta de Solicitação de Conversão (“Conversão por Prazo Parcial”).]
3. Taxa de Juros Aplicável:

[3.i ____ % (____ por cento), taxa fixa que incidirá sobre o valor desta Conversão em BRL (Taxa de Juros Base), mais a margem dos empréstimos do Capital Ordinário]

[3.ii [____ % (____ por cento) da Taxa CDI (o Percentual do CDI)][uma margem fixa de ____ % (____ por cento) sobre 100% do CDI], que acumulará por dia sobre o valor desta Conversão (Taxa de Juros Base), mais a margem dos empréstimos do Capital Ordinário].

[3.iii ____ % (____ por cento), que incidirá sobre o valor desta Conversão em BRL, ajustado pelo Índice [IPCA] ou [IGP-M] (Taxa de Juros Base), mais a margem dos empréstimos do Capital Ordinário.]

A taxa de juros aplicável a esta Nova Conversão será paga [mensalmente][trimestralmente][semestralmente][anualmente], conforme o cronograma em anexo.

A Base para cálculo de Juros é [ACT/360][BD/252][outra usualmente aceita no mercado internacional] e a fórmula de cálculo de juros será [].

[O montante de juros a pagar será [ajustado/não será ajustado] ao efetivo número de dias no período].

As localidades a serem consideradas para a definição de Dias Úteis são: ____.

[4. Correção de acordo com a Inflação

O valor desta Conversão será ajustado pelo [IPCA] [IGPM].

O montante das amortizações será calculado nos termos da Cláusula 3.06 (d)(B) do Contrato de Empréstimo, utilizando-se o Fator de Inflação.

O Índice de Correção Aplicável inicial (N_o) corresponde [a ____] [ao índice de inflação referente ao mês ____].

A VMP de Conversão é de ____ (____) anos e a VMP acumulada, consideradas todas as conversões efetuadas até a presente data é de ____ (____) anos.

[Considerando que foi efetuada a Conversão por Prazo Parcial, o BNDES poderá solicitar uma nova conversão do saldo devedor desta Conversão, conforme disposto na Cláusula [], inciso [] das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo.]

Esta carta, cuja cópia é enviada nesta data ao Fiador, constitui parte integrante do Contrato de Empréstimo Individual nº ____ /OC-BR e constitui uma “Carta de Notificação de Conversão” mencionada na Cláusula 3.06 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo.]

Atenciosamente,

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

c.c. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

ANEXO D

**MODELO DE
CARTA DE SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO DE TAXA DE JUROS**

(em papel timbrado do BNDES)

[data]

Banco Interamericano de Desenvolvimento

Atte: Representante

Re: Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas – Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional - CCLIP II. Contrato de Empréstimo Individual nº ____/OC-BR entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, celebrado em ____ de ____ de ____.

Prezado(a) Senhor(a):

Por intermédio da presente solicitamos a conversão da Taxa de Juros Baseada na LIBOR aplicada a [parcela de ____] [totalidade] do saldo devedor do Contrato de Empréstimo Individual xxxx/OC-BR, para uma Taxa de Juros Fixa.

Adicionalmente, informamos que a taxa indicativa máxima que o BNDES estaria disposto a aceitar é de xx%, no entendimento de que a tal taxa se adicionará à margem aplicável aos empréstimos do Capital Ordinário do Banco, que será estabelecida periodicamente pelo Banco de acordo com o indicado no Artigo 3.04 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo Individual.

A presente solicitação tem caráter irrevogável e faculta ao Banco efetuar, a seu critério, a conversão da referida Taxa de Juros Fixa, sujeita aos termos e condições estabelecidas no Contrato de Empréstimo Individual xxxx/OC-BR. Outrossim, esta solicitação será processada pelo Banco em um prazo de até x (x) dias úteis (mas não menos de ____ (____) dias corridos), na cidade de Nova Iorque, contados a partir do recebimento da presente por parte do Banco.

Atenciosamente,

**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL – BNDES**

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE- ____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

**Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas
e Médias Empresas - Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito
CondicionaI - CCLIP II**

[data]

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que através do Contrato de Empréstimo No. ____ /OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US\$ 1.000.000.000 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece

esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]



Março/2010
Vol. 16, Nº 3

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RESULTADO DO TESOURO NACIONAL

Brasília, abril/2010

Esta publicação encontra-se disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional — www.tesouro.fazenda.gov.br/tp/resultado.asp — com acesso aos exemplares anteriores e ao cronograma anual de divulgação.

MINISTRO DA FAZENDA

Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Nelson Machado

SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL

Arno Hugo Augustin Filho

SECRETÁRIO-ADJUNTO

André Luiz Barreto de Paiva Filho

CHEFE DE GABINETE

Lindemberg de Lima Bazerra

SUB-SECRETÁRIOS

Cleber Ubratan de Oliveira

Eduardo Coutinho Guerra

Liscló Fábio de Brasil Camargo

Marcus Pereira Auedio

Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

EQUIPE

Andressa Costa Blason

Angela Corbellido Fernandez

Bruno Fabrício Ferreira da Rocha

Felipe Augusto Trevisan Ortiz

Felipe Palmeira Bardella

Hellen Bertulucci Fernandes

Heloisa Teixeira Salto

Janet Maria Pereira

Renato Nogueira Starling

O RESULTADO DO TESOIRO NACIONAL é uma publicação mensal da

Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela

Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que
mencionada a fonte.

Distribuição:

(61) 3412-3970/3971

Informações:

Tel: (61) 3412-2203

Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

Ministério da Fazenda

Esplanada dos Ministérios, bloco "P", 2º andar

70048-902 - Brasília-DF

*Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual
podem subsistir eventuais erros.*

ISSN 1519-2970

Referência bibliográfica

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Resultado do Tesouro Nacional. Brasília: STN, v. 16, n. 3, março 2010.
30 p. Mensal. ISSN 1519-2970.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – vol. 1, n. 1 (1995)- . – Brasília : .
STN, 1995- .

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças Públicas 2.Tesouro Nacional 3.Fazenda Pública I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional

RESULTADO FISCAL DO GOVERNO CENTRAL

O resultado primário do Governo Central em março foi deficitário em R\$ 4,6 bilhões, contra déficit de R\$ 1,1 bilhão em fevereiro. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R\$ 2,2 bilhões, enquanto a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R\$ 6,7 bilhões e R\$ 116,0 milhões, respectivamente.

TABELA 1
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, 2008-2010

DISCRIMINAÇÃO DO RESULTADO	FEV	MAR	JAN-MAR
	2010	2010	2010
I. RECEITA TOTAL	57.187,3	52.560,3	167.191,7
I.1. Receitas do Tesouro	41.781,1	40.497,8	127.248,3
I.1.1. Receita Bruta (1)	42.630,1	40.787,0	128.187,8
I.1.2. (-) Restituições	-329,8	-274,4	-927,5
I.1.3. (+) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0
I.2. Receitas da Previdência Social	15.287,3	15.882,9	39.410,8
I.2.1. Receitas da Previdência Social - Urbana (2)	14.884,1	15.508,0	38.489,3
I.2.2. Receitas da Previdência Social - Rural (2)	323,2	377,0	941,7
I.3. Receitas do Banco Central	189,6	174,4	468,8
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	53.853,3	5.818,8	28.886,3
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (3-4)	4.153,9	53.533,3	137.826,4
IV. DESPESA TOTAL	43.245,8	58.139,2	129.842,4
IV.1. Despesas do Tesouro	28.886,1	35.239,9	78.815,3
IV.1.1. Passivos e Encargos Sociais (1)	12.139,5	15.158,4	38.821,8
IV.1.2. Custeio e Capital	13.835,4	19.883,3	38.839,7
IV.1.2.1. Despesa do FAT	1.798,8	2.077,7	8.084,9
IV.1.2.2. Subsídios e Subvenções Econômicas (2)	641,0	1.138,0	34,9
IV.1.2.3. Benefícios Assistenciais (CASFAR)	1.977,7	1.330,2	4.488,8
IV.1.2.4. Outras Despesas de Custeio e Capital	9.397,1	14.986,6	27.421,6
IV.1.2.4.1. Outras Despesas de Custeio	6.815,5	10.878,7	23.022,0
IV.1.2.4.2. Outras Despesas de Capital	2.581,6	4.071,8	4.399,6
IV.1.3. Transferências do Tesouro ao Banco Central	113,2	98,3	264,8
IV.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios)	18.168,4	22.889,3	51.464,2
IV.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbana (2)	15.201,6	18.088,7	41.178,1
IV.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural (2)	3.786,0	4.512,8	10.288,1
IV.3. Despesas do Banco Central	188,4	298,9	848,7
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB (4)	0,0	0,0	0,0
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	-1.881,8	-4.605,9	8.483,8
VI.1. Tesouro Nacional	2.858,7	2.234,5	21.888,4
VI.2. Previdência Social (RGPS) (5)	-3.781,3	-8.728,4	-12.058,8
VI.2.1. Previdência Social (RGPS) - Urbana (2)	-317,5	-2.590,8	-2.704,8
VI.2.2. Previdência Social (RGPS) - Rural (2)	-3.463,8	-6.135,8	-9.347,0
VI.3. Banco Central (6)	38,3	-118,0	-189,3
VII. RESULTADO PRIMÁRIO (6)	-1.881,8	-4.605,9	8.483,8

(1) Dólar mil reais, milhões e bilhões: Não inclui receitas do F-1 (receita do F-1) e despesas com o cumprimento de obrigações decorrentes, conforme previsto na Lei Complementar nº 118/2001.

(2) É o total de receitas da Contribuição para o Plano de Seguramento Social (CPSS) e das despesas de pessoal e passivos previdenciários (CPSS) de caráter público, sem efeitos no resultado primário consolidado.

(3) Para o Ministério da Previdência Social, a cobertura do F-1 (FSB) por parte urbana e rural é realizada pelo F-1 de Previdência Social, conforme legislação vigente.

(4) Não há despesas com subsídios em função da extinção do F-1 em 2008, portanto, com o encerramento do período.

(5) Despesa correspondente à integralização do capital do F-1 (FSB) em função da extinção do F-1 em 2008, conforme previsto na Lei nº 11.861/2008, no art. 4º, inciso II, e no Decreto nº 6.713/2008.

(6) Resultado de contribuições para o F-1 (FSB) previdenciário.

(7) Despesas administrativas decorrentes das receitas próprias do F-1 (FSB) previdenciário.

O resultado primário do Governo Central em março de 2010 foi deficitário em R\$ 4,6 bilhões, contra déficit de R\$ 1,1 bilhão em fevereiro.

PRINCIPAIS VARIAÇÕES ACUMULADO JAN-MAR %		
DISCRIMINAÇÃO	2008	2009
Receitas	1,8%	15,8%
Tesouro	5,5%	18,2%
Previdência	11,7%	14,8%
Transferências	-6,8%	18,3%
Receita Líquida	1,8%	17,8%
Despesas	18,8%	19,3%
Benefícios	14,3%	15,4%
Passivos	24,8%	7,0%
Capital e Capital	19,7%	37,8%
FAT	38,2%	4,3%
Subsídios	103,3%	7820,2%
LOAS/PMV	22,0%	20,7%
Outras	22,2%	36,7%
Capital	24,2%	21,5%
Capital	13,1%	18,2%
FSB	1,4%	1,2%

Relativamente à receita bruta do Tesouro Nacional, houve crescimento de R\$ 4,7 bilhões (11,3%), passando de R\$ 42,0 bilhões em fevereiro para R\$ 46,8 bilhões em março. Essa evolução decorreu principalmente: i) do incremento do IRPJ e da CSLL em função do encerramento do prazo para pagamento desses tributos

referente à Declaração do ano de 2009; e ii) do crescimento do IRRF – Rendimentos do Trabalho, devido ao pagamento de participação nos lucros ou resultados por empresas do setor financeiro, no mês de fevereiro, com reflexo na arrecadação desse tributo em março.

As transferências a estados e municípios totalizaram R\$ 9,0 bilhões em março, contra R\$ 13,0 bilhões no mês anterior, apresentando queda de 30,4%. As transferências constitucionais registraram R\$ 7,0 bilhões, com redução de 25,2% frente a fevereiro, reflexo da menor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI) especialmente no terceiro decêndio de fevereiro, transferido em março.

Do lado dos dispêndios, verificou-se o aumento de R\$ 9,2 bilhões (35,1%) nas despesas do Tesouro Nacional em relação a fevereiro. Verificou-se crescimento de R\$ 4,4 bilhões nas despesas discricionárias, principalmente nos Ministérios da Saúde (R\$ 1,1 bilhão), da Educação (R\$ 1,0 bilhão) e da Defesa (R\$ 866,3 milhões). Por sua vez, os gastos com pessoal e encargos sociais apresentaram incremento de R\$ 3,0 bilhões, explicados principalmente pelo pagamento de sentenças judiciais e precatórios alimentícios no montante de R\$ 3,1 bilhões em março, contra R\$ 124,5 milhões em fevereiro.

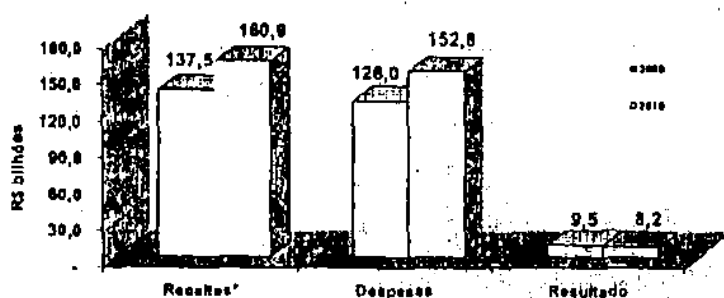
A Previdência Social apresentou déficit de R\$ 6,7 bilhões, contra déficit de R\$ 3,8 bilhões apurado em fevereiro. A receita líquida do RGPS cresceu R\$ 675,6 milhões. Os benefícios previdenciários, por sua vez, aumentaram de R\$ 19,0 bilhões, em fevereiro, para R\$ 22,6 bilhões, em março (19,1%). Essa variação é explicada pelo pagamento de R\$ 3,7 bilhões de precatórios em março contra pagamento de R\$ 127,9 milhões no mês anterior. Na segregação do resultado por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou déficit de R\$ 2,6 bilhões no mês, contra R\$ 317,5 milhões em fevereiro. A parcela rural registrou déficit de R\$ 4,1 bilhões em março. No mês anterior, esse valor havia atingido o montante de R\$ 3,5 bilhões.

No trimestre, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R\$ 8,2 bilhões, contra R\$ 9,5 bilhões registrados em igual período de 2009. Essa evolução reflete o crescimento de R\$ 822,7 milhões no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R\$ 2,2 bilhões no déficit da Previdência e a redução de R\$ 16,1 milhões no déficit do Banco Central.

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS BRUM. 2010 (R\$ milhões)		
DESCRIÇÃO DAÇÃO	FEBR/10	MAR/10
Constitucionais (PREF/EST/UN)	8.314,4	5.990,8
CDOs Constitucionais	27,2	14
Lei Comp. nº 116/2002	148,3	160,8
Demais	2.174,4	1.844,8
Total	10.664,3	8.010,4
Total por fim de destino		

No primeiro trimestre de 2010 o Governo Central apresentou superávit equivalente a 1,02% do PIB.

RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL*
BRASIL, JAN-MAR (R\$ bilhões)



RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JAN-MAR (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2009	2010
Tesouro Nacional	3,52%	3,52%
Previdência Social	1,81%	1,76%
Banco Central	4,62%	4,61%
Governo Central	1,11%	1,12%

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 16,5% (R\$ 21,1 bilhões) relativamente ao primeiro trimestre de 2009. Esse aumento é explicado, principalmente, pelas seguintes variações: i) incremento de R\$ 7,2 bilhões na Cofins e de R\$ 1,4 bilhão no PIS-Pasep, devido à compensação de débitos no montante de R\$ 2,6 bilhões, às desonerações concedidas em 2009 e ao crescimento no volume de vendas em 2010; ii) aumento na arrecadação de CIDE-Combustíveis, IOF e IPI em função de compensações no valor de R\$ 1,0 bilhão e desonerações aplicadas em 2009 e de alterações na legislação tributária; iii) crescimento na arrecadação da cota-parte de compensações, de dividendos e de outras receitas. Estas últimas cresceram em consequência do ingresso de receitas do parcelamento instituído pela lei nº 11.941/2009 e do pagamento e parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 470/2009.

As Transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R\$ 3,1 bilhões no primeiro trimestre de 2010, frente a igual período de 2009. Os principais fatores explicativos dessa evolução são os repasses de royalties e participação especial pela exploração de petróleo e gás natural, explicado pela elevação do preço internacional do petróleo, bem como as maiores transferências a título de complementação do Fundeb (crescimento de R\$ 729,0 milhões) e do apoio financeiro instituído pela Lei nº 12.058/2009.

No acumulado até março de 2010, as despesas do Tesouro Nacional cresceram R\$ 16,7 bilhões (22,0%) frente ao mesmo período de 2009. Essa evolução decorreu, principalmente, dos seguintes fatores: i) crescimento de R\$ 2,7 bilhões nas despesas de pessoal e encargos sociais; ii) incremento das despesas discricionárias, as quais se elevaram R\$ 8,0 bilhões; iii) incremento de R\$ 2,1 bilhões nas despesas com o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), em função do retorno líquido de R\$ 2,1 bilhões em 2009 para um retorno líquido de R\$ 3,5 bilhões em 2010; iv) pagamento de R\$ 1,6 bilhão em sentenças judiciais no primeiro trimestre de

Os investimentos cresceram 116,2% em 2010 em comparação a 2009. As despesas com o PAC aumentaram 151,6%.

Receitas do Tesouro em relação ao mês anterior

Em decorrência de fatores sazonais, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 11,3% relativamente ao mês anterior.

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL BRASIL, 2010 (R\$ milhões)		
DISCRIMINAÇÃO	FEV/10	MAR/10
Impostos	17.226,9	21.034,9
Imposto de Renda	11.901,9	18.204,8
IP	2.545,6	2.731,6
Outros	3.399,2	3.008,6
Contribuições	12.301,5	10.930,6
Cofins	10.112,4	10.468,7
CPMF	12,1	5,9
CSLL	2.036,8	3.126,3
Cota - Combustíveis	606,1	586,2
Outros	3.746,3	4.944,4
Descontos	1.811,7	6.331,5
Cota parte	1.330,2	1.271,8
Dividendos Arrecadados	1.511,5	3.112,5
Dividendos de União	3.863,2	1.000,9
Concessões	0,1	19,9
Outros - IRPJ	2.053,9	2.119,4
Total Bruto	43.836,1	48.797,8

De acordo com o Relatório de Gestão Financeira, o Brasil, em março, recebeu 11,3% mais receita bruta do que em fevereiro.

2009, contra R\$ 99,3 bilhões em igual período de 2010. Cumpre salientar o incremento de R\$ 5,1 bilhões (116,2%) dos investimentos até março de 2010 relativamente ao mesmo período de 2009, e de R\$ 2,4 bilhões (151,6%) das despesas do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Por fim, o déficit da Previdência Social foi aumentado em 17,9% (R\$ 2,2 bilhões) relativamente ao primeiro trimestre de 2009, alcançando R\$ 14,2 bilhões frente aos R\$ 12,1 bilhões apurados no ano anterior. A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 5,8 bilhões (14,6%), explicada, sobretudo, pelo crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. Por outro lado, as despesas com benefícios previdenciários cresceram R\$ 7,9 bilhões (15,4%).

Na segregação por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou déficit de R\$ 3,4 bilhões, que corresponde a 24,2% do déficit total do regime, e a parcela rural registrou déficit de R\$ 10,8 bilhões (75,8% do déficit do RGPS).

A receita bruta do Tesouro Nacional totalizou R\$ 46,8 bilhões em março contra R\$ 42,0 bilhões verificados em fevereiro (crescimento de 11,3%). Este comportamento é explicado pelos aumentos de R\$ 4,0 bilhões nas receitas de impostos e de R\$ 1,2 bilhão nas de contribuições, combinados com a queda de R\$ 426,2 milhões nas demais receitas do Tesouro.

As receitas de impostos federais totalizaram R\$ 21,6 bilhões e as de contribuições R\$ 18,6 bilhões em março, apresentando, em seu conjunto, crescimento de R\$ 5,2 bilhões (14,7%) em relação aos valores apurados em fevereiro. Essa evolução reflete: i) o incremento de R\$ 1,8 bilhão na arrecadação do IRPJ e de R\$ 593,7 milhões na CSLL, em função do encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo desses tributos referente à Declaração de Ajuste relativa ao ano de 2009; ii) crescimento de R\$ 1,6 bilhão na arrecadação do IRRF, impactado, especialmente, pelo item "rendimentos do trabalho" (aumento de R\$ 1,0 bilhão) devido ao pagamento de valores de participação nos lucros ou resultados por empresas do setor financeiro, no mês de fevereiro, com reflexo na arrecadação desse tributo em março.

A redução de R\$ 426,2 milhões na arrecadação das demais receitas do Tesouro Nacional foi influenciada pela diminuição de R\$ 983,2 milhões na arrecadação de dividendos e pelo aumento de R\$ 487,9 milhões nas receitas diretamente arrecadadas.

A receita bruta do Tesouro Nacional totalizou 18,7% do PIB no primeiro trimestre de 2010, dos quais 8,5% correspondem à arrecadação de impostos, 7,4% às contribuições e 2,7% relativos às demais receitas.

Comparada ao primeiro trimestre de 2009, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento nominal de R\$ 21,1 bilhões (16,5%), passando de R\$ 128,2 bilhões para R\$ 149,3 bilhões. Esse crescimento foi influenciado, principalmente, pelos crescimentos do volume geral de vendas e da produção industrial, por alterações na legislação tributária e por compensações realizadas em 2009, sem correspondência em 2010.

O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

- incremento de R\$ 7,2 bilhões na Cofins e de R\$ 1,4 bilhão no PIS-Pasep, devido: i) à compensação de débitos dessas contribuições, em janeiro e fevereiro de 2009, no valor de R\$ 2,6 bilhões, por pagamento indevido ou a maior realizado em período anterior; ii) ao crescimento de 11,9% no volume de vendas de janeiro a fevereiro de 2010 em relação ao mesmo período de 2009; iii) às desonerações promovidas pelas Leis nº 11.774/2008, 11.787/2008, 11.945/2009, 12.024/2009 e 12.096/2009;
- aumento de R\$ 1,8 bilhão da CIDE-Combustíveis em função das compensações, no valor de R\$ 1,0 bilhão, no período de janeiro a março de 2009, e do aumento das alíquotas específicas sobre gasolina e diesel conforme Decreto nº 6.875/2009;
- crescimento de R\$ 1,5 bilhão na arrecadação do IOF refletindo o aumento da alíquota nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no país, realizadas por investidor estrangeiro, para aplicação no mercado financeiro e de capitais, constantes dos Decretos nº 6.983/2009 e 7.011/2009;
- incremento de R\$ 1,4 bilhão na arrecadação de IPI, refletindo: i) a mudança do prazo de apuração e recolhimento do IPI-Fumo estabelecida pela Lei nº 11.993/2009; ii) o ajuste linear de 23,5% das alíquotas do IPI-Fumo; iii) a alteração da tabela de incidência do IPI-Automóveis conforme Decreto nº 6.687/2008; iv) o crescimento de 17,2% na produção industrial acumulada de janeiro a fevereiro de 2010 em relação ao mesmo período de 2009, impactando o IPI-outras; v) as desonerações instituídas pelos Decretos nº 6.696/2008, 6.890/2009, 6.996/2009, 7.014/2009 e 7.017/2009;
- crescimento de R\$ 295,1 milhões na arrecadação do IRRF, refletindo: i) o crescimento de R\$ 1,4 bilhão no imposto sobre rendimentos do trabalho, devido ao crescimento da massa salarial e a alteração da tabela de incidência do IRRF (Lei nº 11.945/2009); e ii) as diminuições de R\$ 450,0 milhões no imposto sobre os rendimentos de capital e de R\$ 679,9 milhões no IRRF sobre remessas ao exterior.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional, por sua vez, alcançou crescimento de R\$ 6,1 bilhões (34,8%) em relação ao primeiro trimestre de 2009, decorrente: i) do acréscimo de R\$ 2,4 bilhões (58,6%) na arrecadação relativa à

Receitas do Tesouro em relação ao ano anterior

DESCRIÇÃO	2009	2010
Impostos	6,32%	6,64%
Imposto de Renda	0,77%	0,22%
IPI	0,96%	1,03%
Outros	1,19%	1,30%
Contribuições	0,47%	7,44%
Cofins	3,47%	4,00%
CPRM	0,01%	0,00%
CGLL	1,70%	1,64%
Cide - Combustíveis	0,00%	0,25%
Outros	1,17%	1,08%
Demais	3,19%	3,73%
Cota parte	0,61%	0,61%
Obrigações Arrecatadas	0,04%	0,70%
Dividendos de União	0,31%	0,40%
Concessões	0,00%	0,05%
Outros Rec.	0,04%	0,74%
Total Bruto	17,08%	19,72%

* Os valores relativos à cotação do dólar em reais e juros de taxa de câmbio não representam receitas.

DESCRIÇÃO	2009	2010
Demais	16,443,7	21,773,4
Cota parte	4,000,0	4,240,3
Plano de Servidor (CPSS)	1,000,0	1,301,0
Obrigações Arrecatadas	0,011,0	0,950,0
Dividendos de União	2,102,0	2,200,0
Concessões	0,000,0	0,200,0
Outros	1,112,7	3,012,0

Transferências a Estados e Municípios

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS
BRASIL, 2010 (R\$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	FEV10	MAR10
Constitucionais (BR/Fin/Art.ºs)	5.318,4	5.366,0
CEIS - Constitucionais		
L.º Complementar nº 118/2005	100,5	102,5
Outras	2.774,3	2.834,5
Total	8.193,2	8.313,0

BASE DE CÁLCULO TRANSFERÊNCIAS
CONSTITUCIONAIS DE 1 ANEXO

DISCRIMINAÇÃO	FEV	MAR
Transferência Decretado	14.847,1	8.810,7
Princípio Decretado	1.488,2	1.500,1
Transferência Decretado	4.531,6	5.372,2
Total	20.866,9	15.683,0

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS
BRASIL, JAN-JAN (R\$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	2009	2010
Constitucionais (BR/Fin/Art.ºs)	5.215,4	5.315,4
CEIS - Constitucionais	0,01%	0,00%
L.º Complementar nº 118/2005	0,07%	0,06%
Outras	0,70%	0,97%
Total	5,12%	6,03%

Despesas do Tesouro em relação ao mês anterior

DESPESAS DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, 2010 (R\$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	FEV10	MAR10
Pessoal e Encargos	11.138,3	10.588,4
Outros e Capital	13.436,4	10.793,3
Despesas de FAT	1.768,8	2.077,7
Subsídios e Subvenções	181,0	1.171,9
LOAS/RMV	1.077,7	1.030,2
Outros	2.307,1	14.000,3
Transferências ao Brasil	111,2	95,2

As despesas com subsídios e subvenções são registradas no mês de março, portanto não constam no mês de fevereiro.

cota-parte de compensações financeiras em função do aumento do preço internacional do petróleo; ii) do crescimento de R\$ 1,0 bilhão na arrecadação de dividendos e iii) do crescimento de R\$ 2,5 bilhões em outras receitas, como consequência do ingresso de receitas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e do pagamento e parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 470/2009.

Em março, as transferências a Estados e Municípios totalizaram R\$ 9,0 bilhões, contra R\$ 13,0 bilhões no mês anterior, apresentando diminuição de 30,4%. As transferências constitucionais alcançaram R\$ 7,0 bilhões, com diminuição de R\$ 2,3 bilhões (25,2%) frente a fevereiro, reflexo da menor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), especialmente no terceiro decêndio de fevereiro, com reflexo nas transferências de março.

Em relação ao primeiro trimestre de 2009, as transferências a estados e municípios apresentaram, em seu conjunto, acréscimo de R\$ 3,1 bilhões (10,3%), elevando-se de R\$ 29,6 bilhões em 2009 para R\$ 32,6 bilhões em 2010. Os principais fatores explicativos dessa evolução são os repasses de *royalties* e participação especial pela exploração de petróleo e gás natural, explicado pela elevação do preço internacional do petróleo, bem como as maiores transferências a título de complementação do Fundeh (crescimento de R\$ 729,0 milhões) e do apoio financeiro instituído pela Lei nº 12.058/2009.

Em março, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 35,2 bilhões, contra R\$ 26,1 bilhões no mês anterior. O crescimento de R\$ 9,2 bilhões (35,1%) decorreu basicamente do aumento nas despesas de Custeio e Capital de R\$ 6,1 bilhões (44,4%) e de R\$ 3,0 bilhões (24,9%) registrado na despesa de Pessoal e Encargos Sociais.

O acréscimo observado nas despesas de Custeio e Capital deve-se, sobretudo, ao aumento de Outras Despesas de Custeio e Capital em R\$ 5,6 bilhões (59,1%), das despesas de Subsídios e Subvenções Econômicas que evoluíram R\$ 463,9 milhões (70,2%), e do FAT em R\$ 278,1 milhões (15,5%). Por outro lado, houve redução nas despesas de LOAS/RMV, em R\$ 147,5 milhões (7,5%).

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais cresceram R\$ 3,0 bilhões em relação ao mês anterior, devido, principalmente, ao pagamento de sentenças judiciais e precatórios, no montante de R\$ 3,1 bilhões, contra R\$ 124,5 milhões em fevereiro de 2010.

Em relação aos Subsídios e Subvenções Econômicas, o incremento das despesas ocorreu, principalmente, na execução dos Preços Agrícolas, especialmente nos Programas de Sustentação de Preços, com crescimento de R\$ 171,2 milhões,

(244,6%) e de Aquisição do Governo Federal – AGF, com incremento de R\$ 91,5 milhões (86,1%). Também registrou aumento o Programa Nacional de Agricultura Familiar – Pronaf, no montante de R\$ 131,3 milhões (735,3%), enquanto os demais programas mantiveram desempenho equivalente ao mês anterior.

No caso das despesas do FAT, verificou-se execução de R\$ 2,1 bilhões em março, contra gastos de R\$ 1,8 bilhão realizados em fevereiro. Esta evolução decorre, principalmente, dos gastos com seguro desemprego que atingiram R\$ 2,0 bilhões este mês, montante superior em 25% ao realizado no mês anterior. Por outro lado, não houve gastos com benefícios de abono salarial PIS/Pasep em março, enquanto que no mês de fevereiro foram pagos R\$ 120,0 milhões, de acordo com o estabelecido no calendário de pagamento do abono referente ao exercício 2009/2010 (julho/2009 a junho/2010), regulamentado pela Resolução Codefat nº 605/2009.

Em relação às Outras Despesas de Custeio e Capital, o acréscimo de R\$ 5,6 bilhões concentrou-se principalmente nas despesas discricionárias, com incremento de R\$ 4,4 bilhões (58,3%), e nos Fundos de Desenvolvimento (ADA/ADENE), em R\$ 165,7 milhões. Dentre as despesas discricionárias, houve aumento no desempenho dos Ministérios da Saúde (R\$ 1,1 bilhão), da Educação (R\$ 1,0 bilhão), da Defesa (R\$ 866,3 milhões), da Previdência Social (R\$ 229,0) e do Desenvolvimento Agrário (R\$ 225,6 milhões). Adicionalmente, houve aumento no desempenho do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC em R\$ 521,8 milhões (43,2%).

99

As despesas do Tesouro Nacional totalizaram 11,63% do PIB no primeiro trimestre de 2010, contra 10,60 % no mesmo período do ano anterior. Em termos nominais, verificou-se aumento de R\$ 16,7 bilhões (22,0%) em relação a 2009, destacando-se os incrementos de R\$ 14,0 bilhões (37,9%) nas Despesas de Custeio e Capital, e de R\$ 2,7 bilhões (7,0%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.

Os gastos com Custeio e Capital passaram de 5,15% para 6,39% do PIB (a-
créscimo de 1,24 p.p.), explicados por: i) incremento de 0,88 p.p. na rubrica 'Outras Despesas de Custeio e Capital'; ii) aumento em 0,35 p.p. do PIB nos gastos com Subsídios e Subvenções Econômicas; iii) aumento de 0,05 p.p. nos dispêndios com LOAS/RMV; e, iv) redução de 0,04 p.p. nas despesas com abono salarial, seguro desemprego e gastos operacionais do FAT.

Os dispêndios com a folha salarial registraram redução de 0,21 p.p. em relação ao PIB no período, passando de 5,41% em 2009, para 5,21% em 2010. Em termos nominais, o aumento foi de R\$ 614,4 milhões (9,5%) no âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU e de R\$ 3,3 bilhões (11,8%) no Poder Executivo. As despesas com pessoal e encargos sociais aumentaram R\$ 2,7 bilhões. Ressalte-se o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R\$ 3,4 bilhões em 2010, contra o desembolso de R\$ 4,6 bilhões no mesmo período de 2009.

SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS BRASIL, 2010 (R\$ milhões)

DESCRIÇÃO	FEV/10	MAR/10
Agricultura	274,5	261,1
Custeio Agropecuario	2,4	4,3
Investimento Rural	-4,1	6,7
Programa Agrícola	178,4	438,0
- AGF	8,2	6,2
- AGF	106,2	197,8
- Subvenção ao grupo	78,0	241,9
Pronaf	17,9	169,2
PNAF	8,9	52,1
Outros	9,9	9,9
Securitização	6,9	6,9
Fundo de Transformação	75,1	66,8
FUNCAF	5,4	5,9
Fundação	6,0	6,0
Outros	-20,5	5,6
Previdência (PIS)	0,0	0,0
PIS	-0,9	-0,9
Subvenção Econômica	19,2	19,2
Total	297,3	769,4

Fonte: Ministério da Fazenda, Departamento de Contabilidade e Despesas do Tesouro Nacional.

OUTRAS DESPESAS DE CUSTEIO E CAPITAL BRASIL, 2010 (R\$ milhões)

DESCRIÇÃO	FEV/10	MAR/10
Despesas Autorizadas	67,7	63,5
Legislativo	67,5	107,7
Judiciário	246,8	173,7
Órgão Executivo	141,9	207,6
PAC	1.207,5	1.729,6
Outros	62,6	226,3
Despesas Discricionárias	2.045,1	2.478,3
Min. da Saúde	2.651,3	4.079,7
Min. da Educação	1.291,3	1.382,9
Min. da Defesa	779,5	1.706,1
Min. da Ciência e Tec.	261,7	1.126,0
Min. da Agricultura	208,4	261,9
Min. da Indústria	98,4	263,0
Min. da Justiça	186,2	213,5
Min. da Previdência	74,8	203,8
Min. da Transportes	71,6	113,1
Min. das Cidades	26,9	119,5
Outros	798,5	1.266,6
Total	2.112,7	2.478,3

Fonte: Ministério da Fazenda, Departamento de Contabilidade e Despesas do Tesouro Nacional.

* Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

*** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

**** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

Despesas do Tesouro em relação ao ano anterior

DESPESAS DO TESOURO NACIONAL BRASIL, JANEIRO (% do PIB)

DESCRIÇÃO	2009	2010
Tesouro Nacional	10,60%	11,63%
Pessoal e Encargos	5,41%	5,21%
Custeio e Capital	5,15%	6,39%
Despesas do FAT	0,11%	0,00%
Subsídios e Subvenções	0,01%	0,05%
LOAS/RMV	0,02%	0,00%
Outros	0,00%	0,00%
Transferência de Recurso	0,00%	0,00%

Fonte: Ministério da Fazenda, Departamento de Contabilidade e Despesas do Tesouro Nacional.

***** Com exceção à despesa de PIS/Pasep de 100,0% do PIB em 2009.

O comportamento das despesas com subsídios e subvenções no primeiro trimestre de 2010 decorre da redução dos retornos líquidos no âmbito do FND.

As despesas do FAT atingiram R\$ 5,3 bilhões nos três primeiros meses de 2010, contra R\$ 5,1 bilhões em igual período do ano anterior. O acréscimo é decorrente não somente do aumento do salário mínimo, mas também da elevação no número de beneficiários identificados.

As despesas com Subsídios e Subvenções Econômicas alcançaram R\$ 2,8 bilhões em 2010, contra o retorno líquido de R\$ 36,6 milhões em 2009. Esta evolução decorreu, em grande medida, da redução dos retornos líquidos no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, que passaram de R\$ 2,1 bilhões em 2009 para R\$ 3,5 milhões em 2010. Adicionalmente, houve elevação no período das despesas dos seguintes programas: i) Aquisição do Governo Federal – AGF (R\$ 216,3 milhões); ii) Fundo da Terra/Incra (R\$ 204,1 milhões); e iii) Sustentação de Preços (R\$ 190,9 milhões). Por outro lado, houve redução nos dispêndios de Custeio Agropecuário (R\$ 169,5 milhões), do Proex (R\$ 161,6 milhões) e do Pronaf (R\$ 42,5 milhões).

As despesas com benefícios assistenciais (LOAS/RMV) aumentaram R\$ 925,6 milhões (20,7%) em relação ao mesmo período de 2009. Essa variação é explicada pelos reajustes de 12,0% e 9,7% do salário mínimo nos anos de 2009 e 2010, respectivamente, e pelo crescimento vegetativo da quantidade de benefícios pagos, que foi de 8,0% no primeiro trimestre de 2010 relativamente a igual período de 2009 (média contra média). Do total de benefícios pagos, 1,6 milhão foi destinado aos idosos e 1,6 milhão aos portadores de necessidades especiais.

DISCRIMINAÇÃO	2009	2010
Agricultura	1.531,4	1.740,5
Custeio Agropecuário	180,1	169,5
Investimentos Rurais	16,7	0,0
Preços Agropecuários	180,9	190,9
- AGF	16,0	216,3
- AGF	347,7	562,7
- Subsídios de preços	217,8	432,7
Pronaf	232,6	161,6
Póss	0,0	0,0
Canais	0,0	0,0
Seguradoras	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	174,7	204,1
FUNCAF	30,0	34,4
Proex	0,0	0,0
Outros	3.847,0	1.111,0
Subsídios (PAB)	0,0	0,0
FND	2.001,1	3,5
Subsídios (Proex)	173,3	140,3
Total	4.168,5	3.648,5

DISCRIMINAÇÃO	2009	2010
Salários e Juros	1.600,0	90,3
Logística	200,0	200,0
Jurídica	1.007,0	1.101,0
Crédito Imobiliário	277,0	800,0
PAC	1.000,0	1.000,0
Outros	170,0	740,0
Despesas	27.000,0	30.000,0
Sal. Min. de Base	10.120,0	12.111,0
Sal. Min. de Out. Social	3.330,0	4.211,0
Sal. Min. de 8 Horas	2.170,0	4.140,0
Sal. Min. de 12 Horas	1.470,0	3.720,0
Sal. Min. de 16 Horas	600,0	780,0
Sal. Min. de 20 Horas	200,0	260,0
Sal. Min. de 24 Horas	400,0	500,0
Sal. Min. de 28 Horas	200,0	260,0
Sal. Min. de 32 Horas	100,0	130,0
Outros	2.100,0	2.200,0
Total	27.400,0	37.400,0

QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS LOAS
BRASIL, 2001-2010

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2001	1.280.880		444.190		848.500	
média 2002	1.456.205	13%	631.617	20%	823.588	0%
média 2003	1.631.497	12%	627.893	18%	1.003.604	8%
média 2004	1.896.903	16%	821.288	30%	1.075.615	7%
média 2005	2.173.634	15%	1.002.778	23%	1.170.856	9%
média 2006	2.386.050	10%	1.131.920	13%	1.254.130	8%
média 2007	2.575.467	8%	1.230.648	10%	1.344.819	8%
média 2008	2.610.538	0%	1.380.135	10%	1.450.303	8%
média 2009	3.052.295	9%	1.487.566	8%	1.564.729	8%
mar/01	1.231.030		414.304		816.727	
mar/02	1.380.653	11%	487.030	18%	893.623	9%
mar/03	1.580.743	15%	596.885	23%	983.858	10%
mar/04	1.746.935	11%	708.703	18%	1.038.232	6%
mar/05	2.003.144	20%	953.395	35%	1.149.749	9%
mar/06	2.315.308	11%	1.086.712	14%	1.228.596	8%
mar/07	2.500.720	8%	1.187.257	10%	1.313.463	8%
mar/08	2.716.609	9%	1.312.881	10%	1.403.728	8%
mar/09	2.871.985	6%	1.442.840	10%	1.529.025	9%
mar/10	3.196.161	8%	1.551.103	7%	1.645.058	8%

As Outras Despesas de Custeio e Capital cresceram R\$ 10,1 bilhões (36,7%) no primeiro trimestre de 2010 em relação ao exercício anterior, destacando-

se os gastos discricionários, com aumento de R\$ 8,0 bilhões (35,6%), os Créditos Extraordinários, com elevação de R\$ 496,6 milhões (133,1%), e os gastos no âmbito dos Fundos de Desenvolvimento (ADA/ADENE), com incremento de R\$ 512,9 milhões. Responderam pelo crescimento dos gastos discricionários principalmente os Ministérios da Educação (R\$ 1,9 bilhão), da Saúde (R\$ 1,7 bilhão), da Defesa (R\$ 1,6 bilhão), do Desenvolvimento Social (R\$ 975,7 milhões) e da Previdência Social (R\$ 223,5 milhões). Destaca-se que os investimentos totais (Tabela A9) atingiram R\$ 9,5 bilhões, o que representou um incremento de R\$ 5,1 bilhões (116,2%) em relação ao ano de 2009.

O montante pago de restos a pagar (RP) nos primeiros três meses de 2010, segundo o Decreto de Programação Financeira, correspondeu a R\$ 9,3 bilhões, equivalentes a 23,0% do total de RP inscritos (menos cancelamentos) contra 17,1% no mesmo período do ano anterior, sendo que R\$ 3,0 bilhões referem-se a despesas com investimentos, correspondentes a um percentual de execução de 11,4% do total programado para o ano. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R\$ 2,5 bilhões), da Educação (R\$ 2,0 bilhões), da Defesa (R\$ 1,1 bilhão), da Ciência e Tecnologia (R\$ 424,7 milhões) e da Fazenda (R\$ 418,6 milhões).

Em março, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 6,7 bilhões contra um déficit de R\$ 3,8 bilhões em fevereiro (aumento de 77,9%), principalmente em função da elevação de R\$ 3,7 bilhões no pagamento de precatórios previdenciários no mês. No primeiro trimestre do ano, registrou-se um incremento do déficit de R\$ 2,2 bilhões (17,9%) em relação ao mesmo período do ano anterior.

Em 2010, os gastos com investimentos do governo federal apresentaram incremento de R\$ 5,1 bilhões (116,2%) em relação ao exercício de 2009.



Previdência Social

Em março de 2010, a Previdência Social registrou um déficit de R\$ 6,7 bilhões. No primeiro trimestre deste ano, o déficit atingiu R\$ 14,2 bilhões, frente a R\$ 12,1 bilhões do ano passado. Com isto, o déficit passou de 1,68% do PIB, no primeiro trimestre de 2009, para 1,78% do PIB, no acumulado até março de 2010.

TABELA 2
RESULTADO PRIMÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2009-2010

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões			
	FEV 2010	MAR 2010	JAN-MAR 2009	JAN-MAR 2010
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	15.207,3	15.882,8	39.410,8	45.186,3
- Arrecadação Bruta	16.868,4	17.518,3	44.771,4	51.208,5
- Contribuição Previdenciária	15.490,0	16.009,8	41.421,5	48.570,3
- Simples	1.262,7	1.316,0	2.781,3	4.183,8
- CFT	19,8	39,8	137,1	113,0
- Depósitos Judiciais	77,3	143,8	341,0	311,2
- Refis	0,5	0,2	70,8	30,3
- (-) Resilição/Devolução	-52,1	-48,5	-122,1	-110,9
- (-) Transferências a Terceiros	-1.608,9	-1.586,9	-5.238,7	-5.931,4
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	18.988,4	22.809,3	51.488,2	59.382,2
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-3.781,1	-6.926,4	-12.055,8	-14.215,9
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB			-1,68%	-1,78%

A arrecadação líquida da Previdência Social totalizou R\$ 15,9 bilhões em março, apresentando uma elevação de R\$ 675,6 milhões (4,4%) frente aos ingressos líquidos de fevereiro. Em relação ao primeiro trimestre de 2009, a arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 5,8 bilhões (14,6%). Contribuiu para esse crescimento o aumento da massa salarial, que repercutiu nas contribuições sobre a folha de pagamento. Segundo dados da Pesquisa Mensal de Emprego (PME), a massa salarial observada entre dezembro de 2009 e fevereiro de 2010 foi 7,2% superior à verificada no período correspondente de 2008/2009.

As despesas com benefícios em março alcançaram o montante de R\$ 22,6 bilhões, elevando-se em R\$ 3,6 bilhões (19,1%) com relação a fevereiro. O principal fator para esse aumento foi a elevação de R\$ 3,6 bilhões no pagamento de precatórios, determinado pelo Conselho da Justiça Federal, responsável pela execução orçamentária dos juizados especiais federais que julgam ações contra o INSS. Em relação ao primeiro trimestre de 2009, por sua vez, as despesas com benefícios elevaram-se em R\$ 7,9 bilhões (15,4%). Isso é explicado, principalmente, por dois fatores: (i) aumento de R\$ 64,00 (9,9%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e (ii) elevação de 676,4 mil (3,0%) na quantidade média mensal de benefícios pagos. Deve-se ressaltar, ainda, que o pagamento de precatórios e sentenças judiciais no primeiro trimestre de 2010 registrou um aumento de R\$ 619,5 milhões com relação ao mesmo período de 2009.

No estoque de benefícios do primeiro trimestre de 2010, comparado ao mesmo período de 2009, destacam-se os aumentos de 586,1 mil aposentadorias

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA BRASIL, JAN-MAR (R\$ milhões)			
DISCRIMINAÇÃO	2009	2010	%
Contribuição	38.130,8	45.186,3	11,8%
Urbano	36.489,8	44.118,2	14,7%
Rural	941,1	1.068,1	12,9%
Benefícios	41.488,2	59.382,2	43,4%
Urbano	41.178,1	57.548,8	40,3%
Rural	310,1	833,4	16,9%
Res. Primário	-12.055,8	-14.215,9	17,9%
Urbano	-11.788,3	-13.438,1	14,0%
Rural	-267,5	-777,8	29,2%

BENEFÍCIOS EMITIDOS DA PREVIDÊNCIA BRASIL, MÉDIA JAN-MAR			
DISCRIMINAÇÃO	2009	2010	%
Quantidade POP*	22,8	23,8	3,0%
Valor Médio POP*	648,8	719,8	9,9%

* Em mil.

(4,0%) e de 171,4 mil pensões por morte (2,7%), bem como a redução de 96,1 mil benefícios de auxílio-doença (7,6%).

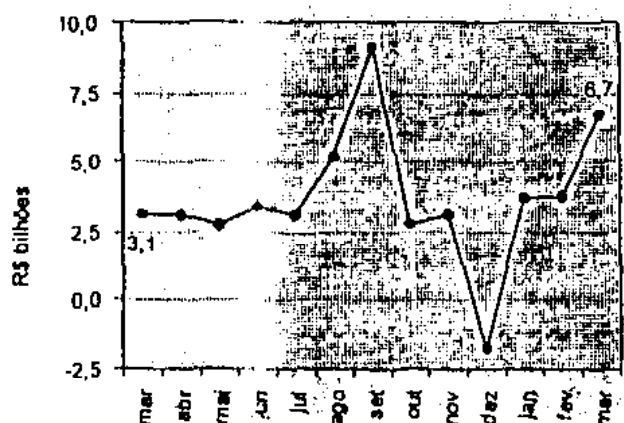
TABELA 3
QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2009-2010

	Em mil benefícios			
	FEV	MAR	JAN-MAR	
	2010	2010	2009	2010
Benefícios do RGPS	23.489	23.585	22.852	23.528
Previdenciários	22.722	22.781	22.033	22.748
Aposentadorias	15.130	15.158	14.555	15.135
Idade	7.895	7.908	7.556	7.893
Invalidez	2.906	2.908	2.848	2.908
Tempo de contribuição	4.336	4.343	4.150	4.335
Pensão por morte	8.481	8.484	8.365	8.478
Auxílio-Doença	987	1.022	1.082	1.015
Salário - maternidade	82	63	54	65
Outras	52	53	46	53
Acidentários	777	784	799	783
Aposentadorias	160	161	154	160
Pensão por morte	127	126	128	127
Auxílio - doença	140	148	185	146
Auxílio - acidente	276	278	273	276
Auxílio - suplementar	74	74	78	74

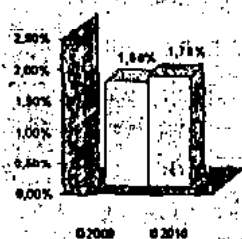
RESULTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - BRASIL, JAN-MAR (% do PIB)		
DISCRIMINAÇÃO	2009	2010
Contribuição	5,49%	5,56%
Urbano	5,36%	5,53%
Rural	0,13%	0,13%
Benefícios	7,17%	7,45%
Urbano	5,74%	5,98%
Rural	1,43%	1,46%
Res. Primário	-1,68%	-1,78%
Urbano	-4,34%	-4,13%
Rural	-1,30%	-1,35%

Como proporção do PIB, a receita previdenciária apresentou acréscimo de 0,17 p.p. contra um crescimento dos gastos com benefícios previdenciários de 0,28 p.p em relação ao primeiro trimestre de 2009. Como resultado, o déficit primário do RGPS aumentou para 1,78% do PIB, 0,10 p.p. maior que o registrado no mesmo período do ano anterior.

DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2009/2010



DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, JAN-MAR (% do PIB)



DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL

Em março, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 881,6 bilhões, o equivalente a 26,7% do PIB.

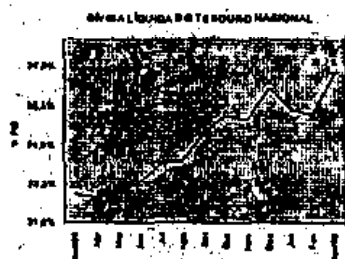


TABELA 4
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL (*)
BRASIL, 2009/2010

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2009 MAR	2010 FEV	2010 MAR
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	840.251	721.828	787.088
I.1. Dívida Interna	1.731.401	1.584.185	2.067.883
I.2. Haveres Externos	1.211.150	1.272.337	1.270.804
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	138.878	97.929	94.479
II.1. Dívida Externa	130.450	87.307	94.740
II.2. Haveres Externos	380	278	281
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL	679.321	618.857	681.568
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL/PIB ^{II}	22,1%	23,1%	26,7%

(*) Dados sujeitos a alteração.

II PIB referente ao período IO-Cl corrigido.

Em relação ao ano anterior, a DLTN tomada em proporção do PIB aumentou 4,6 pontos percentuais, passando de 22,1% em março de 2009 para 26,7% em março de 2010. Em termos nominais, houve aumento de R\$ 211,2 bilhões, no mesmo período, resultado do crescimento de R\$ 246,8 bilhões no estoque da dívida interna líquida e da queda de R\$ 35,6 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

A Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional encerrou o mês de março com um saldo de R\$ 787,1 bilhões, o equivalente a 23,9% do PIB. Em comparação ao mês anterior, houve crescimento de R\$ 65,3 bilhões em termos nominais, efeito da combinação da elevação de R\$ 63,7 bilhões no estoque da dívida e da redução R\$ 1,5 bilhão nos haveres internos. Em relação ao PIB, o aumento foi de 1,7 p.p.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional, tomada em proporção do PIB, cresceu 6,1 p.p., passando de 17,8% em março de 2009 para 23,9% em março de 2010. Em termos nominais, observou-se um crescimento de R\$ 246,8 bilhões, resultado do aumento de R\$ 306,5 bilhões no estoque da dívida interna compensado em parte pelo crescimento de R\$ 59,7 bilhões nos haveres internos.

**Dívida Interna
Líquida**

TABELA 5
DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (*)
BRASIL, 2009/2010

CLASSIFICAÇÃO	R\$ bilhões		
	2009 MAR	2010 FEV	2010 MAR
I. DÍVIDA INTERNA	1.781.401	1.894.166	2.057.803
1.1. Dívida Mobiliária	1.729.299	1.877.850	2.041.811
DPMFI em Poder do Público ¹⁾	1.267.794	1.367.663	1.400.382
DPMFI em Poder do Banco Central	482.112	603.736	665.276
(-) Aplicações em Títulos Públicos ²⁾	(20.607)	(23.732)	(24.047)
1.2. Demais Obrigações Internas	72.102	16.316	16.282
II. HAVERES INTERNOS	1.211.150	1.272.337	1.270.884
1.1. Disponibilidades Internas	385.985	354.862	352.044
1.2. Haveres junto aos Governos Regionais	448.267	440.886	442.833
1.3. Haveres de Administração Indireta	207.873	230.931	221.134
1.4. Haveres Administrados pela STM	168.825	245.790	253.864
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL	540.251	721.828	787.089
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB³⁾	17,8%	22,2%	23,9%

(*) Dados sujeitos a alteração.

1) Inclui TDA e títulos adquiridos.

2) Títulos emitidos e aplicações do FAT e fundos diversos sob o regime público federal.

3) PIB = valorizado pelo IGP-DI acumulado.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMFI), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, cresceu R\$ 64,0 bilhões comparativamente ao mês anterior (1,2 p.p. em relação ao PIB). Esse aumento da DPMFI está associado à emissão líquida de R\$ 43,4 bilhões, mais apropriação de juros no valor de R\$ 20,9 bilhões. Em relação a março do ano anterior, o aumento foi de R\$ 312,3 bilhões em termos nominais, ou 4,9 p.p. em proporção do PIB, passando de 57,0% para 61,9% do PIB.

Na carteira de títulos em poder do público, houve aumento de R\$ 2,7 bilhões, em decorrência do resgate líquido de R\$ 12,0 bilhões, contra uma apropriação de juros no total de R\$ 14,7 bilhões. Na carteira do Banco Central houve crescimento de R\$ 61,5 bilhões, consequência da emissão líquida no valor de R\$ 55,3 bilhões e da apropriação de juros no valor de R\$ 6,2 bilhões.

Em relação à composição da carteira em poder do público, as variações mais significativas, comparadas ao mês anterior, ocorreram no estoque de LFT (redução de R\$ 25,9 bilhões), de NTN-B (aumento de R\$ 9,5 bilhões), e de LTN (aumento de R\$ 11,7 bilhões).



DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOUREIRO NACIONAL
BRASIL, 2009/2010

Título	R\$ bilhões		
	2009 MAR	2010 FEV	2010 MAR
Em Poder do Público	1.268	1.368	1.400
LFT	471	526	500
LTN	312	278	241
NTN-B	311	322	311
NTN-C	38	38	38
NTN-F	108	104	201
Demais ¹⁾	48	38	50
Aplic. em TI. Púb.	21	34	34
Na carteira do BCB	482	604	665
Total	1.750	1.972	2.065
% PIB	57,0%	61,7%	61,9%

1) Inclui TDA e títulos adquiridos.

A Dívida Interna Líquida elevou-se em 1,7 p.p. do PIB em março, passando de 22,2% em fevereiro para 23,9% este mês.

**HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS
BRASIL, 2008/2010**

Descrição	2008		2010
	MAR	FEV	MAR
Lei 9.496/97	318,8	300,1	323,8
MP 2.185/01	88,2	84,3	84,8
Lei 8.727/85	48,4	37,8	38,7
Participação de Registros	17,8	18,3	18,3
Bônus Renegociadas	8,8	8,3	8,3
Lei 9.894/99	1,8	8,8	8,8
Dados à Disposição	18,8	18,8	18,8
Total	488,8	468,7	493,8
% PM	14,8	12,8	13,8

**HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA
BRASIL, 2008/2010**

Entidade	2008		2010
	MAR	FEV	MAR
FAT	138,8	138,8	140,4
Fundos Regionais	48,4	52,4	52,8
Dados	25,8	28,7	27,8
Total	213,0	220,0	221,0

**Dívida Externa
Líquida**

**TABELA 6
VARIACÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, MAR/2010**

RS bilhões					
Título	Saldo Fev/10	Fatores de Variação ¹			Saldo Mar/10
		Emissões ²	Resgates ³	Juros ⁴	
Em poder do público	1.387,7	35,0	-48,0	14,7	1.400,4
LF1	528,4	12,8	-42,4	3,8	500,5
LTN	229,2	12,8	-3,0	2,3	241,0
NTN-B	351,8	5,9	-1,8	5,2	361,1
NTN-C	57,0	0,0	-0,4	1,1	58,7
NTN-F	193,8	4,8	-0,1	2,2	200,6
Dados ⁵	38,7	0,2	-0,8	0,2	38,8
Na carteira do BCB	803,7	55,3	0,0	8,2	865,3
TOTAL	2.191,4	90,3	-48,0	22,9	2.265,7

(*) Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.
¹ Valores negativos (positivos) indicam desfalca (superávit) no saldo de obrigações.
² Inclui cancelamentos, refinanciamentos e juro de títulos e títulos apurados.
³ Referem-se aos juros apropriados por compensação.
⁴ Inclui títulos de dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional diminuíram R\$ 1,5 bilhão em relação ao mês anterior. Houve redução de R\$ 2,9 bilhões nas disponibilidades internas e de R\$ 1,8 bilhão nos haveres administrados pela STN. No mesmo período, elevaram-se os haveres da administração indireta em R\$ 203,7 milhões e os haveres junto aos governos regionais em R\$ 3,0 bilhões.

Relativamente aos haveres da administração indireta, as maiores variações ocorreram nos haveres do FAT, com aumento de R\$ 643,6 milhões e nos Fundos Diversos com redução de R\$ 911,6 milhões. Nos haveres administrados pela STN, a variação mais significativa ocorreu no saldo dos haveres de legislação específica, cuja redução alcançou R\$ 941,0 milhões.

Em relação aos haveres junto aos governos regionais, aumentaram os saldos devedores das dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01, com crescimento de R\$ 3,0 bilhões e de R\$ 408,6 milhões, respectivamente.

O aumento expressivo do saldo referente às dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97 decorrente do fato de que as amortizações ocorridas no período foram superadas pela incidência dos juros contratuais, medida pelo IGP-DI, que no mês de fevereiro registrou inflação de 1,1%. Pelos termos contratuais, a correção monetária é realizada com base na taxa de inflação verificada no mês anterior ao mês de referência da apuração do saldo.

Em março, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 94,5 bilhões, contra R\$ 97,0 bilhões em fevereiro. Houve redução de R\$ 2,6

bilhões em termos nominais e de 0,1 p.p. do PIB. A variação nos valores nominais resultou da apropriação positiva de juros no valor de R\$ 1,3 bilhão, da variação cambial negativa no montante de R\$ 1,5 bilhão e do resgate líquido de R\$ 2,4 bilhões.

TABELA 7
DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (*)
BRASIL, 2009/2010

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2009 MAR	2010 FEV	2010 MAR
I. DÍVIDA EXTERNA	130.430	97.307	94.740
I.1. Dívida Mobiliária	100.146	78.578	74.635
Euro	12.358	7.856	7.347
Global US\$	78.998	57.943	58.483
Global BRL	10.488	10.538	10.835
Demais	324	232	104
I.2. Dívida Contínua	30.302	20.729	20.105
Organismos Internacionais	28.483	17.278	16.802
Bancos Privados e Agências Governamentais	1.820	2.450	3.302
II. HAVERES EXTERNOS	349	278	381
II.1. Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Finanças	349	278	381
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL	130.878	97.629	94.479
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB ¹⁾	4,3%	3,0%	2,9%

(*) Dados nominais e ajustados.

1) PIB = PIB Bruto pelo CIO (D) ajustado.

Em março de 2010, a Dívida Externa Líquida totalizou R\$ 94,5 bilhões, equivalentes a 2,9% do PIB, contra R\$ 130,1 bilhões (4,3% do PIB) em março do ano anterior.

Comparativamente ao ano anterior, a redução foi de R\$ 35,6 bilhões, passando de R\$ 130,1 bilhões em março de 2009 para R\$ 94,5 bilhões em março de 2010. Em percentual do PIB, a redução foi de 1,4 p.p.

TABELA 8
VARIAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA DO TESOUREIRO NACIONAL
BRASIL, MAR/2010

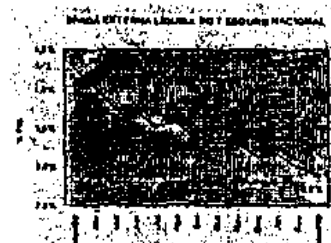
Discriminação	Estoque Fev/10	Fatores de Variação				Estoque Mar/10
		Emissões	Resgates ¹⁾	Juros ²⁾	Variação Cambial ³⁾	
Dívida Mobiliária ⁴⁾	78.578	0	2.014	1.224	(1.153)	74.635
Global US\$	57.943	0	(1.248)	728	(903)	58.483
Euro	7.856	0	(778)	308	(180)	7.347
Global BRL	10.835	0	0	87	0	10.835
Demais	232	0	(38)	0	(1)	194
Dívida Contínua	20.729	12	(263)	118	(287)	20.105
Org. Internacionais	17.278	12	(263)	87	(287)	16.802
Bancos Priv./Ag. Gov.	2.450	0	(80)	32	(80)	3.302
Total	97.307	12	1.649	1.342	(1.443)	94.740

¹⁾ Inclui cancelamentos, refinanciamentos e parcelas de títulos, propinas, juros acumulados e outros ajustes.

²⁾ Refere-se aos juros nominais apropriados por emissões e resgates de títulos, convertidos para moeda local pela taxa de câmbio de 1940 do período.

³⁾ A partir de Junho/10, a variação da dívida mobiliária por taxa e por operação pelo método do TPI, substituindo o método de apuração da variação do CIO.

Do estoque total da dívida, a dívida mobiliária corresponde a 78,8% (R\$ 74,6 bilhões); e a dívida contínua representa 21,2% (R\$ 20,1 bilhões).



Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão até Março 2010/2009

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios

Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

LISTA DE ABREVIATURAS

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CBEE – Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral de Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFE – Dívida Pública Federal Externa
DPMFI – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incrá – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TABELA A.1 - RESULTADO PRINCIPAL DO GOVERNO CENTRAL :

[illegible]

1. In Oligocene the Ancestral form (A) is a simple linear molecule (A₀) and the polymerization process is a simple linear polymerization process.

Only one national system for wastewater disposal is being installed, "except through the provision of village treatment and disposal systems for the treatment of domestic sewage."

Opiniones correspondientes a "El Periódico de la noche" de 1999 en forma física de manuscrito a Eusebio Rodríguez de Guzmán, quien las entregó a los presentes, para su publicación.

Department of Health and Human Services, Washington, D.C.

1944. 1945. 1946. 1947. 1948. 1949. 1950. 1951. 1952. 1953. 1954. 1955. 1956. 1957. 1958. 1959. 1960. 1961. 1962. 1963. 1964. 1965. 1966. 1967. 1968. 1969. 1970. 1971. 1972. 1973. 1974. 1975. 1976. 1977. 1978. 1979. 1980. 1981. 1982. 1983. 1984. 1985. 1986. 1987. 1988. 1989. 1990. 1991. 1992. 1993. 1994. 1995. 1996. 1997. 1998. 1999. 2000. 2001. 2002. 2003. 2004. 2005. 2006. 2007. 2008. 2009. 2010. 2011. 2012. 2013. 2014. 2015. 2016. 2017. 2018. 2019. 2020. 2021. 2022. 2023. 2024. 2025. 2026. 2027. 2028. 2029. 2030. 2031. 2032. 2033. 2034. 2035. 2036. 2037. 2038. 2039. 2040. 2041. 2042. 2043. 2044. 2045. 2046. 2047. 2048. 2049. 2050. 2051. 2052. 2053. 2054. 2055. 2056. 2057. 2058. 2059. 2060. 2061. 2062. 2063. 2064. 2065. 2066. 2067. 2068. 2069. 2070. 2071. 2072. 2073. 2074. 2075. 2076. 2077. 2078. 2079. 2080. 2081. 2082. 2083. 2084. 2085. 2086. 2087. 2088. 2089. 2090. 2091. 2092. 2093. 2094. 2095. 2096. 2097. 2098. 2099. 2100. 2101. 2102. 2103. 2104. 2105. 2106. 2107. 2108. 2109. 2110. 2111. 2112. 2113. 2114. 2115. 2116. 2117. 2118. 2119. 2120. 2121. 2122. 2123. 2124. 2125. 2126. 2127. 2128. 2129. 2130. 2131. 2132. 2133. 2134. 2135. 2136. 2137. 2138. 2139. 2140. 2141. 2142. 2143. 2144. 2145. 2146. 2147. 2148. 2149. 2150. 2151. 2152. 2153. 2154. 2155. 2156. 2157. 2158. 2159. 2160. 2161. 2162. 2163. 2164. 2165. 2166. 2167. 2168. 2169. 2170. 2171. 2172. 2173. 2174. 2175. 2176. 2177. 2178. 2179. 2180. 2181. 2182. 2183. 2184. 2185. 2186. 2187. 2188. 2189. 2190. 2191. 2192. 2193. 2194. 2195. 2196. 2197. 2198. 2199. 2200. 2201. 2202. 2203. 2204. 2205. 2206. 2207. 2208. 2209. 2210. 2211. 2212. 2213. 2214. 2215. 2216. 2217. 2218. 2219. 2220. 2221. 2222. 2223. 2224. 2225. 2226. 2227. 2228. 2229. 2230. 2231. 2232. 2233. 2234. 2235. 2236. 2237. 2238. 2239. 2240. 2241. 2242. 2243. 2244. 2245. 2246. 2247. 2248. 2249. 2250. 2251. 2252. 2253. 2254. 2255. 2256. 2257. 2258. 2259. 2260. 2261. 2262. 2263. 2264. 2265. 2266. 2267. 2268. 2269. 2270. 2271. 2272. 2273. 2274. 2275. 2276. 2277. 2278. 2279. 2280. 2281. 2282. 2283. 2284. 2285. 2286. 2287. 2288. 2289. 2290. 2291. 2292. 2293. 2294. 2295. 2296. 2297. 2298. 2299. 2300. 2301. 2302. 2303. 2304. 2305. 2306. 2307. 2308. 2309. 2310. 2311. 2312. 2313. 2314. 2315. 2316. 2317. 2318. 2319. 2320. 2321. 2322. 2323. 2324. 2325. 2326. 2327. 2328. 2329. 2330. 2331. 2332. 2333. 2334. 2335. 2336. 2337. 2338. 2339. 2340. 2341. 2342. 2343. 2344. 2345. 2346. 2347. 2348. 2349. 2350. 2351. 2352. 2353. 2354. 2355. 2356. 2357. 2358. 2359. 2360. 2361. 2362. 2363. 2364. 2365. 2366. 2367. 2368. 2369. 2370. 2371. 2372. 2373. 2374. 2375. 2376. 2377. 2378. 2379. 2380. 2381. 2382. 2383. 2384. 2385. 2386. 2387. 2388. 2389. 2390. 2391. 2392. 2393. 2394. 2395. 2396. 2397. 2398. 2399. 2400. 2401. 2402. 2403. 2404. 2405. 2406. 2407. 2408. 2409. 2410. 2411. 2412. 2413. 2414. 2415. 2416. 2417. 2418. 2419. 2420. 2421. 2422. 2423. 2424. 2425. 2426. 2427. 2428. 2429. 2430. 2431. 2432. 2433. 2434. 2435. 2436. 2437. 2438. 2439. 2440. 2441. 2442. 2443. 2444. 2445. 2446. 2447. 2448. 2449. 2450. 2451. 2452. 2453. 2454. 2455. 2456. 2457. 2458. 2459. 2460. 2461. 2462. 2463. 2464. 2465. 2466. 2467. 2468. 2469. 2470. 2471. 2472. 2473. 2474. 2475. 2476. 2477. 2478. 2479. 2480. 2481. 2482. 2483. 2484. 2485. 2486. 2487. 2488. 2489. 2490. 2491. 2492. 2493. 2494. 2495. 2496. 2497. 2498. 2499. 2500. 2501. 2502. 2503. 2504. 2505. 2506. 2507. 2508. 2509. 2510. 2511. 2512. 2513. 2514. 2515. 2516. 2517. 2518. 2519. 2520. 2521. 2522. 2523. 2524. 2525. 2526. 2527. 2528. 2529. 2530. 2531. 2532. 2533. 2534. 2535. 2536. 2537. 2538. 2539. 2540. 2541. 2542. 2543. 2544. 2545. 2546. 2547. 2548. 2549. 2550. 2551. 2552. 2553. 2554. 2555. 2556. 2557. 2558. 2559. 2560. 2561. 2562. 2563. 2564. 2565. 2566. 2567. 2568. 2569. 2570. 2571. 2572. 2573. 2574. 2575. 2576. 2577. 2578. 2579. 2580. 2581. 2582. 2583. 2584. 2585. 2586. 2587. 2588. 2589. 2590. 2591. 2592. 2593. 2594. 2595. 2596. 2597. 2598. 2599. 2600. 2601. 2602. 2603. 2604. 2605. 2606. 2607. 2608. 2609. 2610. 2611. 2612. 2613. 2614. 2615. 2616. 2617. 2618. 2619. 2620. 2621. 2622. 2623. 2624. 2625. 26

TABELA A7 - RECEITAS PRIMARIAS DO GOVERNO CENTRAL -

TABELA A7 - RECEITAS PRIMARIAS DO GOVERNO CENTRAL -

* Dados refutados, sujeitos a alteração. Não inclui receitas de importação de FCT3

El uso de redes de Computación para el Plan de Seguridad Social (CPS) a partir personal de CPS de varias paises latino, son datos de resultados producidos por el Comite de CPS de la Universidad de la Habana.

Yount and Park and 2002:411. A second-century AD inscription from the city of Rome reads: "The Senate and Roman People have decreed that the emperor Augustus be honored with the title of Father of the Country."

TABELA A3 - DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL. •

[illegible]

Quais resultados foram obtidos? Na sua opinião, os resultados do AGTS e estudos com pacientes com a doença são satisfatórios? Como você avalia a importância da participação da comunidade na elaboração das estratégias de saúde pública? Como você avalia a importância da participação da comunidade na elaboração das estratégias de saúde pública?

Large group of men to help in project

Fonte: Ministério da Previdência Social. A Associação de moradores do RPPS por condições especiais e RPPS, em 2009, apresentou uma redução de 10% no número de aposentados por invalidez em relação ao ano anterior. Os dados de 2009 foram corrigidos para refletir o aumento de 10% no número de aposentados por invalidez em 2008.

Contenido de este libro

região "desapareceu" durante o período de transição em São João do Rio Negro.

TESOURONACIONAL

TABELA A4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOURO NACIONAL *

| | Mar2009 | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Sep | Out | Nov | Diz | Jan | Fev | Mar2010 |
|---|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|------------------|------------------|-----------------|-----------------|-----------------|------------------|------------------|-----------------|-----------------|
| FLUXO FISCAL | | | | | | | | | | | | | |
| RECEITAS | | | | | | | | | | | | | |
| 11 - Receitas Brutas | 57.753,2 | 59.478,5 | 62.351,4 | 57.338,4 | 54.346,8 | 61.193,3 | 51.828,3 | 52.571,4 | 75.887,4 | 51.598,6 | 51.556,9 | 59.555,3 | 52.914,6 |
| 12 - (-) Impostos Fictos | 38.517,1 | 42.394,7 | 45.345,3 | 40.844,4 | 38.534,9 | 43.595,5 | 35.751,3 | 44.254,2 | 60.061,0 | 66.382,1 | 54.740,0 | 51.423,9 | 42.201,0 |
| 13 - Outras Operações Oficiais de Crédito | 27,5 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 4,2 | 49,4 | 0,0 |
| 14 - Resultado das Operações de Crédito | 3.314,8 | 1.978,7 | 1.174,8 | 2.191,3 | 1.596,3 | 1.634,6 | 1.243,3 | 1.774,8 | 1.802,3 | 1.680,2 | 1.123,8 | 1.301,4 | 2.318,7 |
| 15 - Resultado do Balanço Educacional | 170,9 | 250,9 | 485,1 | 65,7 | 254,4 | 899,2 | 329,1 | 124,7 | 128,8 | 120,5 | 206,0 | 57,9 | 111,4 |
| 16 - Arrecadação Líquida de Previdência Social | 805,1 | 835,2 | 799,9 | 633,2 | 943,8 | 827,5 | 870,6 | 853,9 | 858,4 | 902,1 | 1.385,4 | 922,0 | 909,9 |
| 18 - Retenção de Depreciações - BB | 15.000,8 | 14.250,4 | 14.572,1 | 13.452,9 | 13.460,3 | 14.259,4 | 13.442,7 | 15.893,8 | 14.217,2 | 25.481,8 | 14.814,7 | 14.740,3 | 15.873,6 |
| 18 - Retenção de Depreciações - BB | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| RECEITAS | 85.982,8 | 86.454,8 | 87.537,2 | 82.967,7 | 81.185,1 | 89.322,2 | 87.838,5 | 81.289,4 | 75.312,7 | 74.712,9 | 68.482,7 | 54.442,8 | 58.338,8 |
| DESPESAS | | | | | | | | | | | | | |
| 21 - Liberação de Recursos | 16.158,3 | 12.894,6 | 14.787,8 | 14.349,9 | 16.761,5 | 13.338,3 | 16.483,7 | 12.785,1 | 14.847,3 | 15.882,1 | 11.849,4 | 13.847,2 | 16.131,8 |
| 21.1 - Transferências e Fontes Constitucionais | 7.043,8 | 8.280,6 | 9.989,2 | 8.818,3 | 8.615,6 | 7.711,9 | 8.199,8 | 7.911,5 | 9.753,5 | 12.702,5 | 8.137,0 | 9.822,8 | 7.426,9 |
| 21.2 - Demais Transferências e Fontes Constitucionais | 1.051,3 | 1.016,8 | 1.792,2 | 1.043,5 | 1.383,3 | 2.218,8 | 1.178,9 | 1.891,4 | 2.545,8 | 1.399,4 | 336,5 | 10,9 | 12,3 |
| 21.3 - Lei Complementar 87/93 Complementar 115 | 182,8 | 182,5 | 182,5 | 2.112,5 | 182,5 | 182,5 | 182,5 | 182,5 | 182,5 | 182,5 | 182,5 | 182,5 | 182,5 |
| 21.4 - Outras Transferências | 1.813,7 | 2.477,1 | 2.845,9 | 2.482,6 | 2.603,9 | 2.286,9 | 2.286,7 | 2.602,9 | 2.443,8 | 2.717,7 | 2.195,4 | 2.741,7 | 2.330,8 |
| 22 - Operações de Crédito | 45.743,2 | 44.448,4 | 51.799,3 | 49.721,6 | 50.492,3 | 56.891,4 | 54.995,9 | 48.535,4 | 59.363,4 | 57.739,8 | 54.588,3 | 41.894,1 | 48.238,3 |
| 22.1 - Parcelas e Encargos de Dívida Constitucional | 12.487,7 | 11.875,1 | 12.863,4 | 12.314,6 | 12.353,9 | 12.719,8 | 12.856,9 | 12.844,6 | 18.721,9 | 14.880,2 | 179,2 | 2.189,3 | 822,0 |
| 22.2 - Encargos de Dívida Constitucional | 955,8 | 1.209,9 | 2.513,1 | 719,4 | 1.800,2 | 1.027,5 | 315,8 | 1.000,9 | 1.58,8 | 872,2 | 860,1 | 308,3 | 934,8 |
| 22.3 - Dívida Constitucional Interna | 109,2 | 185,8 | 303,9 | 101,5 | 84,3 | 84,7 | 98,4 | 98,7 | 98,7 | 92,7 | 71,8 | 100,9 | 183,5 |
| 22.4 - Dívida Constitucional Externa | 645,1 | 1.760,1 | 2.422,1 | 617,9 | 1.798,9 | 908,8 | 17,4 | 900,2 | 41,8 | 799,5 | 909,1 | 207,3 | 836,2 |
| 22.5 - Encargos de OPM - Mercado | 9.273,7 | 2.189,4 | 8.898,8 | 2.317,9 | 14.814,9 | 2.677,9 | 9.522,9 | 4.209,3 | 9.568,9 | 9.923,9 | 17.809,8 | 3.810,6 | 7.800,6 |
| 22.6 - Benefícios Previdenciários | 16.001,1 | 17.263,8 | 16.865,9 | 17.513,9 | 17.389,2 | 27.500,8 | 19.891,1 | 16.763,8 | 14.130,3 | 14.234,9 | 25.041,2 | 21.869,4 | 22.824,9 |
| 22.7 - Custos e Encargos | 11.182,7 | 11.848,9 | 12.820,9 | 12.544,9 | 12.438,1 | 12.820,9 | 14.064,9 | 12.384,4 | 14.542,3 | 21.422,8 | 12.326,8 | 13.322,8 | 15.101,1 |
| 22.8 - Operações Oficiais de Crédito | 231,3 | 291,3 | 547,8 | 313,8 | 305,1 | 218,2 | 575,1 | 231,3 | 268,3 | 377,8 | 207,7 | 115,8 | 511,0 |
| 22.9 - Restos a Pagar | 1.882,7 | 3.823,1 | -5.283,9 | -4.541,3 | -14.818,9 | -4.197,5 | -15.459,6 | 1.991,8 | 3.334,7 | 16.793,8 | -15.852,7 | 14.112,4 | 6.159,6 |
| DESPESAS | 75.894,3 | 75.894,3 | 75.894,3 | 75.894,3 | 75.894,3 | 75.894,3 | 75.894,3 | 75.894,3 | 75.894,3 | 75.894,3 | 75.894,3 | 75.894,3 | 75.894,3 |
| RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO F - B | | | | | | | | | | | | | |
| FLUXO DE FINANCIAMENTO | | | | | | | | | | | | | |
| RECEITAS | | | | | | | | | | | | | |
| 11.1 - Emissão de Títulos - Mercado | 24.427,4 | 4.868,3 | 26.787,8 | 49.948,2 | 25.791,3 | 42.327,2 | 51.156,8 | 45.436,1 | 34.756,1 | 119.788,9 | 48.473,8 | 34.802,9 | 66.622,4 |
| 11.2 - Outras Operações de Crédito | 1.287,5 | 1.471,7 | 1.387,9 | 1.481,9 | 948,3 | 1.849,7 | 1.480,3 | 1.243,2 | 862,5 | 1.260,5 | 816,4 | 1.809,8 | 1.233,9 |
| DESPESAS | 24.921,7 | 27.076,6 | 27.964,4 | 16.383,2 | 26.263,8 | 3.679,8 | 31.649,9 | 29.817,4 | 12.146,8 | 27.351,2 | 81.231,1 | 1.777,0 | 33.187,1 |
| 11.1 - Amortização de Dívida Interna | 25.548,1 | 27.871,2 | 24.968,8 | 14.050,9 | 28.372,0 | 3.468,9 | 31.599,9 | 28.399,9 | 19.586,9 | 26.721,4 | 82.802,8 | 656,8 | 34.482,2 |
| 11.2 - Resgate de Títulos - Mercado | 23.283,2 | 26.807,9 | 24.782,4 | 12.873,9 | 26.140,1 | 3.368,3 | 31.175,9 | 28.403,0 | 10.200,0 | 26.336,5 | 81.519,2 | 478,4 | 34.270,4 |
| 11.3 - Dívida Constitucional | 219,8 | 182,6 | 179,2 | 177,1 | 141,8 | 177,1 | 182,6 | 182,6 | 182,6 | 182,6 | 182,6 | 182,6 | 182,6 |
| 11.4 - Amortização de Dívida Externa | 473,8 | 86,4 | 2.803,7 | 2.333,6 | 1.641,0 | 213,7 | 82,7 | 1.917,5 | 2.288,9 | 820,3 | 434,5 | 1.121,8 | 844,7 |
| 11.5 - Amortização de Garantias/Outras Operações | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO F - B | -998,9 | -31.178,9 | 8.372,9 | 33.293,2 | -2.468,9 | -28.671,6 | 19.841,3 | 7.624,1 | 24.167,1 | 93.398,3 | -12.754,3 | 34.023,1 | 31.332,8 |
| RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURARIAS | | | | | | | | | | | | | |
| FLUXO DE CAIXA TOTAL (R = N + F - B) | | | | | | | | | | | | | |
| 11.1 - Emissão de Títulos - Mercado | 24.427,4 | 4.868,3 | 26.787,8 | 49.948,2 | 25.791,3 | 42.327,2 | 51.156,8 | 45.436,1 | 34.756,1 | 119.788,9 | 48.473,8 | 34.802,9 | 66.622,4 |
| 11.2 - Outras Operações de Crédito | 1.287,5 | 1.471,7 | 1.387,9 | 1.481,9 | 948,3 | 1.849,7 | 1.480,3 | 1.243,2 | 862,5 | 1.260,5 | 816,4 | 1.809,8 | 1.233,9 |
| 11.3 - Dívida Constitucional | 219,8 | 182,6 | 179,2 | 177,1 | 141,8 | 177,1 | 182,6 | 182,6 | 182,6 | 182,6 | 182,6 | 182,6 | 182,6 |
| 11.4 - Amortização de Dívida Externa | 473,8 | 86,4 | 2.803,7 | 2.333,6 | 1.641,0 | 213,7 | 82,7 | 1.917,5 | 2.288,9 | 820,3 | 434,5 | 1.121,8 | 844,7 |
| 11.5 - Amortização de Garantias/Outras Operações | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURARIAS | 14.229,4 | 14.272,2 | 8.968,8 | 231,6 | -14.818,9 | 42.849,3 | -219,5 | -8.881,9 | -7.893,8 | -4.781,1 | -48.881,5 | 1.873,5 | 1.357,8 |
| FLUXO DE CAIXA TOTAL (R = N + F - B) | 11.272,3 | -13.886,9 | 6.317,4 | 27.229,4 | -20.607,5 | 9.968,8 | 5.661,3 | -7.638,9 | 16.779,1 | 197.748,7 | -46.581,2 | 48.741,8 | 99.943,6 |

* Caixa Líquida: Caixa Bruta, menos a reserva

TESOURONACIONAL

TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL *

R\$ milhões

| | Mar/2009 | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Sat | Out | Nov | Dez | Jan | Fev | Mar/2010 |
|---|----------|----------|----------|---------|-----------|----------|---------|----------|----------|----------|-----------|----------|----------|
| I. RECEITAS ORÇUNDAS DO BACEN | 10.224,4 | 25.872,2 | 17.196,8 | 3.735,8 | 11.344,8 | 42.996,8 | 2.889,5 | 2.841,5 | 3.017,7 | 3.185,5 | 4.338,5 | 3.823,5 | 3.357,8 |
| I.1. Emissão de Títulos | 7.585,4 | 22.865,1 | 14.003,8 | 222,8 | 8.178,9 | 39.598,8 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 1.570,1 | 0,0 | 0,0 |
| I.2. Retenção das Disponibilidades | 2.501,1 | 2.954,9 | 3.223,0 | 3.328,8 | 2.943,9 | 3.136,8 | 2.830,8 | 2.518,3 | 2.898,9 | 3.098,8 | 2.808,8 | 2.779,5 | 2.824,2 |
| I.3. Retenção das Aplc. Financeiras das Ugs | 140,0 | 152,2 | 170,0 | 184,3 | 223,2 | 298,5 | 159,0 | 122,2 | 118,8 | 66,7 | 158,8 | 244,1 | 533,6 |
| I.4. Resultado do Banco Central | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| R. DESPESAS NO BACEN | 8,8 | 11.590,8 | 10.890,8 | 3.508,8 | 26.000,8 | 900,0 | 3.200,0 | 12.330,5 | 18.913,3 | 7.938,8 | -43.000,8 | -2.000,8 | 9,8 |
| R.1. Resgate de Títulos | 0,0 | 11.000,0 | 7.880,7 | 2.943,1 | 20.000,0 | 3,3 | 2.100,0 | 11.210,0 | 8.102,2 | 8.857,9 | -36.000,0 | 0,0 | 0,0 |
| R.2. Encargos de OPMF | 0,0 | 500,0 | 2.918,3 | 558,9 | 8.000,0 | 896,7 | 1.100,0 | 1.120,5 | 2.811,1 | 2.070,7 | -9.000,0 | -2.000,0 | 0,0 |
| RL RESULTADO (I - R) | 10.215,6 | 14.272,2 | 6.306,0 | 235,8 | -14.656,0 | 42.096,8 | -210,5 | -9.488,9 | -7.895,6 | -4.753,1 | 49.338,5 | 5.023,5 | 3.357,8 |

* Dados revisados, sujeitos a alteração.

TESOURO NACIONAL

TABELA A6 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

| | Mar/09 | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Sep | Out | Nov | Dez | Jan | Fev | Mar/10 |
|---|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA | 548.251,0 | 543.876,3 | 567.826,9 | 571.541,3 | 596.683,4 | 681.834,7 | 643.916,7 | 666.836,4 | 666.548,8 | 774.439,9 | 711.371,8 | 721.827,8 | 787.669,3 |
| I.1. DÍVIDA INTERNA | 1.251.491,3 | 1.276.813,5 | 1.759.914,5 | 1.871.826,1 | 1.941.321,7 | 1.896.888,4 | 1.917.334,7 | 1.878.813,5 | 1.940.890,1 | 2.037.364,5 | 1.948.887,8 | 1.994.164,7 | 2.057.891,3 |
| OPORT em Poder da União* | 1.257.792,5 | 1.281.787,1 | 1.274.258,2 | 1.321.873,8 | 1.349.865,5 | 1.402.862,3 | 1.365.888,8 | 1.370.813,0 | 1.389.867,6 | 1.398.415,8 | 1.358.778,1 | 1.397.863,8 | 1.400.381,9 |
| OPORT em Poder do Banco Central | 442.112,0 | 474.243,2 | 475.595,3 | 499.848,1 | 490.801,6 | 484.082,3 | 530.202,8 | 547.454,6 | 549.108,3 | 637.815,0 | 600.725,7 | 603.738,1 | 605.278,3 |
| (-) Aplicações em Títulos Públicos | -20.808,8 | -21.150,0 | -21.008,2 | -21.879,0 | -20.943,0 | -19.828,5 | -19.472,2 | -19.535,3 | -19.388,0 | -18.802,2 | -23.320,2 | -23.732,1 | -24.046,9 |
| Débitos Obrigações Internas | 22.102,4 | 21.832,1 | 21.803,7 | 21.853,3 | 21.577,7 | 21.460,2 | 21.290,2 | 21.108,4 | 21.080,2 | 20.857,2 | 18.753,9 | 18.515,0 | 18.282,0 |
| I.2. HAVERES INTERNOS | 1.211.190,3 | 1.192.937,2 | 1.193.867,6 | 1.236.494,8 | 1.244.838,3 | 1.273.833,7 | 1.273.918,9 | 1.254.897,2 | 1.274.148,3 | 1.313.141,8 | 1.234.515,8 | 1.272.336,5 | 1.276.864,2 |
| Disponibilidades Internas | 385.886,3 | 374.280,5 | 375.963,9 | 407.628,1 | 380.316,0 | 384.428,1 | 378.186,2 | 384.782,6 | 374.151,7 | 406.170,3 | 323.738,2 | 354.881,5 | 352.943,8 |
| Haveres para os Governos Regionais | 648.287,0 | 643.639,8 | 643.081,1 | 642.402,3 | 640.798,7 | 638.349,3 | 637.716,3 | 637.888,2 | 637.833,7 | 637.364,9 | 637.878,7 | 640.864,7 | 641.832,7 |
| Haveres de Administração Indireta | 207.872,7 | 208.259,8 | 218.098,0 | 213.228,5 | 211.408,8 | 213.986,7 | 213.177,2 | 218.804,5 | 218.294,8 | 220.360,1 | 220.090,4 | 220.830,5 | 221.134,2 |
| Haveres Administrados pelo STN | 168.825,4 | 168.444,0 | 162.804,6 | 188.337,9 | 212.118,7 | 248.278,6 | 344.858,4 | 244.461,9 | 244.041,4 | 248.349,3 | 258.609,5 | 255.738,6 | 253.993,6 |
| II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA | 130.879,3 | 121.897,4 | 113.736,3 | 112.448,9 | 106.911,8 | 106.662,8 | 102.844,3 | 101.264,9 | 101.723,8 | 98.743,8 | 98.834,7 | 97.608,6 | 94.479,8 |
| II.1. DÍVIDA EXTERNA | 138.498,1 | 122.247,8 | 114.857,8 | 113.776,9 | 107.291,9 | 106.388,1 | 103.841,9 | 101.815,1 | 101.374,3 | 98.174,4 | 101.377,8 | 97.207,0 | 94.746,1 |
| Dívida Mobiliária | 100.147,8 | 84.004,8 | 88.517,7 | 87.515,8 | 83.038,3 | 84.541,8 | 86.238,4 | 78.552,8 | 80.080,9 | 78.804,7 | 80.385,9 | 78.578,4 | 74.835,9 |
| Dívida Contratual | 38.350,3 | 38.243,0 | 26.340,2 | 26.161,7 | 24.181,7 | 24.426,5 | 22.775,5 | 22.862,6 | 21.886,4 | 20.888,7 | 21.541,9 | 20.728,6 | 20.104,8 |
| II.2. HAVERES EXTERNOS | 379,8 | 340,6 | 288,7 | 288,1 | 289,5 | 285,2 | 197,8 | 238,2 | 232,4 | 238,7 | 292,1 | 278,3 | 281,3 |
| Disp. de Fundos, Subsídios e Funções | 379,8 | 340,6 | 288,7 | 288,1 | 289,5 | 285,2 | 197,8 | 238,2 | 232,4 | 238,7 | 292,1 | 278,3 | 281,3 |
| III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II) | 679.371,3 | 665.783,7 | 681.664,2 | 683.981,2 | 703.595,2 | 788.497,5 | 746.761,8 | 768.101,2 | 768.272,6 | 823.183,6 | 813.896,5 | 819.436,3 | 881.584,1 |
| DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL 18* | 22,1% | 21,8% | 22,3% | 22,6% | 23,3% | 23,4% | 24,3% | 23,3% | 23,8% | 24,3% | 23,4% | 23,1% | 23,7% |

* Dado: Dados Internos e Externos
 1) Total menos de Dívida Mobiliária e TDA
 2) Dado: Dado pelo STN

TESOURO NACIONAL

TABELA A7 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

| | Mar99 | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Sep | Out | Nov | Dez | Jan | Fev | Mar00 |
|--|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 1. DÍVIDA INTERNA | 1.791.914,5 | 1.796.914,5 | 1.796.914,5 | 1.801.436,1 | 1.801.436,1 | 1.806.958,4 | 1.807.034,7 | 1.811.936,9 | 1.808.096,1 | 2.037.944,8 | 1.849.887,6 | 1.844.114,7 | 2.037.082,3 |
| 1.1. DÍVIDA EM PODER DO PÚBLICO* | 1.287.792,9 | 1.291.979,1 | 1.291.979,1 | 1.297.874,6 | 1.297.874,6 | 1.303.882,2 | 1.303.882,2 | 1.309.891,8 | 1.306.887,6 | 1.386.415,8 | 1.288.726,1 | 1.287.882,9 | 1.488.394,8 |
| LFT | 471.588,1 | 483.887,7 | 483.887,7 | 488.512,3 | 488.512,3 | 513.298,6 | 513.298,6 | 518.223,4 | 516.078,3 | 593.224,3 | 497.196,8 | 528.489,3 | 500.487,8 |
| LTN | 212.314,6 | 167.246,1 | 169.023,1 | 232.028,3 | 217.223,0 | 237.082,5 | 246.136,7 | 214.241,9 | 232.588,4 | 247.228,8 | 214.582,2 | 228.228,8 | 246.887,2 |
| NTN-0 | 311.248,8 | 316.888,4 | 381.888,7 | 381.308,4 | 387.032,7 | 328.388,6 | 328.388,6 | 328.145,6 | 322.334,5 | 328.388,8 | 341.488,1 | 381.578,4 | 381.080,0 |
| NTN-C | 87.888,4 | 87.888,4 | 88.888,4 | 88.888,4 | 88.888,4 | 87.188,1 | 87.288,3 | 87.188,1 | 87.888,1 | 88.888,1 | 88.888,1 | 87.888,1 | 88.888,1 |
| NTN-F | 188.172,8 | 172.811,8 | 188.324,8 | 187.842,1 | 188.381,8 | 208.387,7 | 208.387,7 | 212.811,8 | 218.783,8 | 228.208,1 | 188.488,8 | 188.778,8 | 208.824,8 |
| Outras Securitizadas | 14.788,3 | 14.788,3 | 14.888,3 | 14.888,3 | 14.888,3 | 12.188,3 | 12.188,3 | 12.188,3 | 12.888,3 | 12.888,3 | 11.888,3 | 11.888,3 | 11.888,3 |
| Demais Títulos em Poder do Público | 28.337,2 | 29.788,8 | 28.337,2 | 28.488,5 | 27.878,1 | 27.888,5 | 27.878,1 | 27.888,5 | 28.887,4 | 28.888,4 | 27.188,4 | 28.431,6 | 28.740,8 |
| 1.2. DÍVIDA EM PODER DO BANCO CENTRAL | 442.112,8 | 474.342,3 | 474.342,3 | 488.888,1 | 488.888,1 | 488.888,1 | 488.888,1 | 488.888,1 | 488.888,1 | 488.888,1 | 488.888,1 | 488.888,1 | 488.888,1 |
| LFT | 188.823,8 | 208.888,8 | 208.888,8 | 218.888,8 | 218.888,8 | 218.888,8 | 218.888,8 | 218.888,8 | 218.888,8 | 218.888,8 | 218.888,8 | 218.888,8 | 218.888,8 |
| LTN | 108.888,8 | 108.888,8 | 108.888,8 | 108.888,8 | 108.888,8 | 108.888,8 | 108.888,8 | 108.888,8 | 108.888,8 | 108.888,8 | 108.888,8 | 108.888,8 | 108.888,8 |
| Demais Títulos no Carteira do BCB | 178.888,8 | 178.888,8 | 178.888,8 | 178.888,8 | 178.888,8 | 178.888,8 | 178.888,8 | 178.888,8 | 178.888,8 | 178.888,8 | 178.888,8 | 178.888,8 | 178.888,8 |
| 1.3. (+) APLICAÇÕES OFICINAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 |
| 1.4. DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS | 22.182,4 | 21.821,1 | 21.821,1 | 21.821,1 | 21.821,1 | 21.821,1 | 21.821,1 | 21.821,1 | 21.821,1 | 21.821,1 | 21.821,1 | 21.821,1 | 21.821,1 |
| 2. DÍVIDA EXTERNA | 138.488,1 | 122.317,3 | 114.887,8 | 112.778,8 | 107.387,8 | 108.888,1 | 108.888,1 | 108.888,1 | 108.888,1 | 108.888,1 | 108.888,1 | 108.888,1 | 108.888,1 |
| 2.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA | 188.187,8 | 188.187,8 | 188.187,8 | 188.187,8 | 188.187,8 | 188.187,8 | 188.187,8 | 188.187,8 | 188.187,8 | 188.187,8 | 188.187,8 | 188.187,8 | 188.187,8 |
| Euro | 12.317,8 | 10.888,1 | 10.888,1 | 10.888,1 | 10.888,1 | 10.888,1 | 10.888,1 | 10.888,1 | 10.888,1 | 10.888,1 | 10.888,1 | 10.888,1 | 10.888,1 |
| Outras LTN | 78.888,8 | 78.888,8 | 78.888,8 | 78.888,8 | 78.888,8 | 78.888,8 | 78.888,8 | 78.888,8 | 78.888,8 | 78.888,8 | 78.888,8 | 78.888,8 | 78.888,8 |
| Outras NTN | 10.888,8 | 10.888,8 | 10.888,8 | 10.888,8 | 10.888,8 | 10.888,8 | 10.888,8 | 10.888,8 | 10.888,8 | 10.888,8 | 10.888,8 | 10.888,8 | 10.888,8 |
| Demais Títulos Externos | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 | 28.888,8 |
| 2.2. DÍVIDA CONTRATUAL | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 |
| Operações Múltiplas | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 | 28.388,8 |
| Créditos Prêstados e PG. Governamentais | 4.888,8 | 4.888,8 | 4.888,8 | 4.888,8 | 4.888,8 | 4.888,8 | 4.888,8 | 4.888,8 | 4.888,8 | 4.888,8 | 4.888,8 | 4.888,8 | 4.888,8 |
| 2.3. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (P+G) | 1.881.881,8 | 1.881.881,8 | 1.881.881,8 | 1.881.881,8 | 1.881.881,8 | 1.881.881,8 | 1.881.881,8 | 1.881.881,8 | 1.881.881,8 | 1.881.881,8 | 1.881.881,8 | 1.881.881,8 | 1.881.881,8 |
| DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (P+G)* | 62,8% | 61,3% | 61,3% | 61,3% | 61,3% | 61,3% | 61,3% | 61,3% | 61,3% | 61,3% | 61,3% | 61,3% | 61,3% |

Fonte: Dados internos do Tesouro Nacional.
 * Inclui TFC e outras operações.
 % em relação ao PIB de 2000

TESOURO NACIONAL

TABELA A1 - HAVES DO TESOURO NACIONAL

| | Março | Abr | Mai | Jun | Jul | Ago | Set | Out | Nov | Dez | Jan | Fev | Março |
|---|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| I. HAVES INTERNAS | 1.211.136,5 | 1.192.872,2 | 1.192.867,9 | 1.256.466,8 | 1.344.636,3 | 1.346.852,7 | 1.271.918,8 | 1.254.887,2 | 1.274.149,3 | 1.213.144,3 | 1.228.515,6 | 1.273.336,8 | 1.276.884,2 |
| I.1. RESPONSABILIDADES INTERNAS | 332.868,3 | 374.383,5 | 379.863,5 | 487.415,1 | 388.318,8 | 394.432,1 | 378.144,3 | 354.782,8 | 379.151,7 | 488.478,3 | 323.729,7 | 364.881,9 | 332.843,6 |
| I.2. HAVES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS | 448.287,8 | 443.889,2 | 443.891,3 | 443.492,3 | 448.796,7 | 438.392,3 | 437.716,3 | 437.843,2 | 437.843,2 | 437.843,2 | 437.843,2 | 440.884,7 | 443.832,7 |
| Adm. Responsabilidades | 8.896,4 | 7.948,9 | 7.311,1 | 7.304,3 | 8.826,7 | 8.826,7 | 8.826,7 | 8.826,7 | 8.826,7 | 8.826,7 | 8.826,7 | 8.826,7 | 8.826,7 |
| Haves Originais do Proel (MP 2.194/01) | 2.750,7 | 2.750,7 | 2.750,7 | 2.750,7 | 2.750,7 | 2.750,7 | 2.750,7 | 2.750,7 | 2.750,7 | 2.750,7 | 2.750,7 | 2.750,7 | 2.750,7 |
| Castelo de Caxias (MP 2.178/01) | 11.822,9 | 10.888,9 | 10.888,9 | 10.888,9 | 10.888,9 | 10.888,9 | 10.888,9 | 10.888,9 | 10.888,9 | 10.888,9 | 10.888,9 | 10.888,9 | 10.888,9 |
| Ranaj. de Dividas para os Gov. Regionais (Lei 7.978/89) | 1.018,7 | 885,5 | 845,9 | 882,3 | 441,7 | 411,8 | 383,7 | 327,8 | 296,4 | 2,4 | 0,0 | 0,0 | 0,0 |
| Ranaj. de Dividas para os Gov. Regionais (Lei 8.177/83) | 40.418,0 | 40.173,3 | 37.172,4 | 38.487,8 | 38.385,1 | 38.385,1 | 38.385,1 | 38.385,1 | 38.385,1 | 38.385,1 | 38.385,1 | 38.385,1 | 38.385,1 |
| Ranaj. de Dividas para os Gov. Regionais (Lei 8.186/87) | 319.043,2 | 318.821,0 | 317.173,7 | 317.886,5 | 318.752,5 | 318.752,5 | 318.752,5 | 318.752,5 | 318.752,5 | 318.752,5 | 318.752,5 | 318.752,5 | 318.752,5 |
| Ranaj. de Dividas para os Gov. Regionais (MP 2.185/01) | 58.223,38 | 49.883,1 | 59.188,4 | 58.137,6 | 50.108,0 | 49.889,3 | 50.007,3 | 50.193,7 | 50.248,9 | 50.343,2 | 50.343,2 | 50.343,2 | 50.343,2 |
| Assunção de Dívidas | 12.160,2 | 11.871,3 | 11.880,3 | 11.442,3 | 11.318,3 | 11.270,3 | 11.271,3 | 11.282,4 | 11.213,4 | 11.187,4 | 11.078,4 | 11.282,4 | 11.282,4 |
| Dívidas Haves para os Governos Regionais | 2.714,3 | 2.701,9 | 2.832,2 | 2.888,7 | 2.887,2 | 2.877,7 | 2.438,4 | 2.438,4 | 2.438,4 | 2.388,4 | 2.428,8 | 2.427,7 | 2.404,7 |
| I.3. HAVES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | 287.372,7 | 288.248,6 | 218.894,9 | 212.328,3 | 211.486,5 | 213.196,7 | 215.177,2 | 218.884,5 | 218.884,5 | 228.884,5 | 228.884,5 | 228.884,5 | 228.884,5 |
| Fundos de Amparo ao Trabalhador (FAT) | 136.883,2 | 136.883,2 | 136.883,2 | 136.883,2 | 136.883,2 | 136.883,2 | 136.883,2 | 136.883,2 | 136.883,2 | 136.883,2 | 136.883,2 | 136.883,2 | 136.883,2 |
| Fundos Constitucionais Regionais | 48.387,8 | 48.387,8 | 48.387,8 | 48.387,8 | 48.387,8 | 48.387,8 | 48.387,8 | 48.387,8 | 48.387,8 | 48.387,8 | 48.387,8 | 48.387,8 | 48.387,8 |
| Fundos Diversos | 24.982,3 | 24.751,7 | 25.843,5 | 28.488,3 | 27.258,0 | 28.290,1 | 28.830,6 | 28.880,3 | 28.531,6 | 29.081,2 | 29.126,3 | 28.739,1 | 27.827,4 |
| I.4. HAVES ADMINISTRADAS PELA STN | 182.875,4 | 182.875,4 | 182.875,4 | 182.875,4 | 182.875,4 | 182.875,4 | 182.875,4 | 182.875,4 | 182.875,4 | 182.875,4 | 182.875,4 | 182.875,4 | 182.875,4 |
| Haves de Órgãos, Entidades e Empresas Estatais | 5.588,3 | 5.588,3 | 5.588,3 | 5.588,3 | 5.588,3 | 5.588,3 | 5.588,3 | 5.588,3 | 5.588,3 | 5.588,3 | 5.588,3 | 5.588,3 | 5.588,3 |
| Haves de Operações Estruturadas | 52.887,3 | 52.887,3 | 52.887,3 | 52.887,3 | 52.887,3 | 52.887,3 | 52.887,3 | 52.887,3 | 52.887,3 | 52.887,3 | 52.887,3 | 52.887,3 | 52.887,3 |
| Haves Originais de Privatizações | 7.405,8 | 7.405,8 | 7.405,8 | 7.405,8 | 7.405,8 | 7.405,8 | 7.405,8 | 7.405,8 | 7.405,8 | 7.405,8 | 7.405,8 | 7.405,8 | 7.405,8 |
| Haves de Legislação Específica | 73.388,8 | 72.214,8 | 70.887,8 | 68.781,8 | 121.188,3 | 187.258,5 | 154.408,7 | 154.408,7 | 154.408,7 | 154.408,7 | 154.408,7 | 154.408,7 | 154.408,7 |
| Dívidas Haves Administradas pela STN | 21.884,5 | 21.884,5 | 21.884,5 | 21.884,5 | 21.884,5 | 21.884,5 | 21.884,5 | 21.884,5 | 21.884,5 | 21.884,5 | 21.884,5 | 21.884,5 | 21.884,5 |
| II. HAVES EXTERNAS | 378,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 |
| Disponibilidades em Moeda Estrangeira | 378,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 | 348,8 |
| III. HAVES DO TESOURO NACIONAL (P+R) | 1.211.338,9 | 1.192.277,7 | 1.192.286,2 | 1.256.712,9 | 1.344.827,7 | 1.346.852,7 | 1.271.918,8 | 1.254.887,2 | 1.274.149,3 | 1.213.144,3 | 1.228.515,6 | 1.273.336,8 | 1.276.884,2 |
| IV. HAVES DO TESOURO NACIONAL (P+R) | 39,9% | 38,3% | 38,3% | 41,2% | 41,2% | 41,2% | 41,2% | 41,2% | 41,2% | 41,2% | 41,2% | 41,2% | 41,2% |

Fonte: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Ministério da Fazenda.

U = mil milhões de reais.

RESUMO NACIONAL

TABELA 3 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO MARÇO 2019/2009*

| ÓRGÃO SUPERIOR | 2009 | | | | 2019 | | | | RS MIL | |
|--|-----------------------------|---------------------|------------------|-------------------------|-----------------------|---------------------------|-------------------|------------------|-------------------------|-----------------------|
| | Despesas autorizadas no ano | Despesas empenhadas | Despesa Exatidão | Despesas pagas no ano¹ | | Despesa autorizada no ano | Despesa empenhada | Despesa Exatidão | Despesas pagas no ano¹ | |
| | | | | Valor pago de exercício | Réscus e Pagar pagas¹ | | | | Valor pago de exercício | Réscus e Pagar pagas¹ |
| Conselho dos Deputados | 279.212,9 | 18.089,4 | 279,2 | 279,2 | 8.008,8 | 18.279,2 | 23.852,7 | 102,9 | 900,8 | 2.787,8 |
| Senado Federal | 47.287,9 | 8.062,7 | 871,9 | 871,9 | 2.249,3 | 43.869,8 | 43.869,8 | 179,8 | 179,8 | 1.987,8 |
| Tribunal de Contas da União | 44.044,8 | 944,8 | 36,3 | 36,3 | 6.258,8 | 9.889,8 | 2.028,9 | 278,7 | 278,7 | 7.880,0 |
| Supremo Tribunal Federal | 76.529,4 | 1.451,8 | 129,5 | 129,5 | 7.445,1 | 81.296,1 | 4.271,8 | 38,7 | 38,7 | 4.016,7 |
| Supremo Tribunal de Justiça | 14.386,8 | 2.377,8 | 511,5 | 511,5 | 7.144,5 | 17.242,0 | 812,1 | 1,8 | 1,8 | 5.812,1 |
| Justiça Federal² | 264.891,7 | 276.244,9 | 224.484,7 | 224.484,7 | 43.915,7 | 382.829,3 | 458.886,3 | 127,1 | 1.718,5 | 48.440,1 |
| Justiça Militar | 18.086,7 | 387,8 | 38,1 | 38,1 | 888,8 | 7.786,8 | 408,2 | 18,8 | 18,8 | 1.288,1 |
| Justiça Eleitoral | 148.281,3 | 75.458,3 | 1.146,1 | 1.146,1 | 44.886,8 | 458.413,4 | 111.686,3 | 589,7 | 589,7 | 56.251,9 |
| Justiça do Trabalho | 228.818,1 | 41.803,5 | 1.972,3 | 1.972,3 | 97.182,3 | 179.877,1 | 27.288,2 | 2.027,1 | 2.027,1 | 42.884,3 |
| Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios | 62.888,8 | 4.817,3 | 828,9 | 828,9 | 792,8 | 47.988,8 | 3.087,8 | 184,1 | 179,3 | 12.258,6 |
| Conselho Nacional de Justiça | - | - | - | - | - | 82.128,7 | 828,8 | 12,9 | 12,9 | 4.874,6 |
| Presidência da República³ | 1.783.766,9 | 292.578,7 | 828,1 | 828,1 | 80.880,2 | 1.778.586,8 | 278.900,8 | 6.213,3 | 5.842,3 | 121.304,8 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão | 407.230,6 | 2.729,2 | 204,3 | 204,3 | 8.835,8 | 838.005,8 | 87.519,8 | 8.828,1 | 8.817,8 | 187.880,3 |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 1.172.208,8 | 13.384,8 | 4.802,1 | 4.802,1 | 97.422,8 | 1.518.823,8 | 7.888,8 | 318,3 | 318,3 | 87.304,0 |
| Ministério da Ciência e Tecnologia | 1.479.714,3 | 194.298,8 | 14.154,9 | 14.154,9 | 77.590,3 | 1.823.187,8 | 44.374,8 | 18.788,4 | 18.788,4 | 180.488,8 |
| Ministério da Educação | 532.704,2 | 26.728,8 | 4.984,2 | 4.984,2 | 4.941,2 | 948.013,2 | 15.577,8 | 2.288,8 | 2.288,8 | 96.538,8 |
| Ministério de Educação | 5.023.408,8 | 277.388,8 | 22.889,4 | 22.889,4 | 417.880,3 | 8.889.111,8 | 444.431,8 | 28.788,8 | 23.788,8 | 1.288.872,4 |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior | 172.473,3 | 2.288,7 | 1.848,8 | 1.848,8 | 1.888,8 | 7.724,4 | 1.888,8 | 884,7 | 884,7 | 4.728,7 |
| Ministério da Justiça | 912.888,7 | 83.388,8 | 788,8 | 788,8 | 7.788,8 | 1.991.457,8 | 7.988,8 | 823,4 | 816,8 | 88.483,4 |
| Ministério de Minas e Energia | 77.888,8 | 7.318,8 | 192,8 | 192,8 | 1.881,8 | 187.288,8 | 1.881,8 | 184,4 | 184,4 | 12.846,4 |
| Ministério da Previdência Social | 238.877,7 | 8.842,8 | 88,8 | 88,8 | 22.888,8 | 188.888,8 | 22.788,8 | 4.877,7 | 3.888,8 | 88.488,8 |
| Ministério do Trabalho e Emprego | 148.888,8 | 8.877,8 | 82,8 | 82,8 | 28.888,8 | 188.888,8 | 28.788,8 | 228,7 | 228,7 | 38.877,8 |
| Ministério das Relações Exteriores | 122.488,8 | 5.788,8 | 5.478,8 | 5.478,8 | 1.881,8 | 183.888,8 | 18.788,8 | 8.888,8 | 8.888,8 | 18.823,8 |
| Ministério da Saúde | 3.842.888,8 | 74.788,8 | 8.718,8 | 8.718,8 | 318.132,8 | 4.448.488,8 | 273.032,8 | 44.838,8 | 44.838,8 | 488.888,8 |
| Ministério da Indústria e Comércio | 82.788,8 | 78,8 | 27,8 | 27,8 | 1.288,8 | 48.888,8 | 788,7 | 88,8 | 88,8 | 11.882,7 |
| Ministério das Transpções | 13.514.842,8 | 2.822.082,8 | 12.272,8 | 12.272,8 | 95.782,4 | 12.556.823,8 | 1.822.328,8 | 238.278,8 | 27.823,8 | 1.782,8 |
| Ministério das Comunicações | 88.888,8 | 82,8 | 28,8 | 28,8 | 16.882,8 | 48.841,4 | 1.422,8 | 38,8 | 38,8 | 2.782,8 |
| Ministério da Cultura | 228.887,8 | 8.888,8 | 88,8 | 88,8 | 28.882,8 | 113.488,8 | 14.488,8 | 88,7 | 88,7 | 24.878,8 |
| Ministério do Meio Ambiente | 188.828,8 | 1.288,8 | 88,8 | 88,8 | 1.878,8 | 188.828,8 | 2.182,8 | 138,8 | 138,8 | 18.828,8 |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário | 2.228.327,7 | 487.115,7 | 27.288,7 | 27.288,7 | 88.138,2 | 1.838.182,8 | 88.282,8 | 888,8 | 888,8 | 122.812,4 |
| Ministério do Esporte | 1.008.848,8 | 2.188,8 | 2.188,8 | 2.188,8 | 43.888,8 | 1.078.182,8 | 1.582,8 | 28,8 | 28,8 | 34.882,8 |
| Ministério da Defesa | 4.788.788,1 | 884.488,8 | 128.888,8 | 128.888,8 | 488.881,8 | 8.288.187,1 | 1.888.882,8 | 1.128.482,8 | 1.128.482,8 | 873.288,1 |
| Ministério da Integração Nacional | 5.188.884,3 | 482.888,8 | 3.088,8 | 3.088,8 | 258.878,8 | 5.388.328,8 | 637.288,8 | 198.278,8 | 682.878,8 | 788.278,8 |
| Ministério do Turismo | 2.188.713,3 | 27.108,8 | 8,8 | 8,8 | 43.888,8 | 2.733.213,4 | 82.173,4 | - | - | 128.288,8 |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Combates à Fome | 238.075,8 | 48.018,8 | 4.113,4 | 4.113,4 | 43.281,8 | 347.817,8 | 38.288,8 | 38.488,8 | 38.488,8 | 84.832,1 |
| Ministério das Cidades | 8.884.488,2 | 887.113,8 | 43.881,8 | 43.881,8 | 418.873,8 | 7.478.123,8 | 1.837.587,8 | 388.078,8 | 388.078,8 | 1.288.888,1 |
| Ministério do Povo e Agricultura | - | - | - | - | - | 437.881,8 | 14.281,8 | 8,8 | 8,8 | 18.128,7 |
| Conselho Nacional do Meio Ambiente | 82.587.841,9 | 6.188.288,8 | 728.278,8 | 728.278,8 | 4.281.278,4 | 84.717.842,8 | 18.488.873,8 | 2.127.278,8 | 2.087.813,8 | 1.913.282,8 |
| TOTAL | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - |

* Comparação de investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PDI) e Investimentos em Infraestrutura (IPI) com o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) em 2009 e 2019.

¹ "Despesa paga" refere-se ao valor pago pelo órgão, não necessariamente o valor autorizado pelo Congresso Nacional.

² Valor em reais, não em dólares.

³ Valor em reais, não em dólares.

⁴ Valor em reais, não em dólares.

⁵ Valor em reais, não em dólares.

⁶ Valor em reais, não em dólares.

⁷ Valor em reais, não em dólares.

⁸ Valor em reais, não em dólares.

⁹ Valor em reais, não em dólares.

¹⁰ Valor em reais, não em dólares.

¹¹ Valor em reais, não em dólares.

¹² Valor em reais, não em dólares.

¹³ Valor em reais, não em dólares.

¹⁴ Valor em reais, não em dólares.

¹⁵ Valor em reais, não em dólares.

¹⁶ Valor em reais, não em dólares.

¹⁷ Valor em reais, não em dólares.

¹⁸ Valor em reais, não em dólares.

¹⁹ Valor em reais, não em dólares.

²⁰ Valor em reais, não em dólares.

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação

Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XV - n° 3 - Internet: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

MARÇO / 2010

Comentários

Em março de 2010, os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram um decréscimo de - 25,7%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 5.372.890,8 (mil), ante R\$ 7.232.478,2 (mil), no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: -> Governo->DAF - Distribuição da Arrecadação Federal->Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

| Origem | R\$ Mil | | | | | | | | |
|---------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|------------------|------------|------------------|
| | 2009 | | 2010 | | | | Variação Nominal | | |
| | Fevereiro | Março | Jan e Fev | Feve e Mar | Março | Jan e Fev | Mar / 2010 | Mar / 2010 | Jan e Mar / 2010 |
| | | | Março | | | Março | Fev / 2010 | Mar / 2009 | Jan e Mar / 2009 |
| FPM | 3.287.181,0 | 2.627.837,4 | 9.441.080,5 | 3.698.426,4 | 2.747.398,8 | 9.475.018,2 | -25,7% | 4,5% | 0,4% |
| FPE | 3.141.093,4 | 2.611.044,4 | 9.021.476,5 | 3.534.051,8 | 2.625.292,0 | 9.053.805,9 | -25,7% | 4,5% | 0,4% |
| IPI-Exp | 195.087,0 | 150.451,2 | 561.227,0 | 220.005,6 | 201.687,1 | 649.058,1 | -8,8% | 34,1% | 15,6% |

Observações: Valores já deduzidos do FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

| MÊS | Estimado | FPE
Realizado | Estimado | FPM
Realizado | Estimado | IPI-EXP
Realizado |
|-------|----------|------------------|----------|------------------|----------|----------------------|
| | | | | | | |
| MARÇO | - 31 % | - 25,7 % | - 31 % | - 25,7 % | - 5 % | - 8,8 % |

Estimativa Trimestral

| FUNDOS | ABR/MAR | MAI/ABR | JUN/MAI |
|-----------------------------|---------|---------|---------|
| FPM / FPE / FNE / FNO / FCO | + 13 % | + 35 % | - 18 % |
| IPI - EXP | + 5 % | + 18 % | - 5 % |

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/02/2010 a 20/03/2010, conforme demonstrativo abaixo:

| R\$ MM | | | | | | | | |
|-------------|---------------------|------------|------------|------------|----------------|-----------|---------|-----------|
| Período de | Arrecadação Líquida | | | Data do | Transferências | | | |
| Arrecadação | IPI.. | IR | IPI + IR | Crédito | FPE | FPM | IPI-EXP | TOTAL |
| FEV/3º DEC | 1.684.788 | 6.345.926 | 8.010.694 | MAR/1º DEC | 1.377.839 | 1.441.925 | 133.181 | 2.952.946 |
| MAR/1º DEC | 581.338 | 1.098.735 | 1.680.074 | MAR/2º DEC | 288.973 | 302.413 | 48.507 | 637.893 |
| MAR/2º DEC | 274.982 | 5.297.576 | 5.572.558 | MAR/3º DEC | 958.480 | 1.003.060 | 21.999 | 1.983.539 |
| TOTAL | 2.521.088 | 12.742.238 | 15.263.326 | TOTAL | 2.625.292 | 2.747.399 | 201.687 | 5.574.378 |

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta - Restituições - Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% para o FUNDEB.

Distribuição dos Fundos

| Estados | UF | R\$ MM | | |
|---------------------|----|-------------|-------------|-----------|
| | | FPM | FPE | IPI-EXP |
| ACRE | AC | 13.803,1 | 89.811,2 | 20,7 |
| ALAGOAS | AL | 65.407,3 | 109.214,8 | 544,1 |
| AMAZONAS | AM | 40.598,2 | 73.258,1 | 2.174,5 |
| AMAPÁ | AP | 9.744,4 | 89.575,0 | 212,8 |
| BAHIA | BA | 249.150,4 | 246.877,7 | 10.410,5 |
| CEARÁ | CE | 143.464,1 | 192.815,1 | 1.667,2 |
| DISTRITO FEDERAL | DF | 4.600,1 | 18.119,8 | 260,8 |
| ESPIRITO SANTO | ES | 47.318,3 | 39.379,4 | 9.836,4 |
| GOIÁS | GO | 100.370,1 | 74.839,7 | 3.147,3 |
| MARANHÃO | MA | 114.492,6 | 189.498,8 | 2.088,0 |
| MINAS GERAIS | MG | 360.325,1 | 118.943,6 | 26.890,3 |
| MATO GROSSO DO SUL | MS | 41.837,1 | 34.968,9 | 1.917,8 |
| MATO GROSSO | MT | 50.749,1 | 60.589,1 | 2.494,0 |
| PARÁ | PA | 100.154,5 | 160.457,8 | 11.005,3 |
| PARAÍBA | PB | 88.783,8 | 125.722,6 | 380,2 |
| PERNAMBUCO | PE | 138.107,8 | 181.150,4 | 1.190,2 |
| PIAUÍ | PI | 72.841,9 | 113.449,4 | 69,9 |
| PARANÁ | PR | 186.467,2 | 75.692,4 | 17.771,3 |
| RIO DE JANEIRO | RJ | 83.190,6 | 40.106,6 | 31.824,0 |
| RIO GRANDE DO NORTE | RN | 69.276,8 | 109.682,1 | 293,4 |
| RONDÔNIA | RO | 24.157,8 | 73.917,7 | 387,9 |
| RORAIMA | RR | 8.480,2 | 65.125,8 | 13,4 |
| RIO GRANDE DO SUL | RS | 186.340,5 | 81.820,4 | 24.079,9 |
| SANTA CATARINA | SC | 106.843,1 | 33.598,5 | 12.931,9 |
| SERGIPE | SE | 39.985,7 | 109.088,8 | 100,3 |
| SÃO PAULO | SP | 383.239,1 | 28.252,9 | 40.337,4 |
| TOCANTINS | TO | 38.112,1 | 113.937,7 | 57,6 |
| TOTAL | | 2.747.398,8 | 2.625.292,0 | 201.687,1 |

Obs.: Deduzidos 20 % do FUNDEB.

No Diário Oficial da União do dia 15 de dezembro de 2009, foi publicada a Portaria STN nº 744, de 14 de dezembro de 2009, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2010, disponível no site www.legis.gov.br.

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais

Fone: (61) 3412-3118-Fax: (61) 3412-3026

E-mail: transferencias.atn@fazenda.gov.br

Aviso nº 673 - C. Civil.

Em 15 de setembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor equivalente a até US\$ 1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao financiamento do “Programa BNDES de Crédito Multissetorial de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas - Primeira Etapa do Convênio de Linha de Crédito Condicional (CCLIP-II)”, inserido na Segunda Linha de Crédito Condicional concedida pelo BID ao BNDES, no valor equivalente a até US\$ 3,000,000,000.00 (três bilhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Atenciosamente,



ERENICE GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 21/09/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14742/2010